

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 325/2022
RELATOR VEREADOR ALISSON

**EMENDAS DA COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS
E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 61/2018
(PLANO DIRETOR)**

Autoria da proposição original: Poder Executivo

Assunto da proposição original: DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO MUNICÍPIO DE JOINVILLE, INSTITUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR N. 261, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2008.

RELATÓRIO	4
EXAME	5
Emenda nº 1 - Altera a ementa da proposição	8
Emenda nº 2 - Altera o caput do art. 1º e também transforma o §1º em “parágrafo único”	8
Emenda nº 3 - Promove diversas alterações no art. 2º, inclusive no caput, altera a redação de incisos, suprime inciso e acrescenta novos incisos.	9
Emenda nº 4 - Promove alterações nos incisos I e III do art. 3º	15
Emenda nº 5 - Promove alterações no caput do art. 5º e parágrafos	16
Emenda nº 6 - Acrescenta o inciso X ao art. 6º	18
Emenda nº 7 - Altera o caput do art. 7º, altera a alínea “c” do inciso I, acrescenta a alínea “d” ao inciso I, e altera o inciso III	19
Emenda nº 8 - Altera o inciso X acrescentando o termo “náutico” e acrescenta os incisos XII e XIII ao art.8º	20
Emenda nº 9 - Altera o caput do art. 9º, as alíneas “a” e “b” do inciso I, o inciso II e o inciso III	22
Emenda nº 10 - Altera os incisos VI, VII e X do Art. 10	24
Emenda nº 11 - Altera o caput, substitui a alínea “a”, revoga a alínea “b”, modifica a alínea “c”, inclui o termo “prévio” no inciso II e altera o inciso III do art. 11	25
Emenda nº 12 - Altera o caput do Art. 12, e suprime os §§ 1º a 4º e seus incisos	27
Emenda nº 13 - Altera inciso VII e inclui o inciso VIII ao art. 13	30
Emenda nº 14 - Altera os incisos I, III, IV, V, X e XIV e suprime o inciso XII, todos do art. 15	31
Emenda nº 15 - Altera o caput, o inciso I, e as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g” do inciso I do art. 16	35
Emenda nº 16 - Modifica os incisos II, III, IV acrescenta os incisos XVIII, XIX, XX e XXI ao art.18	36
Emenda nº 17 - Altera o caput, os incisos I e IV, suprimindo a alínea “a”, e acrescenta o inciso V ao art. 19	39
Emenda nº 18 - Altera o inciso II do art. 20	40
Emenda nº 19 - Altera os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do art. 21	42
Emenda nº 20 - Altera o caput, o inciso I, substitui o inciso II com o termo “Plano Municipal de Saúde” e acrescenta o inciso VI ao Art. 22	43
Emenda nº 21 - Altera os incisos I, IV e V, do Art. 23	45

Emenda nº 22 - Altera os incisos III, VII e XIV e inclui os incisos XIX e XX ao art. 24	47
Emenda nº 23 - Altera o caput e a alínea “b” do art. 25	48
Emenda nº 24 - Suprime-se o inciso VII do art. 26	49
Emenda nº 25 - Altera as alíneas “a” e “d” do inciso I e inclui a alínea “f” ao inciso II, do art. 27	51
Emenda nº 26 - Altera o caput e inciso I e substitui o texto associado à alínea "a" em que se desdobra o inciso IV do art. 28, passa a estar incorporada ao disposto no próprio inciso IV do art. 28	53
Emenda nº 27 - Alteração do inciso I do art. 29	54
Emenda nº 28 - Altera os incisos I ao XIX e inclui os incisos XX ao XXIII ao art. 30	55
Emenda nº 29 - Altera o caput, o inciso I, a sua alínea “c” e inclui as alíneas “c”, “d” e “e” ao inciso IV do art. 31	62
Emenda nº 30 - Altera os incisos IV e inclui os incisos VI, VII, VIII, IX, X todos do art. 32	64
Emenda nº 31 - Altera a alínea “a” do inciso III, altera a alínea “c”, cria a alínea “h” ao inciso VI e cria o inciso VII ao art. 33	65
Emenda nº 32 - Altera o caput do art. 34	68
Emenda nº 33 - Acrescenta o inciso III ao art.35	68
Emenda nº 34 - Altera o caput do art. 36	69
Emenda nº 35 - Altera os incisos IV, XI, XII, XIII, XIV, XV e a alínea “f” do inciso XIX, todos do art. 37	69
Emenda nº 36 - Altera o caput, as alíneas “d” e “e” e acrescenta a alínea “i” ao inciso I, bem como altera a alínea “a” e “b”, do inciso VI, todos do art. 38	72
Emenda nº 37 - Altera o inciso III, VI, suprime o inciso IX, e inclui o inciso X ao art. 39	74
Emenda nº 38 - Altera o caput do art. 40	75
Emenda nº 39 - Altera os incisos I e II do art. 41	76
Emenda nº 40 - Altera o caput e os incisos I, VIII, IX, X e XII do Art. 42:	77
Emenda nº 41 - Acrescenta o inciso VI ao art. 43	79
Emenda nº 42 - Acrescenta o inciso III ao art. 45	80
Emenda nº 43 - Altera o caput e inciso I do Art. 46	81
Emenda nº 44 - Altera a redação do caput e inclui § único no art. 48	81
Emenda nº 45 - Altera os incisos I, II e III do art. 49	83
Emenda nº 46 - Altera o caput e os incisos I, II e XV do Art. 50	84
Emenda nº 47 - Suprime as alíneas “b” e “c” do inciso I, acrescenta as alíneas “a” a “n”, altera o inciso II, altera incisos III e V e suprime os incisos IV, VI a XIV e o parágrafo único, todos do art. 84	84
Emenda nº 48 - Acrescenta os incisos VIII, IX, X e XI ao artigo 51	91
Emenda nº 49 - Altera os incisos II, IV, V e VII e acrescenta os incisos XI, XII e XIII, todos ao art. 53	92
Emenda nº 50 - Altera o caput e as alíneas “b”, “c” e “f” e cria as alíneas “h” e “i” do incisos I, do Art. 54	94
Emenda nº 51 - Acrescenta inciso ao art. 55	96
Emenda nº 52 - Altera o inciso IV e V do art.57	96
Emenda nº 53 - Altera o caput e inclui a alínea “d”, ao inciso II do art.58	97
Emenda nº 54 - Altera a denominação do Título III da proposição	98
Emenda nº 55 - Altera a redação do caput do art. 60 e seu inciso I	99
Emenda nº 56 - Altera a denominação do Capítulo I do Título III	99
Emenda nº 57 - Altera o caput, os incisos I, II e III e suprime a alínea “b” do inciso III, do art. 61	100
Emenda nº 58 - Altera a redação do art. 62	102
Emenda nº 59 - Alterada a redação do Art. 63	102
Emenda nº 60 - Altera a redação dos incisos do art. 66	103

Emenda nº 61 - Altera o caput do Art. 67	106
Emenda nº 62 - Altera a redação da Subseção II	106
Emenda nº 63 - Suprime o inciso VI do art. 69	107
Emenda nº 64 - Altera o caput, os incisos III, IV, VI, VII e X, acrescenta os incisos XIV e XV e substitui o inciso XII, todos do art. 70	107
Emenda nº 65 - Altera o caput do art. 71	110
Emenda nº 66 - Altera o § 3º do art. 72	110
Emenda nº 67 - Altera o § 3º do art. 72	110
Emenda nº 68 - Acrescenta o inciso III ao art. 74	111
Emenda nº 69 - Altera o § 2º do art. 75	111
Emenda nº 70 - Altera o § 1º e inciso II do § 2º do art. 76	112
Emenda nº 71 - Altera o § 2º do art. 77	114
Emenda nº 72 - Altera o § 2º do art. 79	114
Emenda nº 73 - Altera o caput e os incisos III e V e acrescenta o inciso VI ao art. 80	115
Emenda nº 74 - Altera a denominação da Subseção IV	117
Emenda nº 75 - Altera o caput do art. 82	117
Emenda nº 76 - Altera o caput e o inciso V do art. 83	118
Emenda nº 77 - Altera o caput do art. 84	119
Emenda nº 78 - Altera o caput do art. 85	119
Emenda nº 79 - Suprime o termo “deliberativo” do caput do art. 86	120
Emenda nº 80 - Altera o caput do art. 87	121
Emenda nº 81 - Altera o caput do art. 88	121
Emenda nº 82 - Altera o caput do art. 89	122
Emenda nº 83 - Altera o caput, os §§ 2º e 3º e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 90	123
Emenda nº 84 - Altera o inciso II, alínea d, do art. 9 / inciso II do art. 11 / inciso IX, alínea f, do art. 42 / inciso V, da alínea j, do art. 50 / inciso V do art. 83 / inciso III do art. 106 / inciso III do art. 111 / título Seção V / caput art. 117 / caput e parágrafo único do art. 118 / caput do art. 119 e caput do art. 120	127
Emenda nº 85 - Altera o caput, suprime o §1º e inclui o § 4º ao art. 92	131
Emenda nº 86 – Suprime o termo “secundário” do caput do art. 93	132
Emenda nº 87 – Altera o caput do art. 94	133
Emenda nº 88 – Suprime o art. 97	133
Emenda nº 89 – Altera os §§ 1º e 2º do art. 99	133
Emenda nº 90 – Altera o art. 100	134
Emenda nº 91 - Altera os §§ 2º e 3º do art. 101	134
Emenda nº 92 – altera o art. 102	136
Emenda nº 93 – altera os §§ 1º e 2º do art. 103	136
Emenda nº 94 – Altera o caput e o inciso III do art. 106	137
Emenda nº 95 – Altera o art. 107	138
Emenda nº 96 – Altera o art. 109	138
Emenda nº 97 - Altera o parágrafo único do art. 109	138
Emenda nº 98 - Altera o caput do art. 110	138
Emenda nº 99 - Altera o caput do art. 113	139
Emenda nº 100 - Altera o inciso IV do art. 115	139
Emenda nº 101 - Altera, na Seção IV, do Capítulo II, do Título III, a numeração da Subseção III para Subseção I	139
Emenda nº 102 - Altera o inciso II do art. 116	140

Emenda nº 103 - Altera o art. 121	140
Emenda nº 104 - Altera o caput e acrescenta o inciso XV ao art. 125	140
Emenda nº 105 - Suprime os §§ 1º a 4º do art. 125 e acrescenta § 5º	141
Emenda nº 106 - Modifica o caput e suprime o inciso IV, do art. 127	142
Emenda nº 107 - Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 128 e renombra o parágrafo único para § 1º	144
Emenda nº 108 - Suprime o § 2º do art. 129	145
Emenda nº 109 - Suprime o § 2º do art. 130	146
Emenda nº 110 - Altera a redação do inciso II do art. 131	147
Emenda nº 111 - Altera a redação caput e do parágrafo único do art. 132	147
Emenda nº 112 - Altera a redação caput do art. 133	147
Emenda nº 113 - Altera o caput e acrescenta os incisos I a III ao art. 135	148
Emenda nº 114 - Acrescenta o art. 137	148
Emenda nº 115 - Acrescenta o art. 138	149
Emenda nº 116 - Acrescenta o art. 139	149
Emenda nº 117 - Acrescenta o art. 140	150
Emenda nº 118 - Acrescenta o art. 141	151
Emenda nº 119 - Acrescenta o art. 142	152
Emenda nº 120 - Acrescenta o art. 143	153
Emenda nº 121 - Acrescenta o art. 144	154
Emenda nº 122 - Acrescenta o art. 145	155
Emenda nº 123 - Acrescenta o art. 146	155
Emenda nº 124 - Acrescenta o art. 147	156
Emenda nº 125 - Acrescenta o art. 148	157
Emenda nº 126 - Acrescenta o art. 149	158
Emenda nº 127 (Poder Executivo) - Substitui os Anexos I e II	159
OPINIÃO CONCLUSIVA DO RELATOR SOBRE A MATÉRIA	159

1. RELATÓRIO

Trata-se da análise da admissibilidade jurídica das **Emendas** apresentadas pela Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente ao **Projeto de Lei Complementar nº 61/2018**, que dispõe sobre o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville.

A proposição original foi aprovada por esta Comissão com diversas emendas, sugeridas por meio do Parecer Técnico nº 118/2020 e acatadas pelos Vereadores membros da Comissão.

As emendas foram abordadas no tópico **II - EXAME**, do parecer do relator na Comissão de Urbanismo, em itens específicos, os quais discorrem, separadamente, sobre as emendas apresentadas: **a)** de forma avulsa pelos Vereadores e pelo Executivo; **b)** no parecer do relator na Comissão de Legislação, Justiça e Redação; **c)** pela

Comissão Especial; **d)** no parecer técnico da Comissão Especial; e **e)** no parecer técnico da Comissão de Urbanismo.

Parte das emendas foram rejeitadas pela Comissão de Urbanismo, sendo que as aprovadas foram reenumeradas e incluídas em uma consolidação apresentada ao fim da fundamentação relativa às proposições acessórias.

Portanto, a análise a ser realizada no âmbito deste parecer irá tratar apenas das emendas constantes na consolidação final do parecer do relator na Comissão de Urbanismo que ainda não foram apreciadas pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

É o relato do essencial.

2. EXAME

Nos termos do art. 34, I do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação emitir parecer sobre *a admissibilidade das proposições quanto aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e de técnica legislativa de todos os projetos, emendas, substitutivos ou qualquer outra matéria sujeita à apreciação da Câmara de Vereadores, exceto a proposta orçamentária, para efeito de admissibilidade e tramitação.*

A referida análise deve levar em conta tanto os aspectos formais (competência do Município e observância da forma adequada para a apresentação de proposições), quanto os aspectos materiais da proposição (compatibilidade do conteúdo com o ordenamento jurídico).

A apresentação de emendas está prevista nos arts. 189 e seguintes do Regimento Interno.

No caso em análise, as proposições acessórias promovem diversas alterações na proposição original, as quais foram apresentadas, em linhas gerais, de acordo com as regras que disciplinam o processo legislativo, especialmente das normas do Regimento Interno da Casa que delineiam a forma para sua apresentação, a saber:

- (i) NÃO se tratar de reiteração de Emenda que já tenha sido rejeitada pelo Plenário (art. 190, § 2º);

- (ii) NÃO se prestar a alterar a “essência” da Proposição principal (art. 190, § 4º);
- (iii) NÃO implicar aumento de despesa à Proposição Principal, (em projetos que se relacionem com a iniciativa exclusiva do Poder Executivo ou que versem sobre organização dos serviços deste Poder Legislativo; art. 63, I e II da Constituição Federal).

Relativamente aos aspectos materiais, as emendas observam os preceitos da Constituição Federal, de Constituição Estadual, de Lei Orgânica Municipal, e da legislação urbanística federal e estadual, em especial, o Estatuto das Cidades (Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001), nos termos lançados no Parecer Técnico da Subprocuradoria Legislativa nº 118/2020.

Saliente-se que as decisões das Cortes em relação às emendas apresentadas em propostas de alteração do Plano Diretor seguem a linha seguinte:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. **PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DE CAXIAS DO SUL. (...) PROCESSO LEGISLATIVO DE ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR QUE CONTOU COM PARTICIPAÇÃO DEMOCRÁTICA DA COMUNIDADE POR DIVERSOS MEIOS. EMENDAS INSERIDAS NO PROJETO PELOS VEREADORES QUE NÃO CRIARAM DESPESAS NÃO PREVISTAS E APRESENTAVAM PERTINÊNCIA TEMÁTICA. ALEGAÇÃO DE REGRESSÃO EM QUESTÃO DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL QUE NÃO RESTOU COMPROVADA. (...)**

3. Processo legislativo de elaboração do Plano Diretor que observou a indispensável participação popular democrática, em observância ao que dispõe o 177, § 5º, da Constituição Estadual **4. Nos projetos de lei oriundos do Poder Executivo, o Legislativo poderá apresentar emendas, desde que estas que não aumentem as despesas sem apontar fonte de receita e que tenham estrita pertinência temática com o diploma legal como um todo.** 5. Autor que não demonstrou de forma suficiente que o projeto na forma com a qual aprovado tenha acarretado em qualquer redução na proteção ambiental e imaterial, (...) **ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE** (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083402321, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, Julgado em: 22-05-2020) (grifei)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 405, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA (**APROVA O PLANO DIRETOR DE DESENVOLVIMENTO DE PIRACICABA**), NA REDAÇÃO DADA PELA **MENSAGEM MODIFICATIVA APRESENTADA PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, PELAS EMENDAS PARLAMENTARES Nº 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 E 51 E PELAS SUBEMENDAS ÀS EMENDAS**

PARLAMENTARES Nº 4, 5, 6, 7, 8 E 20. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PLENA E EFETIVA PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM SEU PROCESSO LEGISLATIVO. INOCORRÊNCIA. 1) mensagem modificativa apresentada pelo Chefe do Poder Executivo e emendas parlamentares nº 12, 13, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31, 35, 36, 38, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50 e 51 apresentadas em novembro de 2019. **Comprovação por parte dos requeridos de realização de audiência pública em data posterior (03.12.2019), com efetiva participação popular e discussão tanto da mensagem modificativa apresentada pelo Executivo como das emendas parlamentares.** Ausência de violação aos artigos 180, II e 191, da Constituição Estadual; 2) Subemendas às emendas parlamentares nº 4, 5, 6, 7, 8 e 20 apresentadas em 09 de dezembro. posteriormente, portanto, à última audiência pública realizada. Subemendas, contudo, que não constam do texto final da norma impugnada, eis que demonstrado pelos requeridos que as subemendas 04 a 08 foram retiradas pelo autor no dia da votação e que a emenda 20 foi rejeitada, restando, desta forma, prejudicadas todas as subemendas, sem alteração do texto original apresentado no projeto de lei. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DISPOSITIVOS IMPUGNADOS NÃO VERIFICADA. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. (ADI 2304665-54.2020.8.26.0000 SP, Órgão Especial, Relator: Cristina Zucchi, Julgado em: 22/09/2021) (grifei)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - INOCORRÊNCIA - LIMINAR - PLANO DIRETOR - LEI COMPLEMENTAR MODIFICATIVA - VÍCIO FORMAL - INOCORRÊNCIA - PARTICIPAÇÃO POPULAR - OBSERVÂNCIA.

(...)

- A controvérsia consiste no inconformismo da parte autora em face da decisão de primeira instância que indeferiu o pedido liminar. A fundamentação do pedido de suspensão dos efeitos da modificação do plano diretor tem por base: I) violação da iniciativa privativa do projeto de lei; II) violação do princípio da participação popular; e, III) ausência de estudos técnicos por parte da Câmara Municipal, **quando da elaboração de emendas.**

- O Plano Diretor é o instrumento normativo, em âmbito municipal, que traça o planejamento urbanístico, bem como objetivos da municipalidade referente a questões físicas, sociais, econômicas e administrativas, conforme interesse local; contendo o dever da promoção de audiências públicas e publicidade de documentos e informações à população.

- Conforme entendimento deste eg. TJMG e do c. STF, **há competência do Município e não exclusiva do Prefeito para a propositura de alterações do plano diretor.**

- Nos termos do art. 40, § 4º da Lei nº 10.257/2001, **no processo de elaboração do plano diretor deve ser garantida a promoção de audiências públicas e debates com a participação popular; a publicidade quanto aos documentos e informações produzidos; o acesso de qualquer interessado aos documentos e informações produzidos.**

- **Vislumbando o preenchimento dos requisitos legais para a modificação do plano diretor, não se verifica o fumus boni iuris, requisito para a concessão da liminar em Ação Civil Pública.** (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0441.16.002900-1/001, Relator(a): Des.(a) Ângela de Lourdes Rodrigues, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/11/2021, publicação da súmula em 14/12/2021)

É, portanto, uma prerrogativa do parlamentar a promoção de modificações em proposições relativas ao Plano Diretor, por meio de emendas e, inclusive, a proposição de alterações na legislação em vigor, desde que respeitadas as regras de admissibilidade que se aplicam a quaisquer proposições, bem como, a participação popular prevista no Estatuto da Cidade.

No caso, em observância ao princípio da gestão democrática da cidade, previsto no art. 43 do Estatuto da Cidade, foram realizadas dezesseis audiências públicas para debater a matéria. Também participou dos debates o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – Conselho da Cidade, consoante narrado no Parecer Técnico da Subprocuradoria Legislativa.

Especificamente no que diz respeito às emendas, a consolidação final elaborada pela Comissão de Urbanismo também foi apresentada à população na audiência pública realizada pela Comissão de Urbanismo em 31/05/2022.

Ressalta-se que as informações mencionadas neste parecer foram extraídas dos autos do processo legislativo, do sistema eletrônico de processo legislativo, da página específica da revisão Plano Diretor disponível no sítio eletrônico oficial da CVJ¹, e das gravações das reuniões e audiências públicas disponibilizadas no canal da CVJ no Youtube².

Assim, feitas essas breves considerações, passa-se à análise das emendas individualmente, de acordo com a numeração fornecida pelo relator na Comissão de Urbanismo:

Emenda nº 1 - Altera a ementa da proposição

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 1** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 2 - Altera o caput do art. 1º e também transforma o §1º em “parágrafo único”

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio das **Emendas nºs 2 e 3** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

¹ CVJ. Revisão do Plano Diretor. Disponível em <https://camara.joinville.br/revisao-do-plano-diretor/>. Acesso: 22/06/2022.

² YOUTUBE: Canal CVJ. Disponível em https://www.youtube.com/channel/UCtMI9UUtOP9kBN5_cVhgLFA. Acesso: 22/06/2022.

Emenda nº 3 - Promove diversas alterações no art. 2º, inclusive no caput, altera a redação de incisos, suprime inciso e acrescenta novos incisos.

Objetivos: alterar o caput, altera o inciso IV desmembrando em dois para separar a conceituação de “áreas não edificáveis” de “áreas de risco”, alterar a redação dos incisos X e XIX, acrescentar os incisos XXXIV, XXXV e XXXVI , e suprime o inciso XII do art. 2º.

Justificativa do relator (Urbanismo): alterações sugeridas pelas Emendas 5 e 6 da CLJR, Emenda 7/2022 e Emendas 1 e 2 do relatório técnico da Comissão de Urbanismo, tratando-se de ajustes necessários à melhor compreensão da Lei Complementar.

Comparativo:

<p>Redação original:</p> <p>Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei Complementar consideram-se:</p> <p>IV - áreas de risco e não edificáveis: referem-se aos locais que por suas características geomorfológicas e/ou propensão à impactos, não são adequadas à ocupação humana ou ao desenvolvimento de atividades antrópicas;</p> <p>V - cidade formal: refere-se ao espaço da cidade estruturado e ocupado em acordo às legislações urbanísticas existentes/vigentes no município;</p>	<p>Redação original:</p> <p>Art. 2º Para fins do disposto neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável consideram-se:</p> <p>(...)</p> <p>IV - áreas não edificáveis: áreas públicas ou particulares, delimitadas através de legislação específica, onde não se permite construir;</p> <p>V - áreas de risco: referem-se aos locais que apresentam características geomorfológicas e/ou propensão à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos, não sendo adequadas à ocupação humana ou ao desenvolvimento de atividades antrópicas;</p>
---	---

X - desenvolvimento orientado ao transporte sustentável - DOTS: estratégia de planejamento urbano que busca integrar o uso e ocupação do solo e a infraestrutura de transporte coletivo, de forma a oferecer às pessoas uma diversidade de usos, serviços, além de acesso a oportunidades de emprego, lazer, habitação e espaços públicos, todos a uma distância caminhável das conexões de mobilidade, favorecendo a interação social;

XII - equipamentos públicos: instalações e espaços de infraestrutura destinados aos serviços públicos;

XIX - loteamento irregular: loteamento que possui registro no Município, mas que não conta com a aprovação dos órgãos competentes, ou que detem a aprovação mas que não cumpriu com todas as etapas previstas na Lei nº 6.766/79;

X - desenvolvimento orientado ao transporte sustentável DOTS: **modelo** de planejamento e **desenvolvimento** urbano, que busca integrar o uso e ocupação do solo à infraestrutura do transporte coletivo, **promovendo, diversidade de usos, serviços, espaços públicos e**, acesso à oportunidades de emprego, lazer e habitação, todos a uma distância caminhável das conexões de mobilidade, que favoreçam a interação social **e desenvolvimento da cidade;**

XII – suprimido

XIX - loteamento irregular: loteamento que possui registro no Município, mas que não conta com a aprovação dos órgãos competentes, ou que detém a aprovação mas que não cumpriu com todas as etapas previstas na Lei Federal nº 6.766, **de 19 de dezembro de 1979;**

(...)

XXXIV - ocupação sustentável: ocupação do ambiente de maneira a garantir e valorizar a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável, e garantir a infraestrutura para um adensamento populacional e/ou demográfico sustentável em todo o município;

	<p>XXXV – paisagem campestre: ambiente com predominância de elementos naturais e da atividade agrosilvopastoril;</p> <p>XXXVI – transporte ativo: modos de deslocamentos não motorizados e baseados na propulsão humana tais como o cicloviário ou o peatonal.</p> <p>XXXVII – ociosidade da infraestrutura urbana: local onde há um imóvel onde existe infraestrutura urbana e equipamentos públicos suficientes para atender o incremento de moradias e edificação no potencial construtivo máximo, conforme a Lei de Ordenamento Territorial, para o local em análise. Infraestrutura urbana e equipamentos públicos ociosos: ruas e vias de acesso; água, luz e esgoto; postos de saúde e pronto atendimento; centros de educação infantil e escolas; praças, parques e equipamentos de lazer.</p>
--	--

Manifestação deste relator: A Emenda nº 3 altera o caput do artigo 2º, para substituir a expressão “desta lei complementar” por “Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável”, conforme sugerido no parecer técnico 118/2020 desta Comissão. A alteração proposta pela emenda, neste ponto, já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 05** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Também altera o inciso XIX, para destacar a instância federativa que editou o ato normativo, bem como as informações completas sobre a data de sua publicação do diploma normativo referido (lei 6766/79). Esse ponto da emenda também já foi aprovado pela CLJR, por meio da **Emenda nº 6** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Além disso, a emenda em análise também acata a Emenda 07/2022, de autoria do Ver. Adilson Girardi, e as Emendas de nºs 01 e 02 do Parecer Técnico 8/2022, da Comissão de Urbanismo, que alteram incisos do Art. 2º. Quanto a estas, a modificação

proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se a adoção de **subemenda (Subemenda nº 1)** pois, na ementa da emenda, não constou que o conteúdo do inciso “V - cidade formal” seria suprimido. Contudo, na redação da emenda, o inciso teve sua redação substituída por uma subdivisão do inciso anterior. Devido a esta correção, os incisos deverão ser reenumerados.

Sugere-se ainda um inciso específico para parte final do inciso XXXVII. Este relator acredita se tratar de erro material, onde consta, após o ponto final, a seguinte expressão: “*Infraestrutura urbana e equipamentos públicos ociosos: ruas e vias de acesso; água, luz e esgoto; postos de saúde e pronto atendimento; centros de educação infantil e escolas; praças, parques e equipamentos de lazer*”. A redação não acompanha nenhum inciso, e nem conceitua adequadamente equipamentos ociosos, apenas mencionando equipamentos municipais. Sugere-se ainda que o termo “ociosos” seja suprimido do dispositivo, pois o conceito de infraestrutura ociosa foi apresentado no inciso XXXVII.

Segue, portanto, a consolidação do texto com as alterações sugeridas por este relator:

Art. 2º Para fins do disposto neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável consideram-se:

I - adensamento urbano: refere-se ao crescimento concentrado de população, moradia ou emprego, definido pelos padrões urbanísticos de uso e ocupação do solo;

II - áreas ambientalmente frágeis: referem-se aos locais de ecossistemas que, por suas características, são particularmente sensíveis aos impactos adversos, com baixa capacidade de resiliência ou de recuperação;

III - ambientes estratégicos: são ambientes que fomentam e/ou promovam a inovação, ciência e tecnologia no município;

IV - áreas não edificáveis: áreas públicas ou particulares, delimitadas através de legislação específica, onde não se permite construir;

V - áreas de risco: referem-se aos locais que apresentam características geomorfológicas e/ou propensão à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos,

não sendo adequadas à ocupação humana ou ao desenvolvimento de atividades antrópicas;

VI - cidade formal: refere-se ao espaço da cidade estruturado e ocupado em acordo às legislações urbanísticas existentes/vigentes no município;

VII - cidade informal: refere-se ao espaço da cidade ocupado informalmente, à revelia das legislações urbanísticas existentes/vigentes no município;

VIII - cidade humana e inteligente: são cidades que utilizam de tecnologia de informação e comunicação em sua infraestrutura e serviços, com o objetivo de elevar a qualidade de vida da população que nela vive;

IX - cidade saudável: conceito de planejamento urbano que busca a melhoria de seu meio ambiente físico e social enfatizando a saúde de seus cidadãos dentro de uma ótica ampliada de qualidade de vida;

X - corredor de biodiversidade/ecológico: áreas de vegetação nativa que conectam fragmentos (tal como áreas de preservação e conservação), possibilitando o deslocamento da fauna e, conseqüentemente, a troca genética entre as espécies e a dispersão de sementes;

XI - desenvolvimento orientado ao transporte sustentável DOTS: modelo de planejamento e desenvolvimento urbano, que busca integrar o uso e ocupação do solo à infraestrutura do transporte coletivo, promovendo, diversidade de usos, serviços, espaços públicos e, acesso à oportunidades de emprego, lazer e habitação, todos a uma distância caminhável das conexões de mobilidade, que favoreçam a interação social e desenvolvimento da cidade;

XII - distrito criativo: área física da cidade destinada a propagação e desenvolvimento de um setor econômico específico;

XIII - esporte profissional: caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

XIV - esporte não-profissional: caracterizado pela liberdade de prática e pela inexistência de contrato de trabalho, sendo permitido o recebimento de incentivos materiais e de patrocínio;

XV - fachada ativa: fachada edificada até o alinhamento de logradouros públicos cujo pavimento térreo, em imóveis com atividade comercial e/ou prestação de serviço, promove interação com os espaços públicos;

XVI - fluidez: garantia dos fluxos de deslocamento contínuo de pessoas, nos mais diversos modos de transporte, com priorização conforme PlanMob;

XVII - fruição: área particular, localizada no pavimento térreo, livre de edificações, que tem por objetivo estimular e melhorar a oferta de áreas qualificadas para o uso

público, que privilegiem o pedestre e promovam o desenvolvimento de atividades com valor social, cultural e econômico;

XXVIII - infraestrutura: redes de instalação estrutural e equipamentos que atenda a população em geral;

XXIX - loteamento irregular: loteamento que possui registro no Município, mas que não conta com a aprovação dos órgãos competentes, ou que detém a aprovação mas que não cumpriu com todas as etapas previstas na **Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979**;

XX - loteamento clandestino: loteamento realizado à revelia do Poder Público;

XXI - padrão urbanístico: conjunto de representações quantitativas para ordenação do espaço urbano, com vistas ao adequado relacionamento das edificações com o local onde se encontram;

XXII - parques de inovação tecnológica: complexo produtivo industrial e de serviços de base científico-tecnológica, que cria um ambiente favorável à inovação tecnológica;

XXIII - prática desportiva formal: regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto;

XXIV - prática desportiva não formal: caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes;

XXV - risco: probabilidade de que ocorram consequências prejudiciais ou danos, resultado da interação entre as ameaças e as vulnerabilidades, expresso pela equação $R = \text{ameaça} \times \text{vulnerabilidade}$;

XXVI - segregação socioespacial: refere-se à periferização ou marginalização de determinadas pessoas ou grupos sociais por fatores econômicos, culturais, históricos, étnicos no espaço das cidades;

XXVII - segurança viária: conjunto de medidas, disposições e normas existentes em relação à circulação de pessoas e mercadorias pelo sistema viário, com o objetivo de prevenir acidentes de trânsito;

XXVIII - sistema de informações municipais: sistema informatizado, atrelado ao geoprocessamento, que permite monitorar indicadores e associar elementos gráficos da cidade, dando subsídios à tomada de decisão e à elaboração de políticas públicas;

XXIX - smart mobility: metodologia de aplicação de dados e tecnologia à geração de inteligência em mobilidade (diagnóstico, estimativa de demanda, simulação, intervenção, monitoramento);

XXX - subutilizado: refere-se ao imóvel que, sendo legalmente permitido, o proprietário não dá o devido aproveitamento;

XXXI - transporte ativo: modos de transporte à propulsão humana, em geral, caminhada e bicicleta;

XXXII - venture capital: capital de risco. Aplicação em empresas que possuam potencial de valorização elevado, onde o retorno do investimento é de mesma proporção ao risco que o investidor se submete;

XXXIII - vazios urbanos: referem-se aos espaços ou lotes ociosos em áreas com oferta de infraestrutura;

XXXIV - ocupação sustentável: ocupação do ambiente de maneira a garantir e valorizar a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável, e garantir infraestrutura para um adensamento populacional e/ou demográfico sustentável em todo o município;

XXXV - paisagem campestre: ambiente com predominância de elementos naturais e da atividade agrosilvopastoril;

XXXVI - transporte ativo: modos de deslocamentos não motorizados e baseados na propulsão humana tais como o cicloviário ou o peatonal;

XXXVII - ociosidade da infraestrutura urbana: local onde há um imóvel onde existe infraestrutura urbana e equipamentos públicos suficientes para atender o incremento de moradias e edificações no potencial construtivo máximo, conforme a Lei de Ordenamento Territorial, para o local em análise; e

XXXVIII - infraestrutura urbana e equipamentos públicos: ruas e vias de acesso; água, luz e esgoto; postos de saúde e pronto atendimento; centros de educação infantil e escolas; praças, parques e equipamentos de lazer.

Emenda nº 4 - Promove alterações nos incisos I e III do art. 3º

Objetivos: incluir a expressão “e elaboração” e retirar a expressão “em vigor” no inciso I e incluir as expressões “expansão urbana” e “Estatuto da Terra” no inciso III do art. 3º.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda nº 4 da CLJR e da Emenda nº 4 do relatório técnico da Comissão de Urbanismo, objetivando melhorias redacionais.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 3º (...) I – diretrizes e orientações para a reformulação das leis urbanísticas em vigor;</p> <p>(...)</p> <p>III - a instituição dos instrumentos de política urbana e rural indicados pelo Estatuto da Cidade;</p>	<p>Art. 3º (...) I – diretrizes e orientações para a reformulação e elaboração das leis urbanísticas;</p> <p>(...)</p> <p>III - a instituição dos instrumentos de política urbana, rural e de expansão urbana instituídos pelo Estatuto da Cidade e pelo Estatuto da Terra.</p>

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 5 - Promove alterações no caput do art. 5º e parágrafos

Objetivo: promover alterações redacionais no caput do art. 5º nos §§ 1º, 2º, e 3º, e acrescentar novo parágrafo.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 1 da Comissão Especial, revisada com apoio técnico da Casa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 5º As diretrizes estratégicas relativas à Promoção Econômica têm como objetivo garantir o crescimento econômico por meio da inovação e aumento da competitividade objetivando a geração de riqueza e a construção de uma cidade mais humana e inteligente.</p>	<p>Art. 5º A estratégia de Promoção Econômica tem como objetivo garantir o crescimento econômico com foco na liberdade econômica, aumentando a competitividade por meio da livre iniciativa, objetivando que o municípe</p>

<p>§1º O alcance das diretrizes estratégicas se dará por fomento aos Setores Primário, Secundário, Terciário e Setores Portadores de Futuro.</p> <p>§2º O fomento será apoiado por meio de dados e informações georeferenciadas a serem disponibilizadas à população.</p> <p>§3º A promoção econômica será estimulada por maior interação entre o Poder Público e a iniciativa privada, com a evolução de concessões, Parcerias Público Privadas (PPPs), contratos com Organizações Sociais ou outros instrumentos análogos.</p>	<p>gere riqueza e construa uma cidade mais eficiente, inteligente e humana.</p> <p>§1º O alcance da diretriz estratégica se dará por fomento aos Setores Primários, Secundários, Terciários e Setores Portadores de Futuro.</p> <p>§2º O fomento da estratégia será por meio da redução da burocracia, do princípio da presunção da boa-fé do empreendedor, do incentivo do livre mercado e da disponibilização de dados e informações à população.</p> <p>§3º O estímulo da estratégia será pela aprovação de qualquer atividade econômica no município, desde que observando a Constituição e os impactos socioambientais;</p> <p>§4º A promoção econômica será estimulada por maior interação entre o Poder Público e a iniciativa privada, com a utilização de concessões, permissões, Parcerias Público Privadas (PPPs), contratos com Organizações Sociais e outros instrumentos análogos.</p>
--	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

Trata-se da Emenda nº 1 da Comissão Especial revisada com apoio técnico da Casa e acolhida pelo relator da Comissão de Urbanismo, e que apenas promove melhoria redacional, na técnica legislativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando

atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 6 - Acrescenta o inciso X ao art. 6º

Objetivo: incluir dispositivo sobre as atividades de mineração no art. 6, que trata sobre as diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Primário.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda nº 2 da Comissão Especial revisada com apoio técnico da Casa com revisão. Adequação à Constituição Federal e ao Decreto Federal 9.406/2018.

Comparativo:

<p>Redação original:</p> <p>Art. 6º (...)</p> <p>(...)</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>Redação proposta:</p> <p>Art. 6º (...)</p> <p>(...)</p> <p>X – O reconhecimento da atividade de mineração conforme o art.176 da Constituição Federal e art. 2º do Decreto Federal 9.406/2018 são: de interesse nacional, utilidade pública e suas jazidas; são caracterizadas por sua rigidez locacional, finitude e por possuírem valor econômico.</p>
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se a adoção de **subemenda (Subemenda nº 2)** para o aprimoramento da redação do dispositivo, conforme comparativo a seguir:

<p>Redação da Emenda (Urbanismo)</p>	<p>Redação sugerida por este relator (subemenda)</p>
---	---

<p>Art. 6º (...)</p> <p>(...)</p> <p>X – O reconhecimento da atividade de mineração conforme o art.176 da Constituição Federal e art. 2º do Decreto Federal 9.406/2018 são: de interesse nacional, utilidade pública e suas jazidas; são caracterizadas por sua rigidez locacional, finitude e por possuírem valor econômico.</p>	<p>Art. 6º (...)</p> <p>(...)</p> <p>X - o reconhecimento da atividade de mineração como sendo de interesse nacional e utilidade pública, bem como a caracterização das jazidas minerais conforme sua rigidez locacional, finitude e por possuírem valor econômico, tudo conforme o art. 176 da Constituição Federal e art. 2º do Decreto Federal 9.406/2018.</p>
--	--

Emenda nº 7 - Altera o caput do art. 7º, altera a alínea “c” do inciso I, acrescenta a alínea “d” ao inciso I, e altera o inciso III

Objetivos: aprimorar a redação e tratar sobre as atividades agroindustriais e de apoio ao setor primário e sobre atividades econômicas no setor rural.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se das Emendas ns. 7 e 8 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Melhoria redacional da técnica legislativa.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 7º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Primário utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>(...)</p> <p>c) promovendo as atividades agroindustriais e de apoio ao setor primário junto aos eixos rodoviários;</p>	<p>Art. 7º No que tange à abrangência deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no setor Primário utilizando das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>(...)</p> <p>c) promovendo as atividades agroindustriais e de apoio ao setor primário;</p> <p>d) reconhecer e estimular qualquer tipo de atividade econômica na área rural, desde que esta seja de pequena escala e o meio para a promoção do turismo rural, de cicloturismo, de</p>

<p>(...)</p> <p>III - instituição de Instrumentos Complementares, Instrumentos da Infraestrutura Básica e Equipamentos Públicos na Área Rural de Joinville, em consonância com a Política Agrícola ditada pele Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/64.</p>	<p>caminhadas, de contemplação e de montanhismo, cultural e ambiental, quando necessário, realizar estudo de impacto sem prejuízo as vocações naturais.</p> <p>(...)</p> <p>III - Instituição de Instrumentos Complementares, Instrumentos da Infraestrutura Básica e Equipamentos Públicos na Área Rural de Joinville, em consonância com a Política Agrícola ditada pela Lei Federal nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra).</p>
--	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Registre-se que o relator na Comissão de Urbanismo ementou a emenda da forma seguinte: *Aditiva e Modificativa: Altera o caput, os incisos “c”, “e” e III e inclui os incisos “d” e “e” ao Art. 7º.*

No entanto, a proposição original não possui o inciso “e”, e foi apresentado apenas um inciso para acréscimo, devendo, portanto, ser o inciso “d”.

Sugere-se, portanto, a adoção de **subemenda (Subemenda nº 3)** para o aprimoramento da redação do dispositivo, conforme já corrigido na tabela supra, substituindo a numeração da alínea de “e” por “d”.

Emenda nº 8 - Altera o inciso X acrescentando o termo “náutico” e acrescenta os incisos XII e XIII ao art.8º

Objetivos: alterar redação e incluir dispositivos no art. 8º, que trata sobre as diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Secundário.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 6 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo e revisão. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, o estímulo à economia de forma sustentável, harmônica e a desburocratização.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 8º Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Secundário:	Art. 8º Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Secundário:
(...)	(...)
X - a promoção da atividade naval;	X - a promoção da atividade naval e náutica;
	XII - estimular o estabelecimento de atividades de Setor Secundário no município através da desburocratização dos processos;
	XIII - estimular a atividade industrial a fim de estabelecer parcerias que construam malha urbana no local em que se estabelecerem.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 4)** para adequação ao Relatório Técnico da Comissão de Urbanismo, que sugere a substituição do termo “naval” por “náutica” e não a adição do termo “náutica”.

Conforme a justificativa do técnico da Comissão de Urbanismo, “As atividades náuticas correspondem às tecnologias e ações relacionadas à navegação. O termo ‘naval’ é relativo à construção e navegação de navios e aos serviços marítimos.” Assim sendo, sugere-se subemenda conforme tabela a seguir:

Redação da Emenda (Urbanismo)	Redação sugerida por este relator (subemenda)
<p>Art. 8º Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Secundário:</p> <p>(...)</p> <p>X - a promoção da atividade naval e náutica;</p>	<p>Art. 8º Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Secundário:</p> <p>(...)</p> <p>X - a promoção da atividade náutica;</p>

Emenda nº 9 - Altera o caput do art. 9º, as alíneas “a” e “b” do inciso I, o inciso II e o inciso III

Objetivos: promover alterações pontuais no caput e em dispositivos do art. 9º, conforme tabela a seguir, principalmente em relação aos corredores e eixos viários, ao Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), e à limitação do uso de instrumentos de indução do desenvolvimento sustentável na área central.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 9 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Emenda n. 5 da Comissão Especial com revisão e Emenda 37 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, o estímulo à economia de forma sustentável, harmônica em todo município.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 9º No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Secundário utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p>	<p>Art. 9º No que tange à abrangência deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Secundário utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p>

<p>a) orientando o desenvolvimento das áreas permissivas à atividade secundária, considerando, principalmente, os corredores de desenvolvimento regional - rodovias BR-101, BR-280, SC-301 e SC-108;</p> <p>b) reduzindo ou eliminando os conflitos entre as atividades industriais e as demais atividades exercidas no território do Município, bem como assegurando efetividade ao princípio do desenvolvimento sustentável;</p> <p>c) (...) (...)</p> <p>II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança;</p> <p>III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável, objetivando a utilização dos imóveis não edificados ou subutilizados;</p> <p>(...)</p>	<p>a) favorecer o desenvolvimento das áreas permissivas à atividade secundária nos corredores de desenvolvimento regional existentes – rodovias BR-101, BR-280, SC-418 (antiga SC-301) e SC-108, bem como de corredores e eixos viários que vierem a ser construídos tanto pelo poder público ou como pela iniciativa privada através de PPPs ou de Atividades Urbanas Consorciadas.</p> <p>b) reduzindo os conflitos entre as atividades industriais e as demais atividades exercidas no território do Município e favorecendo a sua integração à área urbana com a utilização do Instrumento de Estudo de Impacto de Vizinhança, estudando formas para que a atividade industrial esteja próxima às zonas residenciais, reduzindo a necessidade de deslocamentos.</p> <p>c) (...) (...)</p> <p>II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social, bem como o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);</p> <p>III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável, estimulando a utilização dos imóveis não edificados ou subutilizados na Área Central;</p> <p>(...)</p>
---	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 10 - Altera os incisos VI, VII e X do Art. 10

Objetivos: promover diversas alterações, destacando-se a substituição de “incentivo a implantação de estabelecimentos de referência e ambientação de atividade e serviços comerciais concentrados a céu aberto” por “incentivos, desburocratização e liberdade econômica”, a “ampliação da distribuição das empresas integrantes do setor terciário conforme o impacto que causam na harmonia entre setores residenciais” e a promoção do “turismo náutico e atividades afins nas regiões e localidades com vocação para tal, em especial às margens do Rio Cachoeira, Rio Cubatão e Baía da Babitonga.”

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 6 da Comissão Especial com revisão. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, o estímulo à economia de forma sustentável, harmônica, respeitando as vocações naturais e estimulando as atividades naval e náutica.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 10. Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Terciário: (...) VI - a qualificação do setor central da cidade, das centralidades urbanas e dos principais vetores de comércio com incentivo a implantação de estabelecimentos de referência e ambientação de atividade e serviços comerciais concentrados a céu aberto; VIII - a distribuição das empresas integrantes do setor terciário por zonas de adensamento;	Art. 10. Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Setor Terciário: (...) VI - estimular a qualificação do setor central da cidade, das centralidades urbanas e dos principais vetores de comércio por meio de incentivos, desburocratização e liberdade econômica; VIII - estudar a ampliação da distribuição das empresas integrantes do setor terciário conforme o impacto que causam na harmonia entre setores residenciais;

<p>X - a promoção do setor náutico; (...)</p>	<p>X – a promoção do setor náutico, turismo náutico e atividades afins nas regiões e localidades com vocação para tal, em especial às margens do Rio Cachoeira, Rio Cubatão e Baía da Babitonga; (...)</p>
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 11 - Altera o caput, substitui a alínea “a”, revoga a alínea “b”, modifica a alínea “c”, inclui o termo “prévio” no inciso II e altera o inciso III do art. 11

Objetivos: substituir a consolidação das áreas permissivas para a atividade terciária pelo estímulo da atividade terciária em todo o território do Município; suprimir a expressão “*fomentando a preservação do patrimônio cultural e ambiental*”, mantendo-se apenas “*por meio de promoção econômica*”; indicar expressamente que o Estudo de Impacto de Vizinhança, no caso do inciso III, deverá ser prévio; suprimir a previsão da implantação de “*vetores ou áreas com vocações terciárias, distribuídos de forma equilibrada na malha urbana consolidada*”; e limitar o uso dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável à área central.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 7 da Comissão Especial e Emenda n. 10 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Emenda 37 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhorar redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, o estímulo à economia de forma sustentável, harmônica, respeitando as vocações naturais.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
--------------------------	--------------------------

Art. 11. No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Terciário utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I – (...)

a) consolidando as áreas permissivas a atividade terciária, considerando, principalmente, os meios de transporte coletivo e os corredores de desenvolvimento regional - rodovias BR-101, BR-280, SC-301 e SC- 108;

b) implantando vetores ou áreas com vocações terciárias, distribuídos de forma equilibrada na malha urbana consolidada;

c) potencializando áreas de interesse turístico, rural e urbano, **garantindo a promoção econômica e fomentando a preservação do patrimônio cultural e ambiental;**

(...)

II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança;

III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável para os imóveis não edificados ou **subutilizados em vetores comerciais ou de prestação de serviços;**

Art. 11. No que tange a abrangência deste Plano Diretor **de Desenvolvimento Sustentável** para o desenvolvimento físico territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Terciário utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I – (...)

a) estimular a atividade terciária em todo território do município desde que seja respeitado a vocação da localidade, sua integração com o ambiente natural e o impacto causando ao seu entorno;

b) suprimido

c) potencializando áreas de interesse turístico, rural, urbano, **ambiental e cultural por meio de promoção econômica.**

(...)

II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social, bem como o Estudo **Prévio** de Impacto de Vizinhança **(EIV)**;

III - instituição dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável, **estimulando a utilização dos imóveis não edificados ou subutilizados na Área Central;**

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 5)** para renumerar a alínea “b” que se pretende suprimir e as seguintes, adotando-se a seguinte consolidação, em relação ao inciso I do art. 11:

Art. 11. No que tange à abrangência deste Plano Diretor **de Desenvolvimento Sustentável** para o desenvolvimento físico territorial, buscar-se-á consolidar a Promoção Econômica no Setor Terciário utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:

- a) estimular a atividade terciária em todo território do município desde que seja respeitado a vocação da localidade, sua integração com o ambiente natural e o impacto causando ao seu entorno;**
- b) potencializando áreas de interesse turístico, rural, urbano, ambiental e cultural por meio de promoção econômica;**
- c) adequando a área do entorno do terminal aeroportuário ao novo Plano Diretor do Aeroporto de Joinville; e
- d) implantando terminais portuários para viabilização do turismo.**

Emenda nº 12 - Altera o caput do Art. 12, e suprime os §§ 1º a 4º e seus incisos

Objetivos: incluir o termo “*sistêmica*” no caput do art. 12, em relação à competitividade nos setores Primário, Secundário e Terciário; suprimir dispositivos que versam sobre os “Setores Portadores de Futuro” e sobre as “Estruturas de Aceleração”.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se das Emendas ns. 11 e 12 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Emenda n.8 da Comissão Especial. Melhoria redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, os Setores Portadores de Futuro não podem ser engessados e definidos, pois uma atividade hoje tida como tradicional, pode em um futuro oportuno passar por um evolução tecnológica que o transformará em Setor Portador de Futuro, justificando assim a supressão.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 12. Visando ampliar a competitividade nos Setores Primário, Secundário e Terciário, o Poder Público incentivará o desenvolvimento dos Setores Estratégicos e Estruturas de Aceleração, denominados “Setores Portadores de Futuro”.</p>	<p>Art. 12. Visando ampliar a competitividade sistêmica nos Setores Primário, Secundário e Terciário, o Poder Público incentivará o desenvolvimento dos Setores Estratégicos e Estruturas de Aceleração, denominados “Setores Portadores de Futuro”, através de leis complementares e planos que instituem e incentivem tais setores.</p>
<p>§ 1º Consideram-se Setores Portadores de futuro os seguintes setores e atividades econômicas:</p>	<p>§ 1º (suprimido)</p>
<p>I - pesquisa e desenvolvimento em ciência, tecnologia e inovação;</p>	<p>I - (suprimido)</p>
<p>II - projetos de Cidades Humanas Inteligentes; III - setores de fármacos, saúde e biotecnologia; IV - setor de tecnologia da informação e comunicação;</p>	<p>II - (suprimido)</p>
<p>V - setor da nanotecnologia;</p>	<p>V - (suprimido)</p>
<p>VI - setor de economia verde;</p>	<p>VI - (suprimido)</p>
<p>VII - setor de economia criativa;</p>	<p>VII - (suprimido)</p>
<p>VIII - setor de internet industrial;</p>	<p>VIII - (suprimido)</p>
<p>IX - setor de desenvolvimento de novos materiais;</p>	<p>IX - (suprimido)</p>
<p>X - logística terrestre, aérea e marítima.</p>	<p>X - (suprimido)</p>
<p>§ 2º Consideram-se Estruturas de Aceleração:</p>	<p>§ 2º (suprimido)</p>
<p>I - operação de fundos de Venture Capital e outras formas de fomento de capitalização;</p>	<p>I - (suprimido)</p>

<p>II - formação de Capital Intelectual dos Setores Estratégicos e de Gestão Empresarial;</p>	<p>II - (suprimido)</p>
<p>III - instituição de “Ambientes Estratégicos”, a serem definidos por legislação específica;</p>	<p>III - (suprimido)</p>
<p>IV - prestação de serviços de apoio à gestão e promoção de empresas de base tecnológica.</p>	<p>IV - (suprimido)</p>
<p>§ 3º Poderão ser criados, por Lei Complementar, novos Setores Estratégicos e Estruturas de Aceleração mediante necessidade.</p>	<p>§ 3º (suprimido)</p>
<p>§ 4º No que tange a abrangência do Plano Diretor para desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar os setores portadores de futuro utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p>	<p>§ 4º (suprimido)</p>
<p>I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial, delimitando áreas de interesse para o desenvolvimento dos setores portadores de futuro;</p>	<p>I - (suprimido)</p>
<p>II - Plano de Promoção Econômica, com a criação e instituição de mecanismos de incentivos aos setores;</p>	<p>II - (suprimido)</p>
<p>III - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, através da instituição de Operações Urbanas Consorciadas e aplicações do Fundo Municipal de Desenvolvimento Sustentável, objetivando o fomento de incubadoras e demais ambientes estratégicos;</p>	<p>III - (suprimido)</p>
<p>IV - Plano de Cidade Humana e Inteligente.</p>	<p>IV - (suprimido)</p>

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 13 - Altera inciso VII e inclui o inciso VIII ao art. 13

Objetivos: substituir a redação “*evolução do imposto sobre serviço (ISS) relacionados aos setores portadores de futuro*” por “*redução da carga tributária de ISS sobre os prestadores de serviços*”; incluir dispositivo versando sobre o “*incremento das atividades estimuladas pelo poder público através de incentivo e dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável.*”

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 9 da Comissão Especial. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, visando a redução da carga tributária para o estímulo ao crescimento do setor.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 13 A efetividade das ações relacionadas à Promoção Econômica e Tecnológica deverão ser avaliadas por meio de indicadores de desempenho que demonstrem: (...)	Art. 13 A efetividade das ações relacionadas à Promoção Econômica e Tecnológica deverão ser avaliadas por meio de indicadores de desempenho que demonstrem: (...)
VII - evolução do imposto sobre serviço (ISS) relacionados aos setores portadores de futuro.	VII - redução da carga tributária de ISS sobre os prestadores de serviços; e VIII - incremento das atividades estimuladas pelo poder público através de incentivo e dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

No entanto, sugere-se **subemenda (Subemenda nº 6)**, pois a redação constante no inciso VII não é clara ao afirmar que o dispositivo se aplica apenas aos setores portadores do futuro. Todavia, este é o tema central do art. 13, conforme consta inclusive na redação original do dispositivo.

Propõe-se, portanto, a seguinte redação ao inciso VII do art. 13: “*VII - redução da carga tributária de ISS sobre os prestadores de serviços **relacionados aos setores portadores de futuro***”.

Emenda nº 14 - Altera os incisos I, III, IV, V, X e XIV e suprime o inciso XII, todos do art. 15

Objetivos: promover diversas alterações e aprimoramentos na redação dos incisos do art. 15, que trata sobre as diretrizes para as políticas voltadas à habitação.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n.10 da Comissão Especial com revisão. Modernizar a política habitacional, diminuindo conflitos, a harmonia com a vocação natural das localidades, as parcerias entre poder público e organizações privadas.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 15. (...) I - fortalecer o órgão municipal de habitação para concretizar sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e instrumentos capazes de suprir as demandas habitacionais e contribuir para a promoção do desenvolvimento urbano e a geração de	Art. 15. (...) I - fortalecer o órgão municipal de habitação e integrar os projetos e ações da política habitacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social;

oportunidades econômicas;

(...)

III - diversificar as ações de provisão, mediante **a promoção pública, apoio** às iniciativas da sociedade e à constituição de parcerias, que proporcionem: o aperfeiçoamento, a ampliação dos recursos, processos inovadores, desenvolvimento tecnológico, que considera as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;

IV - **democratizar** o acesso ao solo urbano e a oferta de terras **para a política habitacional, a partir da disponibilidade de imóveis públicos e áreas dotadas de infraestrutura e da utilização de instrumentos do Estatuto da Cidade;**

V - **promover o conhecimento do espaço urbano e da unidade residencial nas comunidades de menor renda, para identificar possíveis modelos aplicáveis em futuros empreendimentos habitacionais;**

(...)

X - consolidar os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, **quando ambientalmente possível,** viabilizando a regularização fundiária e mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por Lei e normatizando em âmbito municipal, no que couber;

XII - integrar-se ao sistema único municipal com as informações territoriais e socioeconômicas que subsidiem a elaboração de projetos e programas de habitação de interesse social;

(...)

III - diversificar as ações de provisão, mediante o **incentivo** às iniciativas da sociedade e à constituição de parcerias **público privadas,** que proporcionem: o aperfeiçoamento, a ampliação dos recursos, processos inovadores, desenvolvimento tecnológico, que considera as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;

IV - **incentivar** o acesso ao solo urbano e a oferta de terras **para que, de acordo com o interesse natural, social e econômico dos munícipes, haja a ocupação harmoniosa e regulamentada do solo;**

V - **promover estudos de espaços urbanos e de unidades residenciais, para identificar e aplicar melhores modelos nos empreendimentos habitacionais, em especial para comunidades de menor renda;**

(...)

X - consolidar os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, viabilizando a regularização fundiária e mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por Lei e normatizando em âmbito municipal, no que couber;

XII - suprime

<p>(...)</p> <p>XIV - instituir o Plano Municipal de Habitação que, considerando as diretrizes e ações estratégicas, deverá prever: a elaboração de diagnóstico sobre as necessidades habitacionais, quantificando e qualificando as demandas por moradia, regularização urbanística, jurídico-fundiária e de provisão; a definição de indicadores e de parâmetros para avaliação permanente das necessidades, das ações e da qualidade das intervenções; e o estabelecimento de critérios, prioridades e metas de atendimento;</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>XIV - instituir o Plano Municipal de Habitação que, considerando as diretrizes federais e as contidas neste Plano Diretor.</p>
---	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 7)** para corrigir a numeração dos incisos a partir do inciso XII, adotando-se a seguinte consolidação:

Art. 15. A Habitação tem como base as diretrizes e princípios da Política Nacional de Habitação e demais normas reguladoras, tendo por objetivo viabilizar o acesso à moradia com condições adequadas de habitabilidade, priorizando os segmentos sociais vulneráveis, promovendo ações para regularização fundiária, mediante instrumentos e ações urbanísticas, jurídico-fundiárias, ambientais e sociais, sendo estabelecidas as seguintes diretrizes:

I - fortalecer o órgão municipal de habitação e **integrar os projetos e ações da política habitacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social;**

II - integrar os projetos e ações da política habitacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano, econômico e social acompanhando e implementando ações integradas e sustentáveis;

III - diversificar as ações de provisão, mediante o **incentivo** às iniciativas da sociedade e à constituição de parcerias **público privadas**, que proporcionem: o aperfeiçoamento, a ampliação dos recursos, processos inovadores, desenvolvimento tecnológico, que considera as realidades física, social, econômica e cultural da população a ser beneficiada;

IV - **incentivar** o acesso ao solo urbano e a oferta de terras **para que, de acordo com o interesse natural, social e econômico dos municípios, haja a ocupação harmoniosa e regulamentada do solo;**

V - **promover estudos de espaços urbanos e de unidades residenciais, para identificar e aplicar melhores modelos nos empreendimentos habitacionais, em especial para comunidades de menor renda;**

VI - realizar levantamentos sociais em áreas de ocupações irregulares ou com evidente processo de adensamento informal;

VII - evitar a produção de habitações sociais em áreas distantes da mancha urbana consolidada, das oportunidades de geração de emprego e do empreendedorismo, dos equipamentos públicos, das atividades de cultura e lazer da cidade, observando as características e vocações locais;

VIII - incentivar pesquisas buscando a identificação de novos padrões urbanísticos e de unidades habitacionais com melhor desempenho funcional;

IX - coibir as ocupações em áreas de risco e não edificáveis a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, fiscalização, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários ambientais e de saúde;

X - consolidar os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, viabilizando a regularização fundiária e mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por Lei e normatizando em âmbito municipal, no que couber;

XI - viabilizar o programa de assistência técnica à população de baixa renda que forneçam orientações para a edificação de residências populares, mediante discussão com os interessados, orientando e apoiando o planejamento, a construção, reforma ou implantação;

XII - garantir a transparência e divulgar, através das ferramentas disponíveis, a relação dos inscritos e contemplados para o programa habitacional respeitando os requisitos de cada programa;

XIV - instituir o Plano Municipal de Habitação que, considerando as diretrizes **federais e as contidas neste Plano Diretor**; e

XIV - monitorar e acompanhar projetos e ações da política habitacional.

Emenda nº 15 - Altera o caput, o inciso I, e as alíneas “b”, “c”, “d”, e “g” do inciso I do art. 16

Objetivos: promover diversas alterações e aprimoramentos na redação dos incisos do art. 16, que trata sobre as diretrizes para as políticas voltadas à habitação no desenvolvimento físico-territorial.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se das Emendas ns. 13 e 14 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Emenda n. 11 da Comissão Especial. Melhoria redacional da técnica legislativa. Modernizar a política habitacional, diminuindo conflitos, a harmonia com a vocação natural das localidades, as parcerias entre poder público e organizações privadas.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 16 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Habitação utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p> <p>(...)</p> <p>b) consolidando os assentamentos ocupados pela população de baixa renda, quando ambientalmente possível, mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por lei;</p>	<p>Art. 16. No que tange à abrangência deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Habitação utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial;</p> <p>(...)</p> <p>b) gerar índices urbanísticos de loteamento e edificações;</p>

<p>c) promovendo índices urbanísticos de produção de lotes e de edificações compatíveis com as necessidades básicas do ser humano;</p> <p>d) promovendo a distribuição das atividades urbanas, equilibradamente, pela malha consolidada;</p> <p>(...)</p> <p>g) promovendo a aproximação do emprego à moradia;</p>	<p>c) possibilitar a consolidação dos assentamentos ocupados por população de baixa renda, mediante sua instituição como Setores Especiais de Interesse Social, considerando os requisitos e critérios estabelecidos por lei;</p> <p>d) incentivar a distribuição das atividades urbanas, utilizando-se dos índices apurados na letra “b” deste inciso, de forma a equilibrar ou manter equilibrada a malha consolidada;</p> <p>(...)</p> <p>g) promover alterações na Lei de Ordenamento Territorial que facilitem a aproximação do emprego à moradia;</p>
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 16 - Modifica os incisos II, III, IV acrescenta os incisos XVIII, XIX, XX e XXI ao art.18

Objetivos: promover diversas alterações e aprimoramentos na redação dos incisos do art. 18, que trata sobre as diretrizes para as políticas voltadas à educação..

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se das Emendas ns.12 e 13 da Comissão Especial , acolhimento da Emenda 4/2021 de autoria da Vereadora Tânia Larson; Emenda 3 do Parecer Técnico e sugestão da Ver.Ana Lúcia enviada por meio de memorando n.11, em 30.3.2022 com revisão. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, as parcerias entre poder público e organizações privadas.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 18 (...)	Art. 18. (...)
(...)	(...)
II - integrar os projetos e ações da política educacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano e rural, econômico e social, promovendo a captação, aplicação e distribuição de recursos para a implementação de ações inovadoras e sustentáveis;	II - integrar os projetos e ações da política educacional com as demais políticas e ações públicas de desenvolvimento urbano e rural, econômico e social, firmando parcerias com empresas, entidades e órgãos governamentais e promovendo a captação, aplicação e distribuição de recursos para a implementação de ações inovadoras e sustentáveis;
III - integrar o planejamento das redes escolares públicas municipal, estadual, federal e o ordenamento da rede escolar privada, ao planejamento urbano, promovendo a distribuição espacial escolar, de forma a equalizar as condições de acessibilidade aos serviços educacionais entre as diversas regiões da cidade, em todas as etapas e modalidades de ensino;	III - integrar o planejamento das redes escolares públicas municipal, estadual, federal e o ordenamento da rede escolar privada, ao planejamento urbano, promovendo a distribuição espacial escolar, de forma a equalizar as condições de acessibilidade aos serviços educacionais entre as diversas regiões da cidade, em todos os níveis , etapas e modalidades de ensino;
IV - expandir e manter em bom estado de conservação as unidades escolares e centros de educação profissional pertencentes a Rede Municipal de Ensino de Joinville;	IV – expandir, conforme a demanda, a oferta de vagas em unidades próprias e unidades parceiras e manter em bom estado de conservação as unidades escolares e centros de educação profissional pertencentes à Rede Municipal de Ensino de Joinville;
(...)	(...)

Dispositivo não constava na proposição original.

XVIII - promover a educação ambiental para a proteção e bem-estar animal;

XIX - prestar auxílio e regular quando viável, o ensino domiciliar, buscando atender às demandas das famílias praticantes.

XX - promover na Rede Municipal de Ensino de Joinville o ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira no âmbito da Lei n.10639/03 e da Lei n.11645/08.

XXI - promover programa de prevenção às violências física, psicológica, sexual, moral e patrimonial, familiar, contra as crianças e adolescentes, os idosos e as mulheres, de forma interligada, com ênfase na violência familiar, nas unidades escolares da rede municipal de ensino; e

XXII - ampliar a oferta, seja por Parcerias Público - Privada (PPP) ou por ações de políticas públicas de Educação, do ensino técnico (nível médio), tecnológico (nível superior) e titulações acadêmicas relacionadas ao nível superior (pós-graduação, mestrado, doutorado, Philosophiæ Doctor (Ph D) ou Livre Docência.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 8)** na redação sugerida ao inciso XX do art. 18, para especificar a data de promulgação das leis mencionadas, adotando-se a seguinte redação: “XX - promover na Rede Municipal de Ensino de Joinville o ensino da história e da cultura africana e afro-brasileira, nos termos da Lei Federal nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e da Lei Federal nº 11.645, de 10 de março de 2008;”.

Emenda nº 17 - Altera o caput, os incisos I e IV, suprimindo a alínea “a”, e acrescenta o inciso V ao art. 19

Objetivos: incluir o Plano Municipal de Educação e a Política Municipal de acessibilidade nos incisos do art. 19, que versa sobre as políticas de educação para o desenvolvimento físico-territorial.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se das Emendas ns. 15 e 16 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Emenda 2/2021 do Ver. Cláudio Aragão. Melhoria redacional da técnica legislativa. Fomentar a inclusão e a acessibilidade.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 19. No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Educação utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial, com a ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários de educação;</p> <p>(...)</p> <p>IV - Observando o seguinte plano relacionado à educação e inovação:</p>	<p>Art. 19. No que tange à abrangência deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Educação utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial, com a ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários de educação;</p> <p>(...)</p> <p>IV - Observando-se o Plano Municipal de Educação e demais atos reguladores</p>

<p>a) Plano Municipal de Educação e demais atos reguladores dos sistemas de ensino;</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>dos sistemas de ensino; e</p> <p>V - Observando-se a Política Municipal de Acessibilidade, garantindo e incentivando a inclusão e o atendimento educacional especializado bem como a qualificação profissional.</p>
---	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 9)** para adoção de iniciais minúsculas nos incisos IV e V, nos termos do art. 15, X, do Decreto Federal nº 9.191/2017, adotando-se a seguinte redação:

Art. 19. (...)

(...)

IV - observando-se o Plano Municipal de Educação e demais atos reguladores dos sistemas de ensino; e

V - observando-se a Política Municipal de Acessibilidade, garantindo e incentivando a inclusão e o atendimento educacional especializado bem como a qualificação profissional.

Emenda nº 18 - Altera o inciso II do art. 20

Objetivos: tornar expresso na proposição que as políticas voltadas ao aumento do percentual de cidadãos na escola seja na idade adequada.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 14 da Comissão Especial. Melhoria redacional da técnica legislativa.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 20. (...) II - aumento do percentual de cidadãos que acessam e permanecem na escola até o término do curso em todas as etapas e modalidades de ensino (taxa de matrícula, taxa de aprovação/reprovação, taxa de abandono e taxa distorção idade/série);	Art. 21. (...) II - aumento do percentual de cidadãos que acessam e permanecem na escola na idade certa até o término do curso em todas as etapas e modalidades de ensino (taxa de matrícula, taxa de aprovação/reprovação, taxa de abandono e taxa distorção idade/série);

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 10)**, pois por um lapso, constou na redação da emenda “Art. 21”, em vez de “Art. 20”, apesar de estar evidente que a emenda se refere ao art. 20. Sugere-se, portanto a seguinte redação:

Art. 20. (...)

(...)

II - aumento do percentual de cidadãos que acessam e permanecem na escola na idade certa até o término do curso em todas as etapas e modalidades de ensino (taxa de matrícula, taxa de aprovação/reprovação, taxa de abandono e taxa distorção idade/série);

Emenda nº 19 - Altera os incisos II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X do art. 21

Objetivos: promover diversas alterações no inciso do art. 21, que trata sobre a política de saúde.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 15 da Comissão Especial com revisão. Melhorar redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, com ênfase na atenção básica à saúde.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 21. (...)</p> <p>(...)</p> <p>II – atender os princípios e diretrizes que orientam o Sistema Único de Saúde;</p> <p>III – promover os meios para facilitar o acesso dos usuários à rede de atenção à saúde de forma resolutiva e eficaz;</p> <p>IV – inovar, atualizar e manter tecnologias adequadas e necessárias para a assistência ao usuário;</p> <p>V – aperfeiçoar o processo de cuidado e valorização dos profissionais da área da saúde;</p> <p>VI – manter o plano de expansão do modelo assistencial da saúde da família como eixo estruturante da atenção primária, por meio de ações preventivas e curativas;</p>	<p>Art. 21. (...)</p> <p>(...)</p> <p>II - consolidar a atenção primária à saúde como ordenadora da rede e coordenadora do cuidado;</p> <p>III - qualificar a rede de atenção à saúde, aprimorando os processos que visam a integralidade do cuidado;</p> <p>IV - fortalecer as ações de vigilância em saúde, considerando as necessidades da população;</p> <p>V - promover a intersetorialidade visando ações de prevenção;</p> <p>VI - promover os meios para facilitar o acesso dos usuários à rede de atenção à saúde de forma resolutiva e eficaz;</p>

<p>VII – otimizar a rede pública de saúde, com economia de escopo e escala, qualificando os serviços e a estrutura de atendimento para maior resolutividade aos usuários;</p> <p>VIII – elaborar plano estratégico para adequação dos serviços para a condição de envelhecimento da população;</p> <p>X – organizar os serviços de média e alta complexidade no município, visando à adequação da capacidade instalada e a racionalidade dos recursos.</p>	<p>VII - inovar, atualizar e manter tecnologias adequadas e necessárias para a assistência ao usuário;</p> <p>VIII - aperfeiçoar o processo de cuidado e valorização dos profissionais da saúde; e</p> <p>X - ampliar a oferta na saúde complementar, por meio de convênios com a iniciativa privada.</p>
---	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 20 - Altera o caput, o inciso I, substitui o inciso II com o termo “Plano Municipal de Saúde” e acrescenta o inciso VI ao Art. 22

Objetivos: promover diversas alterações no inciso do art. 22, que trata sobre a política de saúde.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se das Emendas ns. 18 e 19 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, Emenda n.16 da Comissão Especial com revisão e Emenda 2/2021 do Ver.Cláudio Aragão. Melhorar redacional da técnica legislativa.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
--------------------------	--------------------------

Art. 22 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Saúde utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:

(...)

V - Observando os seguintes planos relacionados à saúde:

a) Plano Municipal de Saúde;

b) Plano Diretor do Hospital São José.

(....)

II - Plano de Saneamento Básico;

III - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos;

IV - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos;

Art. 22. No que tange à abrangência deste Plano Diretor de **Desenvolvimento Sustentável** para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Saúde utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei **Complementar** de Estruturação e Ordenamento Territorial;

(...)

II - Plano Municipal de Saúde;

(....)

III - Plano de Saneamento Básico;

IV - Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos;

V - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos;

VI - Observando-se a Política Municipal de Acessibilidade, garantindo a formação continuada e capacitação dos profissionais que atuam no atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 11)** para adoção de inicial minúscula no inciso VI, nos termos do art. 15, X, do Decreto Federal nº 9.191/2017, adotando-se a seguinte redação:

Art. 22. (...)

(...)

VI - observando-se a Política Municipal de Acessibilidade, garantindo a formação continuada e capacitação dos profissionais que atuem no atendimento às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Emenda nº 21 - Altera os incisos I, IV e V, do Art. 23

Objetivos: prever ações que oportunizem melhoria nos indicadores e desempenho das ações relacionadas à Saúde.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 17 da Comissão Especial com revisão. Melhoria redacional da técnica legislativa. Melhoria dos indicadores.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 23. (...)	Art. 23. (...)
I - a cobertura populacional estimada pela Estratégia Saúde da Família;	I - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida;
(...)	(...)

IV - a taxa de mortalidade prematura (30 - 69 anos) pelo conjunto das quatro principais DCNT (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas);	IV – Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas) ;
V - a taxa de ocupação hospitalar.	V - Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 12)** para adoção de inicial minúscula nos incisos, nos termos do art. 15, X, do Decreto Federal nº 9.191/2017, adotando-se a seguinte redação:

Art. 23. (...)

I - proporção de registro de óbitos com causa básica definida;

(...)

IV - taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas); e

V - proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.

Emenda nº 22 - Altera os incisos III, VII e XIV e inclui os incisos XIX e XX ao art. 24

Objetivos: promover adequações redacionais e incluir políticas voltadas aos imigrantes no art. 24, que trata sobre a assistência social.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n.19 da Comissão Especial e Sugestão da Vereadora Ana Lúcia por meio de Memorando n. 11, em 30.3.2022 com revisão. Melhoria redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, promovendo a integração das ações da assistência social, inclusão dos imigrantes e refugiados.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 24. (...)	Art. 24. (...)
III - descentralizar as ações de assistência social em áreas urbanas e rurais, principalmente as de maior vulnerabilidade social, possibilitando o acesso aos bens e serviços básicos e especiais;	III - descentralizar as ações de assistência social em áreas urbanas e rurais, principalmente as de maior vulnerabilidade social, possibilitando o maior acesso da população às citadas ações de assistência social;
VII - intensificar a participação popular na formulação e controle da política de assistência social através de conselhos deliberativos, conferências e fóruns ampliados em todas as suas formas de organização;	VII - intensificar a participação popular, através de ações sociais e dos conselhos, conforme disposto na legislação federal;
XIV – fomentar a oferta de serviços de intermediação de mão de obra, habilitação ao seguro-desemprego, qualificação profissional;	XIV - fomentar a oferta de serviços de intermediação de mão de obra, qualificação profissional;
Dispositivo não constava na proposição original.	XIX - promover a cidadania de todo imigrante e refugiado por meio do aprimoramento de técnicas de leitura,

<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>escrita, escuta e fala da Língua Portuguesa, adotando metodologias que dialoguem com as situações cotidianas dos imigrantes e refugiados;</p> <p>XX - promover a integração social e profissional dos imigrantes e refugiados à sociedade joinvilense.</p>
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 13)** para aprimorar a redação do inciso XIV do art. 24, substituindo a vírgula por “e”, adotando-se a seguinte redação:

Art. 24. (...)

XIV - fomentar a oferta de serviços de intermediação de mão de obra e qualificação profissional;

Emenda nº 23 - Altera o caput e a alínea “b” do art. 25

Objetivos: promover alterações pontuais na redação do caput, do inciso I e da alínea “b” do art. 25, sem inovar em seu conteúdo.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 20 da Comissão Especial e Emendas ns. 20 e 21 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Melhoria redacional da técnica legislativa.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 25 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento</p>	<p>Art. 25. No que tange à abrangência deste Plano Diretor de Desenvolvimento</p>

<p>físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Assistência Social utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p> <p>(...)</p> <p>b) ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários, como estratégia de socialização e convívio comunitário;</p>	<p>Sustentável para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Assistência Social utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p> <p>(...)</p> <p>b) ampliação da oferta e qualificação de áreas destinadas aos equipamentos públicos comunitários, como estratégia de socialização e convívio comunitários em consonância com a comunidade.</p>
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 24 - Suprime-se o inciso VII do art. 26

Objetivos: suprime dispositivo que indica o uso de indicador de desempenho que demonstre a ampliação e melhoria do atendimento pela efetiva descentralização dos serviços nos territórios do Município.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 21 da Comissão Especial. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, algumas ações devem ser centralizadas e outras não podem ser integradas à comunidade para evitar conflitos, justificando assim a supressão.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 26. (...)	Art. 26. (...)
(...)	(...)
VII - a ampliação e melhoria do atendimento pela efetiva descentralização dos serviços nos territórios do Município;	VII - suprimido

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 14)** para renumerar os incisos a partir do VII, considerando a supressão, adotando-se a seguinte consolidação:

Art. 26 A efetividade das ações relacionadas à Assistência Social deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:

I - a redução da diferença do percentual de índice de desemprego entre bairros;

II - a melhoria da acessibilidade aos equipamentos públicos;

III - a redução dos índices de vulnerabilidade e risco social;

IV - o alcance e efetividade da divulgação dos serviços;

V - a ampliação do nível de participação da população na formulação e acompanhamento de políticas públicas;

VI - a qualificação e integração dos serviços públicos;

VII - a melhoria da segurança de sobrevivência, autonomia, renda e das convivências familiar e comunitária; e

VIII - a evolução dos serviços relativos à população em situação de rua.

Emenda nº 25 - Altera as alíneas “a” e “d” do inciso I e inclui a alínea “f” ao inciso II, do art. 27

Objetivos: promover diversas alterações no art. 27, que trata sobre lazer e esporte.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 22 da Comissão Especial e Emenda n. 22 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Melhoria redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, o incentivo ao Cicloturismo, a caminhada ecológica, a contemplação, o montanhismo entre outras, para a valorização do patrimônio cultural, paisagístico, ambiental e imaterial.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 27 (...)	Art. 27 (...)
I - (...)	I - (...)
a) o tratamento diferenciado para o esporte profissional e não-profissional, privilegiando o incentivo ao esporte não-profissional como prática corporal e institucionalizada, contribuindo com o desenvolvimento humano, social e econômico da cidade;	a) o tratamento diferenciado para o esporte profissional e não-profissional, privilegiando o incentivo ao esporte não-profissional como prática corporal e institucionalizada, contribuindo com o desenvolvimento humano, social e econômico da cidade, observado o disposto no Art. 174, III, da Constituição do Estado de Santa Catarina;
(...)	(...)
d) a prática esportiva e de atividades físicas em prol de adultos e idosos, como forma de manifestação da sua corporeidade, contribuindo com a promoção da qualidade de vida;	d) a prática esportiva e de atividades físicas em prol de adultos e idosos, como forma de manifestação da sua corporeidade, contribuindo com a promoção da qualidade de vida e saúde; e

<p>e) o desenvolvimento de práticas esportivas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, integrando-as por meio do esporte convencional e sua relação com a sociedade.</p> <p>II - (...)</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>e) o desenvolvimento de práticas esportivas para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, integrando-as por meio do esporte e sua relação com a sociedade.</p> <p>II - (...)</p> <p>e) incentivar e apoiar as práticas de esportes de lazer tais como o cicloturismo, a caminhada ecológica, a contemplação, o montanhismo entre outras, para a valorização do patrimônio cultural, paisagístico, ambiental e imaterial; e</p> <p>f) incentivar e apoiar atividades esportivas de lazer que possuam interfaces e relações como o meio natural em todo o perímetro da cidade onde houver vocação natural.</p>
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 26 - Altera o caput e inciso I e substitui o texto associado à alínea "a" em que se desdobra o inciso IV do art. 28, passa a estar incorporada ao disposto no próprio inciso IV do art. 28

Objetivos: promove o aprimoramento da redação do caput e incisos do art. 28, que trata sobre o desenvolvimento físico-territorial voltado para o esporte e lazer, e inclui dispositivo sobre a Política Municipal de Acessibilidade.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se das Emendas ns. 23, 24 e 25 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Emenda 2/2021 do Ver.Cláudio Aragão. Melhoria redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, a promoção da inclusão e acessibilidade, garantindo e incentivando a participação de pessoas com deficiência em eventos e atividades esportivas e de lazer.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 28. No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar o Lazer e Esporte utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p>	<p>Art. 28 No que tange à abrangência deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar o Lazer e Esporte utilizando- se das seguintes ações e instrumentos:</p>
<p>I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p>	<p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>IV - Observando o seguinte plano relacionado ao esporte e lazer:</p>	<p>IV - Observando-se o Planejamento Estratégico do Esporte em Joinville 2036;</p>
<p>a) Planejamento Estratégico do Esporte em Joinville 2036.</p>	
<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>V - Observando-se a Política Municipal de Acessibilidade, garantindo e incentivando a</p>

	participação de pessoas com deficiência em eventos e atividades esportivas e de lazer.
--	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 15)** para a adoção de iniciais minúsculas nos incisos IV e V, nos termos do art. 15, X, do Decreto Federal nº 9.191/2017, adotando-se a seguinte redação:

Art. 28. (...)

(...)

IV - observando-se o Planejamento Estratégico do Esporte em Joinville 2036;

V - observando-se a Política Municipal de Acessibilidade, garantindo e incentivando a participação de pessoas com deficiência em eventos e atividades esportivas e de lazer.

Emenda nº 27 - Alteração do inciso I do art. 29

Objetivos: promover melhor adequação redacional ao dispositivo não modificando sua essência.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da sugestão de emenda do Parecer Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 29. (...)	Art. 29. (...)
I - a evolução da oferta de equipamentos públicos de lazer e esporte;	I - a evolução da oferta e da qualidade de equipamentos públicos e privados de lazer e esporte;

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 28 - Altera os incisos I ao XIX e inclui os incisos XX ao XXIII ao art. 30

Objetivos: fortalecer a Secretaria de Cultura e Turismo como agente de desenvolvimento econômico, social e de cidadania, provendo condições para criação de programas, planos e políticas públicas alinhadas às necessidades e potencialidades dos diversos ecossistemas da cidade, facilitando a transversalidade entre secretarias para atingir o objetivo como participantes no PIB e IDH da cidade. Dar nova dinâmica e estímulo à Cultura vocacionada dos munícipes e ao turismo.

Justificativa do relator (Urbanismo): a emenda contempla a Emenda n. 23 da Comissão Especial e a Emenda n. 6/2022 de autoria do Vereador Sidney Sabel com revisão. Melhoria redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, parcerias com a iniciativa privada e instituições de fomento, fortalecer a Secretaria de Cultura e Turismo como agente de desenvolvimento econômico, social e de cidadania, provendo condições para criação de programas, planos e políticas públicas alinhadas às necessidades e potencialidades dos diversos ecossistemas da cidade, facilitando a

transversalidade entre secretarias para atingir o objetivo como participantes no PIB e IDH da cidade. Dar nova dinâmica e estímulo a Cultura vocacionada dos munícipes e ao turismo.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 30. (...)</p> <p>I - fortalecer o órgão municipal de cultura e de turismo para concretizar a sua competência na formulação, implantação e gerenciamento de programas e planos visando reformular e aperfeiçoar a cultura e o turismo em Joinville;</p> <p>II - maximizar e ampliar os recursos disponíveis para viabilizar projetos culturais, turísticos e eventos à população de menor poder aquisitivo;</p> <p>III - incentivar o intercâmbio e o desenvolvimento das diversas culturas que originaram a formação de Joinville, bem como a integração destas com as culturas do restante do país;</p> <p>IV - criar novos espaços geradores de debates, com acesso à informação e estímulo à inclusão sociocultural;</p>	<p>Art. 30. (...)</p> <p>I - Reconhecer a fortalecer a Secretaria de Cultura e Turismo como agente de desenvolvimento econômico, social e de cidadania, provendo condições para criação de programas, planos e políticas públicas alinhadas às necessidades e potencialidades dos diversos ecossistemas da cidade, facilitando a transversalidade entre secretarias para atingir o objetivo como participantes no PIB e IDH da cidade;</p> <p>II - maximizar e ampliar recursos para identificar, mapear, inserir e potencializar as singularidades culturais da cidade ampliando possibilidades de desenvolvimento cultural e turístico, valorizando referências de identidade da cidade;</p> <p>III - desenvolver, construir e conservar os de equipamentos culturais, turísticos e de eventos;</p> <p>IV - mapear e aproveitar espaços comunitários dos bairros propiciando fruição cultural e oficinas de capacitação tanto artísticas quanto de profissionais da cadeia produtiva da</p>

V - criação, distribuição equilibrada e conservação de equipamentos culturais, turísticos e de eventos;

VI - criar programas de extensão em diversos pontos da cidade, especialmente nos bairros mais carentes, com oficinas, cursos e workshops de teatro, dança, música, cinema, artes plásticas, literatura entre outros;

VII - incentivar e implementar programas culturais nas escolas públicas do Município;

VIII - promover, difundir e registrar o patrimônio ambiental e cultural material e imaterial;

IX - buscar parcerias nas questões culturais e de turismo junto à sociedade civil;

X - implementar atividades culturais junto aos centros de referência ao idoso, deficientes e nos centros de referência de Assistência Social;

cultura para novas possibilidades de geração de renda.

V - levar para escolas públicas, seja na grade escolar ou no contraturno, conhecimento sobre a importância da cultura e do turismo para fortalecer o pertencimento, identidade e desenvolvimento da comunidade.

VI - criar e apoiar o Observatório Cultural para identificar, mapear, registrar o patrimônio material e imaterial da cidade e reconhecer a paisagem cultural como patrimônio da cidade;

VII - Parcerias com a iniciativa privada e instituições de fomento considerando a cultura e turismo como vetores de desenvolvimento tanto do PIB como do IDH da cidade;

VIII - implementar fruição e discussão cultural e turística nos Centro de Referência de Assistência Social, promovendo a inserção social de idosos, deficientes e excluídos;

IX - promover ações intersetoriais, com a inclusão de atividades culturais, visando maior acesso aos programas municipais pela população;

X - estruturar e promover estruturação e promoção dos roteiros turísticos, de forma a difundir o patrimônio e os aspectos culturais e ambientais do Município, assim como todos seus atrativos de uma forma geral;

XI - promover ações intersetoriais, com a inclusão de atividades culturais, visando maior acesso aos programas municipais pela população;

XII - estruturação e promoção dos roteiros turísticos, de forma a difundir o patrimônio e os aspectos culturais e ambientais do Município, assim como todos seus atrativos de uma forma geral;

XIII - implantação e incentivo dos cinemas itinerantes e cineclubes;

XIV - incentivar a comunidade para a pesquisa, identificação, preservação e promoção do patrimônio cultural e ambiental;

XV - fomentar o desenvolvimento de projetos e eventos culturais, fortalecendo assim toda teia de produção cultural do Município;

XVI - promover o desenvolvimento de toda cadeia de fluxo turístico do município de Joinville, capacitando, incentivando e estruturando suas vocações;

XVII - estimular o uso da tecnologia e processos inovadores, com a

XI - Incentivar programas e ações para produção artística e cultural em Joinville através de propostas especiais, promovendo a cidade como polo de empreendedorismo criativo cultural.

XII - Criar incentivos municipais para captar atividades e/ou empreendimentos culturais e turísticos, objetivando Joinville a ser polo de negócios culturais e turísticos.

XIII - Fomentar, apoiar e buscar parcerias para capacitação de profissionais para as respectivas cadeias produtivas da cultura e turismo, profissionalizando suas atividades.

XIV - Fomentar, apoiar e promover o desenvolvimento dos segmentos turísticos existentes potencializando suas vocações com valores fundamentados em sua identidade e diversidade;

XV - estimular o uso da tecnologia e processos inovadores, com a simplificação de processos administrativos, no campo da cultura e do turismo;

XVI - promover ações de Educação Patrimonial em parceria com a sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa;

XVII - desenvolver, estruturar e promover as de rotas turísticas;

simplificação de processos, no campo da cultura e do turismo;

XVIII - promover ações de Educação Patrimonial em parceria com a sociedade civil;

XIX - estruturação e promoção de rotas turísticas.

Dispositivo não constava na proposição original.

Dispositivo não constava na proposição original.

XVIII – instituir e consolidar na cidade, o conceito de destino turístico inteligente, transformando Joinville em um destino inovador, integrando o desenvolvimento sustentável, à inovação e tecnologia, de forma a ampliar a qualidade da experiência dos visitantes no destino;

XIX – fomentar a interface de atores privados do turismo, cultura e inovação, objetivando criar um ecossistema capaz de contribuir com a consolidação de um destino tecnologicamente competitivo no âmbito da economia criativa;

XX – identificar, homologar, e estruturar as áreas de interesse turístico conforme as vocações do município: turismo náutico (Espinheiros, Morro do Amaral, Vigorelli e Cubatão), turismo rural e ecoturismo (Piraí, Quiriri, Dona Francisca, Estrada Bonita e Estrada da Ilha – Regiões do Vila Nova e Pirabeiraba) turismo cultural (sítios arqueológicos, patrimônio material e imaterial, museus e espaços de memória, centro criativo, quadra da cultura e quadra da dança), turismo de eventos (geradores de renda e fluxo turísticos) turismo de negócios, cicloturismo, dentre outros;

XXI - incentivar e estimular empreendedores a investir em equipamentos e serviços turísticos em Joinville;

<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>XXII - incentivar parcerias públicos privadas para melhor aproveitamento e manutenção dos espaços públicos destinados à cultura, eventos e turismo;</p>
<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>XXIII - definir e implantar uma política de incentivo à captação de eventos nacionais e internacionais, que resulte no incremento de fluxo turístico, na exposição da imagem da cidade e conseqüentemente, na geração de divisas para o município de Joinville;</p>
<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>XXIV - melhorar infraestrutura de acesso aos locais turísticos;</p>
<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>XXV - melhorar a criação e manutenção de canais de comunicação;</p>
<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>XXVI - promover o turismo de negócios;</p>
<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>XXVII - promover e desenvolver o turismo de preservação e contemplação ambiental; e</p>
<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>XXVIII - Promover ações que fortaleçam o desenvolvimento das atividades relacionadas, ao Turismo Rural na Agricultura Familiar – TRAF.</p>

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 16)** para a adoção de iniciais minúsculas nos incisos, nos termos do art. 15, X, do Decreto Federal nº 9.191/2017, e para corrigir a numeração dos incisos a partir do XXVII, adotando-se a seguinte redação:

Art. 30 (...)

I - **reconhecer** a fortalecer a Secretaria de Cultura e Turismo como agente de desenvolvimento econômico, social e de cidadania, provendo condições para criação de programas, planos e políticas públicas alinhadas às necessidades e potencialidades dos diversos ecossistemas da cidade, facilitando a transversalidade entre secretarias para atingir o objetivo como participantes no PIB e IDH da cidade;

(...)

VII - **parcerias** com a iniciativa privada e instituições de fomento considerando a cultura e turismo como vetores de desenvolvimento tanto do PIB como do IDH da cidade;

(...)

XI - **incentivar** programas e ações para produção artística e cultural em Joinville através de propostas especiais, promovendo a cidade como polo de empreendedorismo criativo cultural.

XII - **criar** incentivos municipais para captar atividades e/ou empreendimentos culturais e turísticos, objetivando Joinville a ser polo de negócios culturais e turísticos.

XIII - **fomentar**, apoiar e buscar parcerias para capacitação de profissionais para as respectivas cadeias produtivas da cultura e turismo, profissionalizando suas atividades.

XIV - **fomentar**, apoiar e promover o desenvolvimento dos segmentos turísticos existentes potencializando suas vocações com valores fundamentados em sua identidade e diversidade;

(...)

XXVIII - promover e desenvolver o turismo de preservação e contemplação ambiental; e

XXIX - **promover** ações que fortaleçam o desenvolvimento das atividades relacionadas ao Turismo Rural na Agricultura Familiar (TRAF).

Emenda nº 29 - Altera o caput, o inciso I, a sua alínea “c” e inclui as alíneas “c”, “d” e “e” ao inciso IV do art. 31

Objetivos: consolidar diversas alterações no caput, incisos e alíneas do art. 31, que trata sobre o desenvolvimento físico-territorial voltado à Cultura e ao Turismo.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n.24 da Comissão Especial com revisão e Emendas ns. 26 e 27 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e emenda 2/2021 do Vereador Claudio Aragão. Melhorar redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município. Dar nova dinâmica e estímulo à Cultura vocacionada dos munícipes e ao turismo. Promover a inclusão e acessibilidade.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 31 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Cultura e o Turismo utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p>	<p>Art. 31. No que tange à abrangência deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Cultura e o Turismo utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p>
<p>I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p>	<p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>c) ampliando a oferta e qualificando as áreas destinadas aos equipamentos comunitários de lazer, cultura e turismo, reforçando a memória e identidade local, as atividades tradicionais e as manifestações culturais e artísticas.</p>	<p>c) ampliando a oferta e qualificando as áreas de interesse turístico, destinadas aos equipamentos comunitários de lazer, cultura e turismo, reforçando a memória e identidade local, as atividades tradicionais e as manifestações culturais e artísticas.</p>
	<p>(...)</p>

<p>(...)</p> <p>IV - (...)</p> <p>(...)</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>III - (...)</p> <p>(...)</p> <p>c) Plano Municipal de Turismo;</p> <p>d) Diretrizes do Place Branding Cidade de Joinville; e</p> <p>e) Observatório de Cultura.</p> <p>V - Observando-se a Política Municipal de Acessibilidade, garantindo e incentivando a participação de pessoas com deficiência em eventos e atividades culturais e de turismo.</p>
---	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 17)** para a adoção de inicial minúscula no inciso V, bem como, para corrigir a numeração do inciso III para IV, vez que as alíneas c, d, e, serão acrescentadas ao inciso IV e não ao inciso III, adotando-se a redação seguinte:

Art. 31 (...)

(...)

IV - (...)

(...)

c) Plano Municipal de Turismo;

d) Diretrizes do Place Branding Cidade de Joinville; e

e) Observatório de Cultura.

V - **observando-se** a Política Municipal de Acessibilidade, garantindo e incentivando a participação de pessoas com deficiência em eventos e atividades culturais e de turismo.

Emenda nº 30 - Altera os incisos IV e inclui os incisos VI, VII, VIII, IX, X todos do art. 32

Objetivos: aprimorar a redação de incisos do art. 32 e incluir novos dispositivos, relacionados aos indicadores de desempenho das ações relacionadas à Cultura e ao Turismo.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 25 da Comissão Especial. Melhorar redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município. Dar nova dinâmica e estímulo a Cultura vocacionada dos munícipes e ao turismo. Desenvolver de forma sustentável, diminuindo a dependência dos setores dos recursos públicos para a sua auto promoção.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 32. (...)	Art. 32. (...)
(...)	(...)
IV - os eventos e atrações realizados;	IV - quantidade de eventos captados durante o ano;
	(...)

<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>VI - ocupação hoteleira;</p> <p>VII - quantidade de eventos realizados anualmente, geradores de fluxo turístico;</p> <p>VIII – arrecadação de ISS do setor de turismo e eventos;</p> <p>IX – pesquisa de demanda turística; e</p> <p>X - mapeamento e registro das singularidades culturais e os diversos ecossistemas da cidade.</p>
--	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 31 - Altera a alínea “a” do inciso III, altera a alínea “c”, cria a alínea “h” ao inciso VI e cria o inciso VII ao art. 33

Objetivos: promover diversas alterações no art. 33, que trata sobre as políticas voltadas à segurança.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 26 da Comissão Especial com revisão que promove a segurança em locais públicos. E emenda 5, 6 e 7 do Parecer Técnico da Comissão Especial. Melhoria redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade e a realidade do município, integrar e articular as ações municipais com as demais esferas da federação, integrar e promover a integração do monitoramento entre público e

iniciativa privada, apoiar e estimular, a criação e as atividades, dos Conselhos Comunitários de Segurança, Promover a ampliação da rede de iluminação pública, seguindo parâmetros de iluminação mínima.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 33. (...)	Art. 33. (...)
I - desenvolver e implantar políticas que promovam a proteção ao cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais e a sociedade, visando organizar e ampliar a capacidade de defesa da população com relação à segurança pública e defesa civil, mediante a prevenção e enfrentamento de situações de risco, de calamidade e estado de emergência e garantir a segurança dos bens públicos do Município;	I - desenvolver e implantar políticas que promovam a proteção ao cidadão, articulando e integrando os organismos governamentais, a Parceria Público - Privada (PPP) e a sociedade , visando organizar e ampliar a capacidade de defesa da população com relação à segurança pública e defesa civil, mediante a prevenção e enfrentamento de situações de risco, de calamidade e estado de emergência e garantir a segurança dos bens públicos do Município;
III – (...)	III – (...)
a) os efeitos de enchentes, desmoronamentos e outras situações de risco;	a) desastres naturais e tecnológicos;
(...)	(...)
VI - (...)	VI - (...)
(...)	(...)

<p>c) integrar e articular as ações municipais com as ações estaduais, federais e internacionais;</p> <p>(...)</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>c) integrar e articular as ações municipais com as demais esferas da federação;</p> <p>(...)</p> <p>h) integrar e promover a integração do monitoramento entre público e iniciativa privada.</p> <p>VII - apoiar e estimular, a criação e as atividades, dos Conselhos Comunitários de Segurança – Conseg; e</p> <p>VIII - Promover a ampliação da rede de iluminação pública, seguindo parâmetros de iluminação mínima.</p>
---	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 18)** para a adoção de inicial minúscula no inciso VIII, nos termos do art. 15, X, do Decreto Federal nº 9.191/2017, adotando-se a seguinte redação:

Art. 33. (...)

(...)

VIII - **promover** a ampliação da rede de iluminação pública, seguindo parâmetros de iluminação mínima.

Emenda nº 32 - Altera o caput do art. 34

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emendas nº 28 e 29** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 33 - Acrescenta o inciso III ao art.35

Objetivos: incluir inciso sobre a iluminação pública no art. 35, que versa sobre a efetividade de ações relacionadas à segurança.

Justificativa do relator (Urbanismo): promover a segurança em locais públicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 35 A efetividade das ações relacionadas à Segurança deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:	Art. 35 A efetividade das ações relacionadas à Segurança deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:
I - a redução dos índices de violência urbana e rural;	I - a redução dos índices de violência urbana e rural;
II - a redução dos índices de vulnerabilidade a desastres.	II - a redução dos índices de vulnerabilidade a desastres.
Dispositivo não constava na proposição original.	III - o incremento da iluminação pública.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 34 - Altera o caput do art. 36

Objetivos: incluir diretrizes no art. 36, que versa sobre a Qualificação do Ambiente Natural.

Justificativa do relator (Urbanismo): tornar as diretrizes mais abrangentes.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 36 As diretrizes estratégicas relativas à Qualificação do Ambiente Natural têm por objetivo promover a conservação e preservação da biodiversidade e da paisagem natural e garantir ao cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com ênfase na harmonia socioambiental .	Art. 36. As diretrizes estratégicas relativas à Qualificação do Ambiente Natural têm por objetivo promover a conservação e preservação da biodiversidade e da paisagem natural e garantir ao cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com ênfase na harmonia social, ambiental, das relações humanas e do desenvolvimento econômico sustentável .

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 35 - Altera os incisos IV, XI, XII, XIII, XIV, XV e a alínea “f” do inciso XIX, todos do art. 37

Objetivos: promover diversas alterações nos incisos do art. 37, que versa sobre as diretrizes para a qualificação do ambiente natural no Município de Joinville.

Justificativa do relator (Urbanismo): acolhimento da Emenda 4/2021 de autoria da vereadora Tânia Larson e atendendo às manifestações da população.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 37 Constituem-se diretrizes para a qualificação do ambiente natural no Município de Joinville:</p> <p>(...)</p> <p>IV - a contenção e manutenção do perímetro urbano;</p> <p>(...)</p> <p>XI - a preservação das nascentes e a conservação dos cursos d'água, em especial os de abastecimento público;</p> <p>XII - a introdução dos princípios do consumo responsável;</p> <p>XIII - a otimização dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água visando o mínimo desperdício;</p> <p>XIV - a fiscalização adequada na implantação e manutenção de obras de</p>	<p>Art. 37 Constituem-se diretrizes para a qualificação do ambiente natural no Município de Joinville:</p> <p>(...)</p> <p>IV - identificar, incorporar e preservar as vocações urbanísticas e ambientais existentes, reduzindo a informalidade e permitindo o desenvolvimento sustentável econômico, social e ambiental;</p> <p>(...)</p> <p>XI - o respeito ao código florestal e a conservação das nascentes e cursos d'água utilizados para o abastecimento público;</p> <p>XII - a introdução dos princípios do consumo responsável, atendendo, sempre o marco regulatório do saneamento básico, priorizando a implementação integral nos bairros com maior densidade demográfica, conforme estabelece a legislação federal;</p> <p>XIII - a otimização dos sistemas de captação, tratamento e distribuição de água visando o mínimo desperdício, atendendo, sempre o marco regulatório do saneamento básico, priorizando a implementação integral nos bairros com maior densidade demográfica, conforme estabelece a legislação federal;</p> <p>XIV - a fiscalização adequada na implantação e manutenção de obras de</p>

infraestrutura e equipamentos públicos, nas invasões em áreas de interesse ambiental e na implementação de ações corretivas;

XV - a introdução de tecnologias e inovações em sistemas do saneamento básico, nas áreas urbana e rural;

(...)

XIX – a instituição de ações, planos e programas que contemplem:

(...)

f) a despoluição gradativa das bacias e sub-bacias hidrográficas, **em especial da Bacia do Rio Cachoeira**, por meio do tratamento dos efluentes domésticos e industriais antes desses serem lançados no meio ambiente.

(...)

XXII - mapeamento e acompanhamento das áreas de preservação e conservação, públicas e privadas.

Dispositivo não constava na proposição original.

infraestrutura e equipamentos públicos, nas invasões em área de interesse ambiental e na implementação de ações corretivas, **atendendo, sempre o marco regulatório do saneamento básico, priorizando a implementação integral nos bairros com maior densidade demográfica, conforme estabelece a legislação federal;**

XV - a introdução de tecnologia e inovações em sistema do saneamento básico, nas áreas urbana e rural, **atendendo, sempre o marco regulatório do saneamento básico, priorizando a implementação integral nos bairros com maior densidade demográfica, conforme estabelece a legislação federal;**

(...)

XIX – a instituição de ações, planos e programas que contemplem:

(...)

f) a despoluição gradativa das bacias e sub-bacias hidrográficas, **priorizando os locais com maior densidade populacional**, por meio do tratamento dos efluentes domésticos e industriais antes desses serem lançados no meio ambiente.

(...)

XXII - mapeamento e acompanhamento das áreas de preservação e conservação, públicas e privadas; **e**

XXIII - o equilíbrio ambiental com ações de proteção, defesa e bem-estar animal.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 36 - Altera o caput, as alíneas “d” e “e” e acrescenta a alínea “i” ao inciso I, bem como altera a alínea “a” e “b”, do inciso VI, todos do art. 38

Objetivos: promover diversas alterações nos incisos do art. 38, que versa sobre a abrangência físico-territorial do Plano Diretor para a qualificação do ambiente natural no Município de Joinville.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 31 e 32 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação com revisão. Melhoria redacional da técnica legislativa.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 38 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Qualificação do Ambiente Natural utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:	Art. 38. No que tange à abrangência deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Qualificação do Ambiente Natural utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:
I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:	I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:
(...)	(...)
d) promovendo o adensamento urbano;	d) promovendo o desenvolvimento urbano através do incentivo;
e) promovendo a redução ou eliminação dos conflitos existentes entre as atividades rurais, urbanas e as áreas ambientalmente frágeis;	e) promovendo a redução ou eliminação dos conflitos existentes entre as atividades rurais, urbanas e as áreas ambientais passíveis de recuperação e

(...)	frágeis.
Dispositivo não constava na proposição original.	(...)
(...)	i) promovendo a exploração turística em qualquer tipo de ambiente como forma de unir desenvolvimento, geração de riqueza e sustentabilidade.
(...)	(...)
VI - a instituição do Plano Diretor de Recursos Hídricos, considerando:	VI - a instituição do Plano Diretor de Recursos Hídricos, considerando:
a) a preservação de nascentes, conservação dos cursos d'água e águas subterrâneas;	a) a preservação de nascentes, conservação dos cursos d'água e águas subterrâneas para abastecimentos;
b) a recuperação de mananciais degradados;	b) identificação de mananciais degradados passíveis de recuperação;
(...)	(...)

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 19)** à alínea “b” do inciso VI do art. 38 para mero aprimoramento da redação, sem alteração de conteúdo, adotando-se a seguinte redação:

Art. 38. (...)

(...)

VI - (...)

(...)

b) a identificação de mananciais **degradados** passíveis de recuperação;

Emenda nº 37 - Altera o inciso III, VI, suprime o inciso IX, e inclui o inciso X ao art. 39

Objetivos: promover alterações redacionais e incluir dispositivo sobre a população animal no art. 39, que versa sobre indicadores das ações relacionadas à qualificação do ambiente natural.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da sugestão de Emenda n. 13, do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo e da Emenda 4/2021 de autoria da Vereadora Tânia Larson. Melhoria redacional da técnica legislativa.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 39. (...)	Art. 39. (...)
(...)	(...)
III - a redução do percentual de áreas ambientalmente degradadas;	III - a redução do percentual de áreas ambientalmente degradadas, passíveis de recuperação.
(...)	(...)
VI - a redução da geração de resíduos;	VI - aumento da destinação correta de resíduos;
(...)	(...)
IX - a redução do descarte incorreto de resíduos.	IX - (suprimido)
	X - o controle da população animal bem como ações que estimulem a adoção responsável; e
	XI - o aumento de reciclagem e o descarte ambientalmente correto de resíduos.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 20)** para renumerar os incisos IX em diante, em razão da supressão, adotando-se a seguinte consolidação:

Art. 39. A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente natural deverá ser avaliada por meio de indicadores do sistema de avaliação de desempenho que demonstrem:

I - a redução de conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis e as demais atividades urbanas e rurais;

II - a manutenção ou ampliação da biodiversidade no município;

III - a redução do percentual de áreas ambientalmente degradadas, passíveis de recuperação;

IV - a disponibilidade qualitativa e quantitativa de recursos hídricos;

V - a redução das perdas de água no sistema de abastecimento público;

VI - aumento da destinação correta de resíduos;

VII - a qualidade do ar;

VIII - a evolução do desempenho e alcance do saneamento básico;

IX - o controle da população animal bem como ações que estimulem a adoção responsável; e

X - o aumento de reciclagem e o descarte ambientalmente correto de resíduos.

Emenda nº 38 - Altera o caput do art. 40

Objetivos: deixar expresso no art. 40 que a otimização do uso da infraestrutura básica se aplicará apenas às estruturas existentes, e adotar iniciais maiúsculas na Qualificação do Ambiente Construído.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
--------------------------	--------------------------

Art. 40. As diretrizes estratégicas relativas à qualificação do ambiente construído têm como objetivo garantir a otimização do uso da infraestrutura básica, dos equipamentos e serviços públicos; disciplinar o uso do espaço público, da construção civil, a comunicação visual e a preservação do patrimônio cultural.

Art. 40. As diretrizes estratégicas relativas à **Qualificação do Ambiente Construído** têm como objetivo garantir a otimização, **se existente**, do uso de infraestrutura básica, dos equipamentos e serviços públicos; disciplinar o uso do espaço público, da construção civil, a comunicação visual e a preservação do patrimônio cultural.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa. O ajuste apresentado possui apenas natureza redacional, não impactando diretamente na aplicação da norma apresentada, em suma, apenas considera a possibilidade de não haver infraestrutura pública a ser otimizada.

Nesse sentido, diante da avaliação realizada, como a alteração proposta apenas contempla a realidade de algumas localidades no município de Joinville, não vê esse relator impedimento constitucional ou infraconstitucional da emenda, sendo, portanto, o parecer pela aprovação da mesma.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 39 - Altera os incisos I e II do art. 41

Objetivo: promover alterações nos incisos do art. 41, que trata sobre as diretrizes para a Qualificação do Ambiente Construído.

Justificativa do relator (Urbanismo): com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade. O adensamento urbano precisa ser sustentável, para isso é importante que estudos comprovem a disponibilidade da infraestrutura urbana e equipamentos públicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
--------------------------	--------------------------

<p>Art. 41. Constituem-se diretrizes para a Qualificação do Ambiente Construído no Município de Joinville:</p> <p>I - o adensamento urbano nos vetores de forte presença de infraestrutura urbana;</p> <p>II - a indução de ocupação dos "vazios urbanos";</p>	<p>Art. 41. Constituem-se diretrizes para a Qualificação do Ambiente Construído no Município de Joinville:</p> <p>I - o adensamento urbano nos vetores de forte presença de infraestrutura urbana, mediante estudos de impacto e de disponibilidade de infraestrutura urbana e equipamentos públicos.</p> <p>II - a indução de ocupação dos "vazios urbanos", mediante estudos de impacto e disponibilidade de infraestrutura urbana.</p>
--	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A alteração realizada no artigo supra não traz nenhuma ilegalidade, pelo contrário, se adequa ao que precede o entendimento da Lei nº 10.257/01, que em diversos momentos regula quando deve ser realizado estudos sobre impacto, trazendo em seu seio a importância de tais exames para que não ocorra reflexos ruins aos municípios.

Por fim, a inclusão de estudos de impacto e disponibilidade de infraestrutura urbana, está de acordo com a lei, sendo, portanto, o parecer pela aprovação da emenda apresentada.

Emenda nº 40 - Altera o caput e os incisos I, VIII, IX, X e XII do Art. 42:

Objetivo: promove diversas modificações no art. 42, que trata sobre a abrangência do Plano Diretor para a Qualificação do Ambiente Construído.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 33, 34 e 35 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Emenda 37 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 42. No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Qualificação do Ambiente Construído utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p>	<p>Art. 42. No que tange à abrangência deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Qualificação do Ambiente Construído utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p>
<p>I - Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p>	<p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>V - fortalecimento da Lei de Comunicação Visual;</p>	<p>V - fortalecimento da Lei Complementar de Comunicação Visual;</p>
<p>VIII - fortalecimento do instrumento de democratização da gestão do planejamento - do Conselho da Cidade e Câmara de Qualificação do Ambiente Natural e Construído;</p>	<p>VIII - fortalecimento do instrumento de democratização da gestão do planejamento do Conselho da Cidade e da Câmara de Qualificação do Ambiente Construído;</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>IX - fortalecimento do Estudo de Impacto de Vizinhança;</p>	<p>IX - fortalecimento do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);</p>
<p>X - instituição e implementação dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável promovendo a ocupação dos imóveis não edificadas ou subutilizados;</p>	<p>X - instituição e implementação dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável promovendo a ocupação em locais de interesse público.</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>XII - aplicação dos Instrumentos de Regularização Fundiária, promovendo a ampliação da "cidade formal" sobre a "informal" de acordo com as áreas identificadas como de interesse social;</p>	<p>XII - aplicação dos Instrumentos de Regularização Fundiária, promovendo a ampliação da "cidade formal" sobre a "informal".</p>

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

Se nota que quanto à alteração no caput, a emenda adequou a redação quanto ao sentido correto do Plano Diretor, sendo de Desenvolvimento Sustentável.

Quanto às emendas, essas trazem as alterações já realizadas por essa Comissão, quais sejam - 33, 34 e 35, da Emenda 37 do Relatório Técnico.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 41 - Acrescenta o inciso VI ao art. 43

Objetivo: incluir inciso sobre a redução dos deslocamentos entre os indicadores de desempenho voltados à qualificação do ambiente construído.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade. A redução dos deslocamentos garante que o trabalho e os serviços estejam próximo às moradias dos munícipes.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 43. A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente construído deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:</p> <p>(...)</p> <p>V - a redução da poluição visual.</p> <p>Dispositivo não consta na proposição original.</p>	<p>Art. 43. A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente construído deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:</p> <p>(...)</p> <p>V - a redução da poluição visual; e</p> <p>VI - a redução dos deslocamentos.</p>

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

A inserção do inciso pelo relator reflete em um anseio do erário em gerar economia, uma vez que, com a redução de deslocamento de maquinários e demais serviços públicos, os gastos tendem a diminuir, bem como, o tempo de deslocamento é menor, o que gera resolução do apontado com maior agilidade, tendo em vista a redução do deslocamento.

Encontra respaldo pelo artigo 2º, V, da Lei 10.257/2001, que visa preservar os interesses e necessidades da população e as características locais.

Em suma, tendo todas as alterações de alinhamento constitucional e infraconstitucional, o parecer deste relator é pela aprovação.

Emenda nº 42 - Acrescenta o inciso III ao art. 45

Objetivo: incluir inciso sobre a promoção de parcerias com o Governo Federal no art. 45, que trata sobre as diretrizes para a Integração Regional no Município de Joinville.

Justificativa do relator (Urbanismo): contempla a Emenda n. 05/2022 de autoria do Vereador Lucas Souza com revisão. Melhoria redacional da técnica legislativa. Adequando a Lei à atualização da Região Metropolitana.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 45 Constituem-se diretrizes para a Integração Regional no Município de Joinville: (...)	Art 45. Constituem-se diretrizes para a Integração Regional no Município de Joinville: (...)
Dispositivo não constava na proposição original.	III - a promoção de parcerias com o Governo Federal, visando o desenvolvimento regional e efetivação da Região Metropolitana, na obtenção

	de recursos para o desenvolvimento regional e para os municípios.
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

A inserção do inciso III se encontra em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, não gerando lacuna de entendimento diverso, como preceitua o caput do artigo 182 da Constituição Federal. Encontra-se ainda respaldada pelo artigo 2º, III, da Lei 10.257/2001, *ipsis litteris*: III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social.

Emenda nº 43 - Altera o caput e inciso I do Art. 46

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emendas nºs 36 e 37** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 44 - Altera a redação do caput e inclui § único no art. 48

Objetivo: desmembrar parte do conteúdo do caput do art. 48, formando um parágrafo único, para aprimoramento da redação.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da sugestão de emenda n. 18 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 48. A Mobilidade e Acessibilidade tem como base as diretrizes e princípios	Art. 48. A Mobilidade e Acessibilidade tem como base as diretrizes e princípios

<p>da Política Nacional de Mobilidade Urbana, do Plano de Mobilidade Sustentável de Joinville e demais normas reguladoras. Tem por objetivo qualificar a infraestrutura de circulação e os meios para os serviços de transporte, visando promover deslocamentos de pessoas e bens de forma ágil, segura e econômica, que atendam aos desejos de destino e provoquem baixo impacto ao meio-ambiente.</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>da Política Nacional de Mobilidade Urbana do Plano de Mobilidade Sustentável de Joinville e demais normas reguladoras.</p> <p>Parágrafo único. A Mobilidade e Acessibilidade tem por objetivo qualificar a infraestrutura de circulação e os meios para os serviços de transporte, visando promover condições de deslocamentos de pessoas e bens de forma ágil, segura e econômica, que atendam aos desejos de destino e provoquem baixo impacto ao meio-ambiente.</p>
---	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Nota-se que a presente emenda tem como principal finalidade realizar ajuste redacional do texto inicialmente apresentado pelo Executivo Municipal. Nesse sentido, dividiu-se o texto – que antes estava todo disposto no caput do artigo 48 do projeto – em caput e parágrafo único.

Nesse sentido, como a alteração não interfere em interpretação diversa e, considerando que essa Comissão de Legislação já realizou a análise de admissibilidade de matéria, o parecer deste relator é pela aprovação da Emenda.

Emenda nº 45 - Altera os incisos I, II e III do art. 49

Objetivo: promover alterações pontuais nos incisos do art. 49, que trata sobre as diretrizes para a melhoria da Mobilidade e Acessibilidade no Município de Joinville.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade. Os meios alternativos só serão viáveis a partir do momento em que mais pessoas passem a utilizá-los. Por isso, a ideia de promovê-los.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 49. Constituem-se diretrizes para a melhoria da Mobilidade e Acessibilidade no Município de Joinville:	Art. 49. Constituem-se diretrizes para a melhoria da Mobilidade e Acessibilidade no Município de Joinville:
I - o favorecimento dos modos não motorizados sobre os motorizados;	I - promovendo a segurança dos modos não motorizados sobre os motorizados;
II - a priorização do transporte coletivo sobre o individual;	II - promoção do transporte coletivo sobre o individual;
III - a promoção da fluidez com segurança.	III - a redução do tempo dos deslocamentos;

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Nota-se que a presente emenda tem como principal finalidade promover ajustes pontuais na redação apresentada pelo Executivo Municipal.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 21)** para aprimorar a redação sugerida, sem qualquer modificação em seu conteúdo, adotando-se a seguinte consolidação:

Art. 49. Constituem-se diretrizes para a melhoria da Mobilidade e Acessibilidade no Município de Joinville:

I - **a promoção da** segurança dos modos não motorizados e motorizados;

II - **a promoção do** transporte coletivo sobre o individual; e

III - a redução do tempo dos deslocamentos.

Emenda nº 46 - Altera o caput e os incisos I, II e XV do Art. 50

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio das Emendas nºs 38, nº 39 , nº 40 e nº 41 do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 47 - Suprime as alíneas “b” e “c” do inciso I, acrescenta as alíneas “a” a “n”, altera o inciso II, altera incisos III e V e suprime os incisos IV, VI a XIV e o parágrafo único, todos do art. 50

Objetivo: promover diversas alterações no art. 50, que trata sobre as ações e instrumentos relativos ao desenvolvimento físico-territorial da Mobilidade e Acessibilidade.

Justificativa do relator (Urbanismo): a emenda deste Relator contempla a Emenda n.05/2022 de autoria do Ver. Lucas Souza, quanto a elaboração de forma participativa e acessibilidade e emenda 4/2021 de autoria da Vereadora Tânia Larson. Com revisão e Emenda 37 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade. A simplificação e compilação dos planos e processo, para que funcionem de forma integrada.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 50. (...)	Art. 50. (...)
I - (...)	I - (...)
(...)	(...)

<p>b) validando, ampliando ou restringindo a diversidade de usos no território;</p> <p>c) validando ou ampliando o adensamento nos corredores de transporte coletivo e restringindo, se necessário for, o adensamento em outras regiões da cidade;</p> <p>(...)</p> <p>II - Plano de Mobilidade de Joinville (PlanMob);</p> <p>Alíneas “a” a “n” não constam na proposição original.</p>	<p>b) suprimido</p> <p>c) suprimido</p> <p>(...)</p> <p>II - Plano de Mobilidade e Transporte Integrado que contemple:</p> <p>a) Transporte Ativo;</p> <p>b) Sistema Viário;</p> <p>c) Estudo dos Polos Geradores de Tráfego;</p> <p>d) Smart Mobility;</p> <p>e) Elaboração e realização de campanha, palestras, ações e projetos educativos ligados a segurança e mobilidade no trânsito;</p> <p>f) A fluidez da circulação dos diversos modos de transportes nas vias públicas;</p> <p>g) Qualificação do sistema de circulação de pedestres priorizando a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;</p> <p>h) criação de rotas acessíveis para o deslocamento seguro e autônomo de Pessoas com Deficiência ou</p>
--	--

III - Plano de Transporte Ativo de Joinville (PDTA);

mobilidade reduzida sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público em vias que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros;

i) Contorno Viário e novos Acessos ao perímetro urbano e aos bairros;

j) Rotas alternativas;

k) o desenvolvimento de projetos de mobilidade urbana e qualificação de espaços, resultantes da execução da mudança do traçado da linha ferroviária;

l) fortalecimento de organizações relativas à mobilidade;

m) qualificação e ampliação da infraestrutura para transportes ativos, fortalecendo os deslocamentos casa-trabalho-lazer;

n) qualificar prioritariamente o sistema de circulação dos Bairros que receberem equipamentos comunitários ou de infraestrutura de médio e grande porte.

III - Estudo de Modelo para Transporte Público;

<p>IV - Plano Viário de Joinville;</p> <p>V - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);</p> <p>VI - Estudo de Impacto de Pólos Geradores de Tráfego (EIPGT);</p> <p>VII - Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável, evitando a ociosidade do uso do solo em áreas com oferta de transporte coletivo;</p> <p>VIII - Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável, intensificando o adensamento e o uso do solo ao longo dos eixos de transporte coletivo;</p> <p>IX - Smart Mobility;</p> <p>X - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Mobilidade Urbana nele inserido;</p> <p>XI - elaboração e realização de campanhas, palestras, ações e projetos educativos ligados a segurança e mobilidade no trânsito;</p> <p>XII - fortalecimento de organizações relativas à mobilidade;</p> <p>XIII - elaboração de planos e programas que considerem:</p>	<p>IV - suprimido</p> <p>V - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).</p> <p>VI - suprimido</p> <p>VII - suprimido</p> <p>VIII - suprimido</p> <p>IX - suprimido</p> <p>X - suprimido</p> <p>XI - suprimido</p> <p>XII - suprimido</p> <p>XIII - suprimido</p> <p>a) - suprimido</p>
---	--

<p>a) a fluidez da circulação dos diversos modos de transportes nas vias públicas;</p> <p>b) a qualificação do sistema de transporte de pessoas;</p> <p>c) a disciplina do uso dos diversos modos de transportes;</p> <p>d) a qualificação do sistema de circulação de pedestres priorizando a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;</p> <p>e) a qualificação e ampliação da infraestrutura para transportes ativos, fortalecendo os deslocamentos casa-trabalho-lazer;</p> <p>f) a criação de área com restrição ou limitação de trânsito motorizado no centro da cidade e nas centralidades urbanas.</p> <p>XIV - elaborar Plano de Contingência para solucionar ou mitigar problemas incidentais, em serviços de transporte público coletivo, que possam afetar a mobilidade urbana;</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Cabe à Secretaria de Planejamento Urbano e Desenvolvimento Sustentável definir as diretrizes viárias até à revisão do Plano Viário.</p>	<p>b) - suprimido</p> <p>c) - suprimido</p> <p>d) - suprimido</p> <p>e) - suprimido</p> <p>f) - suprimido</p> <p>XIV - suprimido</p> <p>(...)</p> <p>Parágrafo único. Suprimido</p>
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 22)** para aprimorar a redação sugerida: **a)** renumerando alíneas do inciso I, considerando as supressões; **b)** ajustando as alíneas do inciso II, para que estas complementem o inciso II e comecem com iniciais minúsculas, nos termos do art. 15, X, do Decreto Federal nº 9.191/2017; **c)** renumerando os incisos, em virtude da supressão dos incisos IV, VI a XIV; e **d)** incluindo as emendas nºs 38, 39, 40 e 41 do parecer da CLJR (apenas as que foram mantidas pela Comissão de Urbanismo), sem qualquer modificação de conteúdo, adotando-se a seguinte consolidação:

Art. 50. No que tange à abrangência **deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável** para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Mobilidade e Acessibilidade utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

I - Lei **Complementar** de Estruturação e Ordenamento Territorial:

- a) aplicando o conceito de Desenvolvimento Urbano Orientado para o Transporte Sustentável (DOTS);
- b)** validando ou ampliando novas centralidades e novos corredores de centralidade, a distribuição das atividades econômicas e sociais, articulado à equipamentos públicos;
- c) setorizando os usos de alto impacto na mobilidade urbana e rural;
- d)** validando ou revisando o sistema viário básico, definindo a hierarquia dos acessos segundo a sua vocação ou necessidade;
- e) implementando diretrizes e rotas estabelecidas para o transporte ativo;
- f)** garantindo um fracionamento e conectividade de quadras e lotes que priorize a circulação por meio do transporte não motorizado;

g) garantindo a implantação e manutenção permanente da infraestrutura básica necessária aos deslocamentos por meio do transporte não motorizado: passeios e rede cicloviária; e

h) validando ou ampliando áreas de fachadas ativas e fruição do espaço público.

II - Plano de Mobilidade e Transporte Integrado que contemple:

a) o transporte ativo;

b) o sistema viário;

c) **estudo** dos Polos Geradores de Tráfego;

d) Smart Mobility;

e) a **elaboração** e realização de campanha, palestras, ações e projetos educativos ligados a segurança e mobilidade no trânsito;

f) a **fluidez** da circulação dos diversos modos de transportes nas vias públicas;

g) a **qualificação** do sistema de circulação de pedestres priorizando a acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

h) a **criação** de rotas acessíveis para o deslocamento seguro e autônomo de Pessoas com Deficiência ou mobilidade reduzida sobre os passeios públicos a serem implantados ou reformados pelo poder público em vias que concentrem os focos geradores de maior circulação de pedestres, como os órgãos públicos e os locais de prestação de serviços públicos e privados de saúde, educação, assistência social, esporte, cultura, correios e telégrafos, bancos, entre outros, sempre que possível de maneira integrada com os sistemas de transporte coletivo de passageiros;

i) o **contorno** viário e novos acessos ao perímetro urbano e aos bairros;

j) **rotas** alternativas;

k) o desenvolvimento de projetos de mobilidade urbana e qualificação de espaços, resultantes da execução da mudança do traçado da linha ferroviária;

l) o fortalecimento de organizações relativas à mobilidade;

m) a qualificação e a ampliação da infraestrutura para transportes ativos, fortalecendo os deslocamentos casa-trabalho-lazer; e

n) a **qualificação prioritária** do sistema de circulação dos **bairros** que receberem equipamentos comunitários ou de infraestrutura de médio e grande porte.

III - o estudo de modelo para transporte público;

IV - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV); e

V - Lei Complementar das Calçadas.

Emenda nº 48 - Acrescenta os incisos VIII, IX, X e XI ao artigo 51

Objetivo: incluir incisos relativos aos acidentes de trânsito ao art. 51, que versa sobre os indicadores de efetividade das ações relacionadas à Mobilidade e Acessibilidade.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da sugestão de emenda n. 22 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 51 A efetividade das ações relacionadas à Mobilidade e Acessibilidade deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:</p> <p>(...)</p> <p>Incisos VIII, IX, X e XI não constavam na proposição original.</p>	<p>Art. 51 A efetividade das ações relacionadas à Mobilidade e Acessibilidade deverá ser avaliada por meio de indicadores de desempenho que demonstrem:</p> <p>(...)</p> <p>VIII - a evolução dos acidentes de trânsito de forma qualitativa e quantitativa incluindo:</p> <p>a) a tipificação da gravidade do acidente;</p> <p>b) os modais envolvidos; e</p> <p>c) a localização geográfica na malha viária.</p> <p>IX - os custos sócio-econômicos por acidentes de trânsito conforme modais envolvidos;</p>

	<p>X - as localizações geográficas no sistema viário que necessitem de intervenções prioritárias do Poder Público para mitigar a ocorrência de acidentes; e</p> <p>XI - os valores financeiros aplicados na melhoria da mobilidade urbana e segurança dos usuários, por modal e fonte de receitas.</p>
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A inclusão dos incisos VIII, IX, X e XI no artigo 51, trazem melhorias e atualizações à legislação que são necessárias visando à modernidade na qual caminha a tecnologia, e a prevenção de acidentes de trânsito, uma vez que é um dos deveres do Poder Público prevenir tais ocorrências.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 49 - Altera os incisos II, IV, V e VII e acrescenta os incisos XI, XII e XIII, todos ao art. 53

Objetivo: promover alterações pontuais em dispositivos do art. 53, que trata sobre as diretrizes para a estruturação e ordenamento territorial.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da sugestão de emenda n.23 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

<p>Redação original:</p> <p>Art. 53 Constituem-se diretrizes para a Estruturação e Ordenamento Territorial no Município de Joinville:</p>	<p>Redação proposta:</p> <p>Art. 53 Constituem-se diretrizes para a Estruturação e Ordenamento Territorial no Município de Joinville:</p>
--	--

<p>(...)</p> <p>II - o planejamento da ocupação urbana de acordo com a estimativa populacional para os diferentes setores;</p> <p>(...)</p> <p>IV - a preservação e conservação das grandes áreas e corredores de biodiversidade;</p> <p>V - o controle do perímetro urbano, contribuindo na preservação do meio ambiente rural (áreas produtivas e de conservação e preservação ambiental), na forma prevista nos mapas de macrozoneamento, Anexos I e II desta Lei Complementar;</p> <p>(...)</p> <p>VII - a promoção prioritária do adensamento urbano em áreas dotadas de maior disponibilidade de infraestrutura e no entorno dos eixos de transporte coletivo;</p> <p>(...)</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>(...)</p> <p>II - o planejamento da ocupação urbana de acordo com a estimativa populacional para os diferentes setores, articulado às diretrizes do Plano de Mobilidade Urbana PlanMob.</p> <p>(...)</p> <p>IV - a preservação sustentável e conservação das grandes áreas e corredores de biodiversidade;</p> <p>V - a contenção e manutenção do perímetro urbano, a fim de identificar, incorporar e preservar as vocações urbanísticas e ambientais existentes, reduzindo a informalidade e permitindo o desenvolvimento sustentável econômico, social e ambiental;</p> <p>(...)</p> <p>VII - a promoção prioritária do adensamento urbano em áreas estratégicas, onde a infraestrutura possuir maior disponibilidade ou em áreas que receberão maior infraestrutura;</p> <p>(...)</p> <p>XI - Flexibilizar a verticalização;</p> <p>XII - reconhecendo o direito adquirido a atividade econômica em suas dependências ou em quem vier a ocupá-las;</p> <p>XIII - a geração de riquezas</p>
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se a adoção de **subemenda (Subemenda nº 23)** para mero aprimoramento redacional dos incisos XI, XII e XIII, adotando-se a seguinte redação:

Art. 53. (...)

(...)

XI - a **flexibilização da** verticalização;

XII - o **reconhecimento do** direito adquirido à atividade econômica em suas dependências ou em quem vier a ocupá-las; e

XIII - a geração de riquezas.

Emenda nº 50 - Altera o caput e as alíneas “b”, “c” e “f” e cria as alíneas “h” e “i” do inciso I, do Art. 54

Objetivo: promover alterações no art. 54, que trata sobre a abrangência do Plano Diretor para a consolidar a estruturação e ordenamento territorial, especialmente, em relação ao desenvolvimento sustentável.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se das Emendas n. 42 e 43 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação com revisão. Melhorias redacionais da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade, incentivando o crescimento de forma sustentável, respeitando as vocações naturais do ambiental e das comunidades. Reduzir os conflitos e estimular a harmonia entre setores.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 54 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento	Art. 54. No que tange à abrangência deste Plano Diretor de Desenvolvimento

<p>físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Estruturação e Ordenamento Territorial utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p> <p>(...)</p> <p>b) identificando e delimitando as áreas de interesse especial;</p> <p>c) possibilitando atividades comerciais e de serviços de pequeno porte em áreas rurais, de apoio às vocações territoriais;</p> <p>(...)</p> <p>f) reduzindo ou eliminando conflitos existentes entre atividades rurais e as áreas ambientalmente frágeis;</p> <p>(...)</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>Sustentável para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Estruturação e Ordenamento Territorial utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>I – Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial:</p> <p>(...)</p> <p>b) identificando e delimitando as áreas de interesse especial de desenvolvimento sustentável;</p> <p>c) possibilitando atividades comerciais de serviços e de indústrias cujo fim seja a promoção do desenvolvimento sustentável nas áreas rurais;</p> <p>(...)</p> <p>f) reduzindo ou eliminando conflitos existentes entre atividades rurais e áreas ambientais frágeis;</p> <p>(...)</p> <p>h) flexibilizando e incentivando a verticalização;</p> <p>i) reconhecendo o direito adquirido e permitindo a expansão de empreendimentos, observando a utilização do Estudo de Impacto de Vizinhança;</p>
--	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 51 - Acrescenta inciso ao art. 55

Objetivo: acrescentar inciso relativo à geração de riqueza ao art. 55, que versa sobre os indicadores de efetividade das ações relacionadas à estruturação e ordenamento territorial.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional da técnica legislativa. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade, a cidade prospera e melhora a sua estrutura quando se gera riquezas e consequentemente arrecadação tributária, portanto é necessário este indicador.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 55. (...)	Art. 55. (...)
(...)	
IV - a evolução dos usos e ocupação nos diferentes setores e faixas.	IV - a evolução dos usos e ocupação nos diferentes setores e faixas; e
Dispositivo não constava na proposição original.	V - a geração de riqueza.

Manifestação deste relator: Da análise, se denota que da criação do inciso V, que preceitua a geração de riquezas, este está fundamentado no desenvolvimento sustentável, do qual será um subitem de avaliação realizado, e encontra respaldo nos artigos 2º, 3º, 4º, 40 e 43, da Lei 10.257/2001 e, por conseguinte, pela Carta Magna em seu artigo 3º, II.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 52 - Altera o inciso IV e V do art.57

Objetivo: substituir o termo “ecológica” por “meio ambiente” no inciso V do art. 57.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 44 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 57. (...)	Art. 57. (...)
(...)	(...)
IV - a instituição de um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor;	IV - a instituição de um processo permanente e sistematizado de detalhamento, atualização e revisão do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville;
V - a promoção de parcerias entre o setor público, privado e as diferentes entidades do tecido social de Joinville visando garantir a justiça social, a harmonia ecológica e a geração de riquezas econômicas sustentáveis.	V - a promoção de parcerias entre o setor público, privado e as diferentes entidades do tecido social de Joinville visando garantir a justiça social, a harmonia do meio ambiente e a geração de riquezas econômicas sustentáveis;

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Registre-se que a Emenda nº 44 do parecer da CLJR apenas alterou o inciso IV e não o inciso V, enquanto a alteração no inciso V resulta, ao que tudo indica, de emenda do relator na Comissão de Urbanismo.

Emenda nº 53 - Altera o caput e inclui a alínea “d”, ao inciso II do art.58

Objetivos: promover alteração no caput do art. 58 e incluir a “Conferência Municipal da Cidade” entre os mecanismos de participação social.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n.45 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e da sugestão de Emenda n. 24 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 58 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Gestão do Planejamento Participativo utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>(...)</p> <p>II - fortalecimento dos mecanismos de participação social:</p> <p>(...)</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>Art. 58 No que tange à abrangência deste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Gestão do Planejamento Participativo utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:</p> <p>(...)</p> <p>II - fortalecimento dos mecanismos de participação social:</p> <p>(...)</p> <p>d) Conferência Municipal da Cidade.</p>

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 54 - Altera a denominação do Título III da proposição

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 46** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 55 - Altera a redação do caput do art. 60 e seu inciso I

Objetivo: promover alterações pontuais no caput e no inciso I do art. 60, que trata sobre os instrumentos que deverão complementar o Plano Diretor.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 47 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 60 O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville está constituído pelos seguintes elementos:	Art. 60. O Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville será suplementado pelos seguintes instrumentos :
I - Instrumentos de Controle Urbanístico;	I - Instrumento de Desenvolvimento Urbanístico;

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 56 - Altera a denominação do Capítulo I do Título III

Objetivo: substituir a denominação de “DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO” para “DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO”.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos. O intuito dos instrumentos devem ser o seu

desenvolvimento mesmo que se necessite de instrumentos de controle. Por isso a alteração redacional.

Comparativo:

Redação original: Capítulo I DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO	Redação proposta: Capítulo I DOS INSTRUMENTOS DE DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 57 - Altera o caput, os incisos I, II e III e suprime a alínea “b” do inciso III, do art. 61

Objetivo: promover diversas alterações no art. 61, que trata sobre os instrumentos de desenvolvimento urbanístico.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se das Emendas ns. 48 e 49 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original: Art. 61 São Instrumentos de Controle Urbanístico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:	Redação proposta: Art. 61 São Instrumentos de Desenvolvimento Urbanístico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville as seguintes leis complementares:
---	---

<p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial (Lei do Perímetro Urbano, do Parcelamento, Sistema Viário, Uso e Ocupação do Solo);</p> <p>II - Leis Complementares relativas à Qualificação do Ambiente Construído (Código de Obras, Código de Posturas, Comunicação Visual, Arborização Urbana, Patrimônio Histórico e Cultural, e Usos Especiais);</p> <p>III - Leis Complementares relativas à Qualificação do Ambiente Natural (Código Municipal do Meio Ambiente e Plano Municipal da Mata Atlântica).</p>	<p>I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial.</p> <p>II - Leis Complementares relativas à Qualificação do Ambiente Construído:</p> <p>a) Código de Obras;</p> <p>b) Código de Posturas;</p> <p>c) Lei Complementar de Comunicação Visual</p> <p>d) Lei Complementar de Arborização Urbana,</p> <p>e) Lei Complementar de Patrimônio Histórico e Cultural e</p> <p>f) Lei Complementar de Usos Especiais.</p> <p>III - Leis Complementares relativas à Qualificação do Ambiente Natural:</p> <p>a) Código Municipal do Meio Ambiente e</p>
---	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se a adoção de **subemenda (Subemenda nº 24)** para a adoção de ponto e vírgula ao final das alíneas no inciso II (art. 15, X, “a” do Decreto Federal nº 9.191/2017) e, considerando a supressão da alínea “b” (desmembrada do inciso III por meio de emenda no parecer da CLJR), para aglutinar a alínea “a” ao inciso III, adotando-se a seguinte consolidação:

Art. 61. São Instrumentos de Desenvolvimento Urbanístico do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville as seguintes leis complementares:

I - Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial;

II - Leis Complementares relativas à Qualificação do Ambiente Construído:

a) Código de Obras;

b) Código de Posturas;

c) Lei Complementar de Comunicação Visual;

d) Lei Complementar de Arborização Urbana;

e) Lei Complementar de Patrimônio Histórico e Cultural; e

f) Lei Complementar de Usos Especiais.

III - Lei Complementar relativa à Qualificação do Ambiente Natural: Código Municipal do Meio Ambiente.

Emenda nº 58 - Altera a redação do art. 62

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 50** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 59 - Alterada a redação do Art. 63

Objetivo: promover alterações nos incisos do art. 63, que versa sobre os objetivos que orientam o macrozoneamento.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional da técnica legislativa. O entendimento disposto no inciso suprimido é contrário ao exposto no inciso VI. Em razão disso, entende este relator pela supressão do inciso VII, a fim de deixar a legislação mais objetiva.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 63. (...)	Art. 63. (...)
(...)	(...)
III - garantir a manutenção ou redução do perímetro urbano definido na Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial (Lei Complementar 470/2017), evitando o aumento da degradação ambiental das áreas rurais e promovendo o adensamento de áreas com infraestrutura e a ocupação dos vazios urbanos;	III - identificar, incorporar e preservar as vocações territoriais urbanísticas agrárias e ambientais existentes, reduzindo a informalidade, permitindo o desenvolvimento sustentável, econômico, social e ambiental.
(...)	(...)
VII - coibir a ocupação em áreas com restrições à urbanização.	VII - suprimido

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 60 - Altera a redação dos incisos do art. 66

Objetivo: promover diversas alterações nos incisos do art. 66, que versa sobre a macrozona rural do Município.

Justificativa do relator (Urbanismo): atende aos pleitos apresentados pelas Emendas n.º 3/2022, que foi retirada pelo autor a fim de dar agilidade à tramitação do presente projeto de Lei Complementar; e n.º 8/2021, com revisão e devidas correções. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos. Com base nos depoimentos das audiências públicas, com o anseio da comunidade, a delimitação

de áreas de expansão urbana garantem ao proprietário saber que futuramente sua área poderá passar por estudo.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 66 A Macrozona Rural do Município fica subdividida em:</p> <p>I - Área Rural de Proteção do Ambiente Natural (ARPA);</p> <p>II - Área Rural de Utilização Controlada (ARUC).</p> <p>Dispositivo não constava na redação original.</p>	<p>Art. 66. A Macrozona Rural do Município fica subdividida em:</p> <p>I - Área Rural de Proteção do Ambiente Natural (ARPA), tem por objetivo:</p> <p>a) proteger os manguezais, nascentes, mananciais, áreas de várzeas, restingas, encostas, topos de morro e demais áreas definidas pela legislação ambiental;</p> <p>b) proteger suas áreas de entorno, evitando a degradação dos mesmos;</p> <p>c) disciplinar as atividades de extração mineral e reflorestamento;</p> <p>d) disciplinar e incentivar a atividade econômica com finalidade turística.</p> <p>II - Área Rural de Utilização Controlada (ARUC), tem por objetivo disciplinar as atividades de produção agrícola, pecuária, silvipastoril, reflorestamento e extração mineral, bem como o comércio e a prestação de serviços de apoio a estas atividades, visando a racionalização da utilização dos recursos naturais, a potencialização da infraestrutura existente, direcionando-a para o desenvolvimento turístico e de lazer, aliado a conservação dos remanescentes de vegetação e a beleza cênica;</p> <p>III - Área de Expansão Urbana da Proteção da Paisagem Campestre (AEUPPC) caracteriza-se por regiões de baixo adensamento populacional e formas de ocupação sustentáveis que valorizam o meio ambiente e não</p>

<p>Dispositivo não constava na redação original.</p>	<p>alterem as características da paisagem campestre, de uso não diretamente ligado às atividades rurais, com maior volume de atividades voltadas predominantemente ao setor agrosilvopastoril, que, contudo, possibilita a instalação de agroindústrias e a manutenção de indústrias em geral instaladas na região antes da Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017, desde que estas adotem medidas mitigadoras de riscos ao meio ambiente;</p> <p>IV - Área de Expansão Urbana (AEU), - área rural, com características da Área Rural de Utilização Controlada (ARUC), cuja transformação para área urbana está condicionada a apresentação de projeto urbanístico específico, nos termos da Lei nº 12.608/12, com diretriz de zoneamento e índices urbanísticos estabelecidos em Lei de iniciativa do Poder Público.</p>
---	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se a adoção de **subemenda (Subemenda nº 25)** para fins de mero aprimoramento redacional dos incisos, sem qualquer modificação de conteúdo, para que estes complementem o caput do art. 66, bem como, para suprimir os §§ 1º e 2º, que tratavam sobre os conceitos de ARPA e ARUC, já indicados nos próprios incisos sugeridos pela emenda, adotando-se a seguinte redação:

Art. 66. A Macrozona Rural do Município fica subdividida em:

I - Área Rural de Proteção do Ambiente Natural (ARPA), **que** tem por objetivo:

- a) proteger os manguezais, nascentes, mananciais, áreas de várzeas, restingas, encostas, topos de morro e demais áreas definidas pela legislação ambiental;
- b) proteger suas áreas de entorno, evitando a degradação dos mesmos;
- c) disciplinar as atividades de extração mineral e reflorestamento; e
- d) disciplinar e incentivar a atividade econômica com finalidade turística.

II - Área Rural de Utilização Controlada (ARUC), **que** tem por objetivo disciplinar as atividades de produção agrícola, pecuária, silvipastoril, reflorestamento e extração mineral, bem como o comércio e a prestação de serviços de apoio a estas atividades, visando a racionalização da utilização dos recursos naturais, a potencialização da infraestrutura existente, direcionando-a para o desenvolvimento turístico e de lazer, aliado a conservação dos remanescentes de vegetação e a beleza cênica;

III - Área de Expansão Urbana da Proteção da Paisagem Campestre (AEUPPC), **caracterizada** por regiões de baixo adensamento populacional e formas de ocupação sustentáveis que valorizam o meio ambiente e não alterem as características da paisagem campestre, de uso não diretamente ligado às atividades rurais, com maior volume de atividades voltadas predominantemente ao setor agrosilvopastoril, que, contudo, possibilita a instalação de agroindústrias e a manutenção de indústrias em geral instaladas na região antes da Lei Complementar nº 470, de 09 de janeiro de 2017, desde que estas adotem medidas mitigadoras de riscos ao meio ambiente;

IV - Área de Expansão Urbana (AEU), **caracterizada como** área rural, com características da Área Rural de Utilização Controlada (ARUC), cuja transformação para área urbana está condicionada à apresentação de projeto urbanístico específico, nos termos da Lei nº 12.608/12, com diretriz de zoneamento e índices urbanísticos estabelecidos em Lei de iniciativa do Poder Público.

§ 1º (suprimido)

§ 2º (suprimido)

Emenda nº 61 - Altera o caput do Art. 67

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 52** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 62 - Altera a redação da Subseção II

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 53** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 63 - Suprime o inciso VI do art. 69

Objetivo: suprimir inciso relativo à AEU do art. 69, que trata sobre a Área Urbana.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da sugestão de emenda n. 28 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 69. (...)	Art. 69. (...)
(...)	(...)
VI - Área de Expansão Urbana (AEU) - área rural cuja transformação para área urbana está condicionada a apresentação de projeto urbanístico específico, nos termos da Lei nº 12.608/12, com diretriz de zoneamento e índices urbanísticos estabelecidos em Lei de iniciativa do Poder Público.	VI - suprimido

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 64 - Altera o caput, os incisos III, IV, VI, VII e X, acrescenta os incisos XIV e XV e substitui o inciso XII, todos do art. 70

Objetivos: promover diversas alterações no art. 70, que versa sobre a subdivisão das macrozonas urbanas.

Justificativa do relator (Urbanismo): contempla a Emenda n.06/2021 de autoria do Vereador Adilson Girardi e outros, a sugestão de Emenda de n. 29 do Relatório Técnico da Comissão de Urbanismo e as Emendas ns. 54, 55, 56 57, 58 e 59 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos. Fomento ao Setor Náutico e fomento aos instrumentos de indução do desenvolvimento sustentável.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 70 As Macrozonas Urbanas estão subdivididas em setores de uso e ocupação, de acordo com suas características e destinação, na Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial, parte integrante do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville, sendo:</p> <p>(...)</p> <p>III - Setor Especial de Interesse Educacional (SE-03): são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas, constituídas por áreas destinadas aos equipamentos de educação superior e desenvolvimento tecnológico;</p> <p>IV - Setor Especial de Interesse de Conservação de Morros (SE-04): são as áreas situadas a partir da isoípsa de 40 m (quarenta metros) que, pela sua situação e atributos naturais, devem ser protegidas e/ou requeiram um regime de ocupação especialmente adaptado a cada caso, podendo constituir Unidades de Conservação;</p> <p>(...)</p>	<p>Art. 70 O uso e ocupação das Áreas Urbanas será subdividido em Setores de acordo com suas características e destinação, demarcadas pela Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial, observada a seguinte classificação:</p> <p>(...)</p> <p>III - Setor Especial de Interesse Educacional (SE-03): áreas contidas dentro da Macrozona Urbana, constituídas por áreas destinadas aos equipamentos de educação superior e desenvolvimento tecnológico;</p> <p>IV - Setor Especial de Interesse de Conservação de Morros (SE-04): áreas situadas a partir de 40m (quarenta metros) que pela sua situação e atributos naturais, devem ser protegidas e/ou requeiram um regime de ocupação especialmente adaptado a cada caso, podendo constituir Unidades de Conservação;</p> <p>(...)</p>

VI - Setor Especial de Interesse Industrial (SE-06): são as áreas contidas dentro da Macrozonas Urbana, constituídas por áreas destinadas à instalação de atividades vinculadas aos setores terciário e secundário;

VII - Setor Especial de Interesse Industrial Misto (SE-06A): são as áreas contidas dentro da Macrozonas Urbana, constituídas por áreas destinadas à instalação de atividades vinculadas aos setores terciário, secundário e uso residencial;

(...)

X - Setor Especial de Interesse da Segurança Pública (SE-09): são as áreas contidas dentro das Macrozonas Urbanas, constituídas por áreas destinadas aos equipamentos de segurança pública e demais serviços públicos ou privados necessários ao cumprimento da **Lei de Execuções Penais (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984)**;

(...)

XII - Faixas Viárias (FV): área destinada ao adensamento habitacional e populacional delimitada por duas linhas imaginárias paralelas a partir das vias que deram origem às Faixas Viárias, **conforme o artigo 13 da Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial (nº 470/2017)**;

(...)

Dispositivo não constava na

VI - Setor Especial de Interesse Industrial (SE-06): áreas contidas dentro da **Macrozona Urbana**, constituídas por áreas destinadas à instalação de atividades vinculadas aos setores terciário e secundário;

VII - Setor Especial de Interesse Industrial Misto (SE-06A): áreas contidas dentro da **Macrozona Urbana**, constituídas por áreas destinadas à instalação de atividades vinculadas aos setores terciário, secundário e uso residencial;

(...)

X - Setor Especial de Interesse da Segurança Pública (SE-09): áreas contidas dentro da **Macrozona Urbana**, constituídas por áreas destinadas aos equipamentos de segurança pública e demais serviços públicos ou privados necessários ao cumprimento da **Lei Federal nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execuções Penais)**;

(...)

XII - Faixas Viárias (FV): área destinada ao adensamento habitacional e populacional delimitada por duas linhas imaginárias paralelas a partir das vias que deram origem às Faixas Viárias;

(...)

XIV – Setor Especial de Interesse de

<p>proposição original.</p> <p>Dispositivo não constava na proposta original.</p>	<p>Turismo Náutico (SE-10): são áreas contidas dentro da Macrozona Urbana constituída por áreas destinadas ao desenvolvimento de turismo náutico;</p> <p>XV – Setor Especial de Indução ao Desenvolvimento Sustentável, são os locais onde receberam ou receberão investimento na ampliação da infraestrutura e o Poder Público aplicará os instrumentos de indução do desenvolvimento sustentável.</p>
---	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 65 - Altera o caput do art. 71

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 60** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 66 - Altera o § 3º do art. 72

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 61** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 67 - Altera o § 3º do art. 72

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 62** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 68 - Acrescenta o inciso III ao art. 74

Objetivos: incluir dispositivo sobre a densidade máxima em casos de condomínios, ao art. 74, que trata sobre o equilíbrio da densidade e da estética urbana.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos. Acrescenta-se este inciso, uma vez que em locais como área de expansão urbana de paisagem campestre, condomínios poderão adotar critérios de moradia ao invés de testada e área mínima de lote.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 74 Para assegurar o equilíbrio da densidade urbana e favorecer a estética urbana, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores para o lote:</p> <p>I - testada mínima de lote;</p> <p>II - área mínima de lote.</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>Art. 74 Para assegurar o equilíbrio da densidade urbana e favorecer a estética urbana, deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores para o lote:</p> <p>I - testada mínima de lote;</p> <p>II - área mínima de lote; e</p> <p>III - densidade máxima em casos de condomínios.</p>

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 69 - Altera o § 2º do art. 75

Objetivo: incluir as atividades rurais no dispositivo.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da sugestão de emenda n. 30 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 75 (...) (...) § 2º Os critérios urbanísticos de que trata este artigo, referem-se aos aspectos de estruturação física da área urbana, no que diz respeito à localização dos usos e atividades urbanas.	Art. 75 (...) (...) § 2º Os critérios urbanísticos de que trata este artigo, referem-se aos aspectos de estruturação física da área urbana e rural , no que diz respeito à localização dos usos e atividades urbanas e rurais .

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 70 - Altera o § 1º e inciso II do § 2º do art. 76

Objetivo: substituir “superveniência da Lei” por “Lei superveniente” e alterar o uso da a Classificação Nacional de Atividades Econômicas e Fiscal (CNAE), da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA) para “a classificação conforme o impacto gerado, tais como nível de ruído, trânsito, gases, fluxo de pessoas”.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 63 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação com revisão. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 76 (...)	Art. 76 (...)
§ 1º Adota-se a Classificação Nacional de Atividades Econômicas e Fiscal (CNAE), da Comissão Nacional de Classificação (CONCLA).	§1º Adota-se a classificação conforme o impacto gerado, tais como nível de ruído, trânsito, gases e fluxo de pessoas.
§ 2º (...)	§ 2º (...)
II - Usos Tolerados: usos licenciados e efetivamente exercidos nos lotes ou glebas, classificados como de alto impacto ambiental e/ou urbanístico para o setor onde se encontram, tornados proibidos em decorrência da superveniência da Lei , mas que em razão do direito adquirido, serão mantidos;	II - usos tolerados: usos licenciados e efetivamente exercidos nos lotes ou glebas, classificados como de alto impacto ambiental e/ou urbanístico para o setor onde se encontram, tornados proibidos em decorrência de lei superveniente , mas que em razão do direito adquirido, serão mantidos.

Manifestação deste relator: em relação à redação sugerida ao inciso II do § 2º do art. 76, a alteração decorre de emenda já analisada por esta Comissão, sendo desnecessária nova análise.

Relativamente à redação sugerida ao § 1º, é de conhecimento deste relator que a modificação proposta já vem sendo estudada pelo Executivo Municipal e trata de tendência que vem ocorrendo em todo o país, objetivando permitir processos de viabilidade autodeclaratórios e a criação de um portal nacional de licenciamento urbanístico, unificando regras de uso.

Portanto, a modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 71 - Altera o § 2º do art. 77

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 64** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 72 - Altera o § 2º do art. 79

Objetivo: aprimorar a redação do dispositivo, que versa sobre as regras urbanísticas e edílicas e sobre parâmetros para a implantação de usos de infraestrutura urbana e especial.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 65 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e sugestão de Emenda n. 31 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art.79. (...)	Art.79. (...)
(...)	(...)
§ 2º A Lei de Usos Especiais será o instrumento que definirá as regras urbanísticas e edílicas que determinará parâmetros para a implantação de usos de infraestrutura urbana e especial tais como: torres para antenas de transmissão de radiação eletromagnética, depósitos e postos de revenda dos derivados de petróleo, embasamento de edifícios e outros objetivando a sua segurança, higiene e salubridade.	§ 2º A Lei Complementar de Usos Especiais será o instrumento que definirá as regras urbanísticas e edílicas que determinará parâmetros para a implantação de usos de infraestrutura urbana e especial tais como: torres para antenas de transmissão de radiação eletromagnética, depósitos e postos de revenda dos derivados de petróleo, de edifícios e outros objetivando a sua segurança, higiene e salubridade.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 26)** para suprimir o termo “de”, antes de edifícios, vez que a supressão do termo “embasamento” fez com que o termo se tornasse desnecessário. Redação proposta:

Art.79. (...)

(...)

§ 2º A Lei Complementar de Usos Especiais será o instrumento que definirá as regras urbanísticas e edilícias que determinará parâmetros para a implantação de usos de infraestrutura urbana e especial tais como: torres para antenas de transmissão de radiação eletromagnética, depósitos e postos de revenda dos derivados de petróleo, **edifícios** e outros, objetivando a sua segurança, higiene e salubridade.

Emenda nº 73 - Altera o caput e os incisos III e V e acrescenta o inciso VI ao art. 80

Objetivos: aprimorar a redação do caput e incluir a Política Municipal de Acessibilidade entre as Leis Complementares a serem apresentadas sobre a Qualificação do Ambiente Construído. A emenda ainda retira os prazos para a apresentação da Lei de Arborização Urbana, da Lei de Comunicação Visual e da Lei de Calçadas.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 66 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Emenda n. 2/2021 de autoria do Ver.Cláudio Aragão que foi apreciada e revisada na Comissão Especial com revisão. Melhorias redacionais da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos. Fomento a acessibilidade e inclusão.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 80 Após a aprovação desta Lei Complementar , ficam definidos os	Art. 80 Após a aprovação deste Plano Diretor de Desenvolvimento

<p>seguintes prazos para o encaminhamento ao legislativo municipal das leis referentes à Qualificação do Ambiente Construído:</p> <p>(...)</p> <p>III - Lei de Arborização Urbana, 24 (vinte e quatro) meses;</p> <p>IV - Lei de Comunicação Visual, 18 (dezoito) meses;</p> <p>V - Lei de Calçadas, 24 (vinte e quatro) meses.</p>	<p>Sustentável, <u>ficam definidos os seguintes prazos</u> para o encaminhamento à Câmara Municipal das leis complementares referentes à Qualificação do Ambiente Construído:</p> <p>(...)</p> <p>III - Lei de Arborização Urbana;</p> <p>IV – Lei de Comunicação Visual;</p> <p>V – Lei de Calçadas;</p> <p>VI – A Política Municipal de Acessibilidade seguirá a Norma ABNT 9050/2020 ou a que vier a substituí-la.</p>
--	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 27)**, tendo em vista que o caput do art. 80 estabelece que “*ficam definidos os seguintes prazos*”. Ao retirar os prazos dos incisos, estes passam a ficar desconexos com a redação original do caput.

Registre-se ainda que, como os autores da emenda não intencionam promover alterações nos prazos referidos nos incisos I e II, estes também precisam passar por adequações, considerando a modificação proposta ao caput do dispositivo.

Portanto, compreendendo a real intenção das emendas, para que: **a)** sejam mantidos os prazos nos incisos I e II; **b)** não haja prazos nos incisos III a VI; e **c)** a redação dos incisos não conflite com a redação do caput, sugere-se a seguinte consolidação:

Art. 80. Após a **publicação** deste **Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável**, serão encaminhados ao Legislativo municipal projetos de leis complementares sobre as seguintes temáticas, referentes à Qualificação do Ambiente Construído:

I - Código de Obras, **no prazo de 12 (doze) meses**;

II - Código de Posturas, **no prazo de 12 (doze) meses**;

III - Lei de Arborização Urbana;

IV - Lei de Comunicação Visual;

V - Lei de Calçadas;

VI - Lei relativa à Política Municipal de Acessibilidade, **de acordo com a ABNT NBR 9050/2020** ou norma que vier a substituí-la.

Emenda nº 74 - Altera a denominação da Subseção IV

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 67** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 75 - Altera o caput do art. 82

Objetivos: suprimir o prazo de 18 (dezoito) meses para o encaminhamento da revisão do Código Municipal do Meio Ambiente

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n.68 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação com revisão. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 82. Fica definido o prazo 18 (dezoito) meses após a publicação da	Art. 82. Fica definido a revisão do Código Municipal do Meio Ambiente,

desta Lei para o encaminhamento ao legislativo da Revisão do Código Municipal do Meio Ambiente.

após a publicação desta lei.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 28)**, para fins de mero aperfeiçoamento da redação proposta pelo autor da emenda, adotando-se a seguinte redação:

Art. 82. Após a publicação deste **Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, será encaminhada ao Legislativo municipal proposta de revisão do Código Municipal do Meio Ambiente.**

Emenda nº 76 - Altera o caput e o inciso V do art. 83

Objetivos: tornar expreso na proposição que o Estudo de Impacto de Vizinhança deve ser prévio, e consolidar emenda já aprovada pela CLJR em relação ao caput.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 69 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e Emenda n. 37 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 83. São instrumentos de Gestão do Planejamento do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável de Joinville as seguintes leis complementares:	Art. 83. São instrumentos de Gestão do Planejamento que suplementam o Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município de Joinville as seguintes leis complementares:

(...) V - de Estudo de Impacto de Vizinhança;	(...) V - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).
---	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 29)**, para fins de mero aperfeiçoamento da redação proposta pelo autor da emenda, adotando-se a seguinte redação ao inciso V, que deve complementar o caput do artigo, para formar a expressão “*Lei Complementar **de** Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV)*”:

Art. 83 (...)

(...)

V - **de** Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV).

Emenda nº 77 - Altera o caput do art. 84

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 70** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 78 - Altera o caput do art. 85

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 71** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 79 - Suprime o termo “deliberativo” do caput do art. 86

Objetivos: Suprime o termo “deliberativo” do caput do art. 86, que trata sobre o Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 72 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e sugestão de Emenda n. 33 do Relatório Técnico da Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 86 O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável - "Conselho da Cidade", é órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, de natureza permanente, com caráter propositivo, consultivo e deliberativo , em matéria de política urbana relativa ao planejamento municipal, vinculado ao órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município, regulamentado pela Lei Complementar nº 380/2012.	Art. 86. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – “Conselho da Cidade”, é órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, de natureza permanente, com caráter propositivo e consultivo, em matéria de política urbana relativa ao planejamento municipal, vinculado ao órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município, regulamentado pela Lei Complementar n.º 380/2012 ou aquela que vier substituí-la.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 30)** para indicar a data de promulgação e a qual ente federado pertence a Lei mencionada, nos termos do art. 14, II, “k” do Decreto Federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, adotando-se a seguinte redação:

Art. 86. O Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – “Conselho da Cidade”, é órgão colegiado que reúne representantes do poder público e da sociedade civil, de natureza permanente, com caráter propositivo e consultivo, em matéria de política urbana relativa ao planejamento municipal, vinculado ao órgão responsável pelo Planejamento Urbano do Município, regulamentado pela **Lei Complementar Municipal nº 380, de 31 de julho de 2012, ou por aquela que vier substituí-la.**

Emenda nº 80 - Altera o caput do art. 87

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 73** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 81 - Altera o caput do art. 88

Objetivos: delimita a Lei Complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável às áreas centrais onde existe a comprovada ociosidade da infraestrutura urbana.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n.74 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Melhorar redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 88 A Lei Complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável visa promover uma melhoria urbana induzindo a ocupação de áreas já dotadas de infraestrutura e equipamentos, mais aptas para urbanizar ou povoar, evitando pressão de expansão horizontal na direção de áreas não servidas de infraestrutura ou frágeis, sob o ponto de vista ambiental, pressionando o uso e a ocupação do solo de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, estando composta dos seguintes instrumentos, instituídos por esta Lei Complementar:	Art. 88 A Lei Complementar de Indução do Desenvolvimento Sustentável visa promover uma melhoria urbana induzindo a ocupação das áreas centrais onde existe a comprovada ociosidade da infraestrutura urbana e equipamentos, pressionando o uso e a ocupação do solo de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade, estando composta dos seguintes instrumentos, instituídos por este Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável:

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 82 - Altera o caput do art. 89

Objetivo: incluir o termo “proporcionando” no dispositivo.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 89 A Utilização Compulsória é um instrumento com o qual a municipalidade poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.	Art. 89 A Utilização Compulsória é um instrumento com o qual a municipalidade poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando e proporcionando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 83 - Altera o caput, os §§ 2º e 3º e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 90

Objetivo: promove diversas alterações no art. 90 e seus parágrafos, os quais dispõem sobre o IPTU progressivo no tempo.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos. É necessário que o Poder Público comprove a subutilização por estudos e que utilize o dispositivo onde é necessário.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 90 O IPTU Progressivo no Tempo é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados e que venham a caracterizar um processo de especulação imobiliária.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado por meio de Lei municipal específica.</p> <p>§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>Art. 90. O IPTU Progressivo no Tempo é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis não edificadas, subutilizados ou não utilizados e que comprove formalmente a caracterização de um processo de especulação imobiliária.</p> <p>(...)</p> <p>§ 2º A progressão da alíquota a ser aplicada a cada ano será fixado por meio de Lei municipal específica, com a alíquota máximo de 7% (sete por cento);</p> <p>§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (cinco) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima de 7% (sete por cento) até que se cumpra a referida obrigação;</p> <p>§ 4º O município deverá apresentar estudo discriminado que comprove a ociosidade da infra-estrutura e equipamentos públicos para cada propriedade notificada, levando em</p>

<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>consideração o potencial máximo de ocupação para a propriedade.</p>
<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>§ 5º Caso o município não apresente um plano de operação consorciada no prazo de 5 anos, contados da data de notificação para viabilizar um empreendimento imobiliário, a cobrança do IPTU Progressivo e seus efeitos são nulos desde a origem.</p> <p>§ 6º É facultado ao Município a utilização do instrumento de IPTU Progressivo.</p>

Manifestação deste relator: pela aprovação parcial da emenda.

Apesar da anotação constante na justificativa do relator de Urbanismo, este relator não localizou nos pareceres técnicos da consultoria desta Comissão, tampouco da Comissão de Urbanismo, ou da Comissão Especial, as alterações ora analisadas.

Pode-se verificar nos autos do processo legislativo apenas uma emenda sugerida por parecer técnico, apresentada pela Subprocuradoria Legislativa e aprovada pela CLJR, porém esta não foi acolhida e consolidada pela emenda parlamentar em análise, a saber:

Emenda no 76 (substitutiva): O § 2º do Art. 90 da Proposição passa a ter a seguinte redação:

"Art. 90, § 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado por meio de lei complementar específica e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, **respeitada a alíquota máxima de quinze por cento**".

Portanto, acredita-se que as alterações propostas são sugestões do próprio relator da proposição na Comissão de Urbanismo.

Em relação ao caput do art. 90, a emenda propõe que seja aplicado o IPTU progressivo no tempo desde que se "*comprove formalmente a caracterização de um processo de especulação imobiliária*".

O IPTU progressivo no tempo está previsto no art. 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto das Cidades), segundo o qual:

Art. 7º Em caso de descumprimento das condições e dos prazos previstos na forma do caput do art. 5º desta Lei, ou não sendo cumpridas as etapas previstas no § 5º do art. 5º desta Lei, o Município procederá à aplicação do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

(...)

Art. 5º Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

Mesmo sem ingressar no mérito da efetividade ou inefetividade do instrumento, é evidente que este objetiva evitar a existência de imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados em determinadas regiões, ocasionando a ociosidade da infraestrutura pública, como a via pavimentada e sinalizada, a rede de esgoto, o fornecimento de água, de luz, o transporte público e a coleta de lixo.

Ou seja, a intenção do legislador federal foi garantir um melhor aproveitamento da infraestrutura pública colocada à disposição do contribuinte, incentivando o adensamento e o aproveitamento de áreas estruturadas, e evitando o adensamento em áreas que demandariam esforços e investimentos do Poder Público para que se tornassem adequadas.

Nota-se que a legislação federal não determina a obrigatoriedade da comprovação formal de um processo de especulação imobiliária, sendo este conceito sequer citado nos dispositivos regentes. Até porque, a especulação imobiliária é um conceito de natureza eminentemente subjetiva, de difícil (para não se dizer, impossível) comprovação. Não deve, deste modo, ser considerada um pré-requisito para a aplicação do instrumento, sob pena do seu completo esvaziamento.

Tampouco, deve a “comprovação formal” da especulação imobiliária ser exigida para a aplicação do instrumento. Ora, de que forma poderia ser comprovada, formalmente, a tal especulação, que se trata de um interesse subjetivo do contribuinte?

Será que o próprio contribuinte precisaria assinar uma declaração, confessando a especulação imobiliária, para que o instrumento fosse aplicado?

A maneira pela qual essa “comprovação formal” ocorreria não restou demonstrada na redação proposta, de forma que a aprovação da emenda, conforme foi apresentada, poderia ocasionar no completo esvaziamento do instrumento, em contrariedade aos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto das Cidades) e afetando a essência da proposição principal (RI, art. 190, § 4º).

A mesma lógica se aplica à redação sugerida ao § 4º, que exige, para a aplicação do instrumento, a elaboração de “*estudo discriminado que comprove a ociosidade da infra-estrutura e equipamentos públicos para cada propriedade notificada*”. A elaboração de um estudo específico por imóvel, da mesma forma, além de não possuir respaldo na legislação federal, pode acabar burocratizando a ponto de inviabilizar a aplicação do instrumento, além de criar atribuições para órgãos do Poder Executivo municipal, incorrendo em vício de origem por violação à separação de Poderes e em inconstitucionalidade por violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

O entendimento deste relator é de que se o Executivo Municipal julgar oportuna a realização de estudos complementares para a aplicação do instrumento, por se tratar de atividade administrativa daquele Poder, este deve editar Decreto, ato normativo, ou apresentar proposta legislativa disciplinando a atividade, não podendo tal exigência partir de emenda parlamentar na proposta de alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.

No tocante ao § 2º do art. 90, para fins de aprimoramento da técnica legislativa sem qualquer alteração no conteúdo, sugere-se a adoção de redação similar ao § 1º do art. 7º do Estatuto da Cidade.

Em relação às demais alterações propostas, verifica-se estarem dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Sugere-se, portanto, a adoção de **subemenda (Subemenda nº 31)**, adotando-se a seguinte consolidação:

Art. 90. O IPTU Progressivo no Tempo é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano aos imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados, **na forma dos arts. 5º e 7º da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade).**

§ 1º O IPTU Progressivo no Tempo será utilizado no caso de descumprimento das condições e prazos previstos na regulamentação da Utilização Compulsória mediante a majoração da alíquota pelo prazo de 5 (cinco) anos consecutivos.

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado por meio de Lei municipal específica, respeitada a alíquota máxima de 7% (sete por cento).

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 5 (**cinco**) anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima de 7% (sete por cento) até que se cumpra a referida obrigação.

§ 4º Caso o município não apresente um plano de operação consorciada no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de notificação para viabilizar um empreendimento imobiliário, a cobrança do IPTU Progressivo **no Tempo** e seus efeitos são nulos desde a origem.

§ 5º É facultado ao Município a utilização do instrumento de IPTU Progressivo **no Tempo**.

Emenda nº 84 - Altera o inciso II, alínea d, do art. 9 / inciso II do art. 11 / inciso IX, alínea f, do art. 42 / inciso V, da alínea j, do art. 50 / inciso V do art. 83 / inciso III do art. 106 / inciso III do art. 111 / título Seção V / caput art. 117 / caput e parágrafo único do art. 118 / caput do art. 119 e caput do art. 120

Objetivo: inclusão do adjetivo “prévio” antecedendo a terminologia "impacto de vizinhança” em diversos artigos e alteração do art. 119, retirando “(...)e referendados pelo Conselho da Cidade”.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda nº 37 do parecer técnico da Comissão de Urbanismo, melhorando a redação conforme dispõe o Estatuto da Cidade.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 9º (...)	Art. 9º (...)

<p>(...)</p> <p>II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 11. (...)</p> <p>(...)</p> <p>II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social, bem como o Estudo de Impacto de Vizinhança;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 42. (...)</p> <p>(...)</p> <p>IX - fortalecimento do Estudo de Impacto de Vizinhança;</p> <p>Art. 50. (...)</p> <p>(...)</p> <p>V - Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV);</p> <p>(...)</p> <p>Art. 83. (...)</p>	<p>(...)</p> <p>II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social, bem como o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 11. (...)</p> <p>(...)</p> <p>II - fortalecimento do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento, Conselho da Cidade e Câmara de Promoção Econômica e Social, bem como o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;</p> <p>(...)</p> <p>Art. 42. (...)</p> <p>(...)</p> <p>IX - fortalecimento do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;</p> <p>Art. 50. (...)</p> <p>(...)</p> <p>V - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV);</p> <p>(...)</p> <p>Art. 83. (...)</p>
---	---

(...)	(...)
V - de Estudo de Impacto de Vizinhança;	V - de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança;
(...)	(...)
Art. 106. (...)	Art. 106. (...)
(...)	(...)
III - Estudo de Impacto de Vizinhança, nos casos exigidos por lei;	III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, nos casos exigidos por lei;
(...)	(...)
Art. 111. (...)	Art. 111. (...)
(...)	(...)
III - Estudos de Impacto de Vizinhança;	III – Estudos Prévio de Impacto de Vizinhança;
(...)	(...)
SEÇÃO V DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA	SEÇÃO V DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA
Art. 117 O Estudo de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:	Art. 117. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:
(...)	(...)
Art. 118 O Estudo de Impacto de Vizinhança indica os usos com obrigatoriedade de apresentar os estudos técnicos que deverão conter no mínimo:	Art. 118. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança indica os usos com obrigatoriedade de apresentar os estudos técnicos que deverão conter no mínimo:

<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. A elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e a aprovação da Avaliação de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.</p> <p>Art. 119 O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) será analisado por uma comissão multidisciplinar constituída de no mínimo 3 (três) técnicos, com comprovada competência, indicados pelo Poder Executivo e referendados pelo Conselho da Cidade.</p> <p>Art. 120 O Estudo de Impacto de Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:</p> <p>(...)</p>	<p>(...)</p> <p>Parágrafo único. A elaboração do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e a aprovação da Avaliação de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.</p> <p>Art. 119. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV) será analisado por uma comissão multidisciplinar constituída de no mínimo 3 (três) técnicos, com comprovada competência, indicados pelo Poder Executivo.</p> <p>Art. 120. O Estudo Prévio de Impacto de Polos Geradores de Tráfego (EIPGT) avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:</p> <p>(...)</p>
---	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, considerando tratar-se de alteração redacional. Quanto à retirada da parte “*referendados pelo Conselho da Cidade*”, fruto do parecer do relator da Comissão de Urbanismo, não há contrariedade, considerando o caráter consultivo do Conselho da Cidade.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 85 - Altera o caput, suprime o §1º e inclui o § 4º ao art. 92

Objetivo: dar mais liberdade ao Poder Público Municipal para utilizar, ou não, o instrumento de desapropriação.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos. Trata-se da Emenda n.75 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação. Dá a liberdade ao Poder Público Municipal o direito de utilizar, ou não, o instrumento.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 92 Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos da dívida pública.</p>	<p>Art. 92 Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, utilizando como base o valor de mercado, e mediante pagamento em moeda corrente.</p>
<p>§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 6% (seis por cento) ao ano.</p>	<p>§ 1º Suprimido.</p>
<p>(...)</p>	<p>(...)</p>
<p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>§4º O Município poderá desistir da desapropriação desde que antes do prazo do caput e retorne ao proprietário de imóvel urbano a cobrança original do IPTU anterior a aplicação do IPTU Progressivo.</p>

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 32)** para corrigir a numeração dos parágrafos, considerando a supressão do § 1º, adotando-se a seguinte consolidação:

Art. 92. Decorridos 5 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, **utilizando como base o valor de mercado, e mediante pagamento em moeda corrente.**

§ 1º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 3 (três) anos, contados a partir de sua incorporação ao patrimônio municipal.

§ 2º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação, permuta ou concessão a terceiros, observando, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 3º O Município poderá desistir da desapropriação desde que antes do prazo do caput e retorne ao proprietário de imóvel urbano a cobrança original do IPTU anterior à aplicação do IPTU Progressivo.

Emenda nº 86 – Suprime o termo “secundário” do caput do art. 93

Objetivo: limitar a aplicação dos instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável à Macrozona Urbana de Adensamento Prioritário, suprimindo a Macrozona Urbana de Adensamento Secundário.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 93 A aplicação dos instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável	Art. 93 A aplicação dos instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável

previstos no “ caput ” desta Seção se dará nas macrozonas urbanas de Adensamento Prioritário e Secundário , conforme definições do Capítulo I deste Título.	previstos no art. 88 se dará na Macrozona Urbana de Adensamento Prioritário, conforme definições do Capítulo I, deste Título III.
---	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 87 – Altera o caput do art. 94

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 78** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 88 – Suprime o art. 97

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 79** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 89 – Altera os §§ 1º e 2º do art. 99

Objetivo: melhoria da redação na técnica legislativa, incluindo “Complementar”, para não ficar apenas “Lei” e ao invés de I a V, foi incluído “I, II, III, IV ou V”.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda nº 80 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 99. (...)	Art. 99. (...)

<p>(...)</p> <p>§ 1º O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei de Estruturação e Ordenamento Territorial, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental, histórico ou cultural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo deste imóvel.</p> <p>§ 2º O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos nos incisos I a V do "caput" deste artigo.</p>	<p>(...)</p> <p>§ 1º O proprietário de um imóvel impedido de utilizar plenamente o potencial construtivo definido na Lei Complementar de Estruturação e Ordenamento Territorial, por limitações relativas à preservação do patrimônio ambiental, histórico ou cultural, poderá transferir parcial ou totalmente o potencial construtivo deste imóvel.</p> <p>§ 2º O mesmo benefício poderá ser concedido ao proprietário que doar ao Município o seu imóvel, ou parte dele, para quaisquer fins previstos nos incisos I, II, III, IV ou V.</p>
--	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, considerando que a mesma foi proposta por esta comissão. Importante registrar que a Comissão de Legislação na Emenda nº 80, apenas sugeriu alteração no § 1º, conforme consta no Parecer Técnico nº 118/2020, sendo a alteração no § 2º uma sugestão do relator na comissão de Urbanismo.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 90 – Altera o art. 100

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 81** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 91 - Altera os §§ 2º e 3º do art. 101

Objetivo: no § 3º meras adequações na redação de dispositivos, visando aprimorar a técnica legislativa e redacional e no § 2º, para mencionar expressamente que a Outorga Onerosa de Alteração de Uso poderá ser usada não só na área urbana,

mas também “*rural ou, nas Áreas de Expansão Urbana quando estas forem alteradas de área de expansão urbana e inseridas no perímetro urbano, mediante contrapartida financeira paga pelo beneficiário*”.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 82 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e sugestão de Emenda n. 34 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 101. (...)	Art. 101. (...)
(...)	(...)
§ 2º A Outorga Onerosa de Alteração de Uso de que trata este artigo é a possibilidade de utilização de usos específicos previstos em determinada área urbana, mas autorizados mediante contrapartida referida no “caput” deste artigo.	§ 2º A Outorga Onerosa de Alteração de Uso de que trata este artigo é a possibilidade de utilização de usos específicos previstos em determinada área urbana ou rural ou, nas Áreas de Expansão Urbana quando estas forem alteradas de área de expansão urbana e inseridas no perímetro urbano, mediante contrapartida financeira paga pelo beneficiário.
§ 3º Os recursos auferidos com a adoção da Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Outorga Onerosa de Alteração de Uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001- Estatuto da Cidade, em especial no fomento de programas de melhoria urbana, constituição de espaços de recreação e lazer e de programas de preservação ou conservação do patrimônio cultural.	§ 3º Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as finalidades previstas nos incisos I a IX do art. 26 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 200 (Estatuto da Cidade), em especial no fomento de programas de melhoria urbana, constituição de espaços de recreação e lazer e de programas de preservação ou conservação do patrimônio cultural.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, considerando que a mesma foi proposta por esta comissão.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 33)** ao § 2º, para fins de mero aprimoramento da técnica legislativa, adotando-se a seguinte redação:

Art. 101. (...)

(...)

§ 2º A Outorga Onerosa de Alteração de Uso de que trata este artigo é a possibilidade de utilização de usos específicos previstos em determinada área urbana, rural, ou nas Áreas de Expansão Urbana, **após as suas respectivas inserções no perímetro urbano**, mediante contrapartida financeira paga pelo beneficiário.

Emenda nº 92 – altera o art. 102

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 83** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 93 – altera os §§ 1º e 2º do art. 103

Objetivo: promover adequações pontuais em dispositivos que versam sobre a operação urbana consorciada.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 84 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação e sugestão de Emenda n. 35 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos. Ainda, a Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001, ao definir Operação Urbana Consorciada estabeleceu que se trata do conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal. Poder Público municipal compreende tanto Poder Executivo, quanto Poder Legislativo. Sendo assim propõe-se a alteração do § 2º do art. 103 de Projeto de Lei Complementar 61/2018.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
<p>Art. 103 (...)</p> <p>§ 1º Cada Operação Urbana Consorciada será criada por Lei específica, de acordo com as disposições dos arts. 32 e 34, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e o previsto nesta Lei Complementar.</p> <p>§ 2º A Operação Urbana Consorciada pode ser proposta pelo Executivo, ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.</p>	<p>Art. 103. (...)</p> <p>§ 1º Cada Operação Urbana Consorciada será criada por lei complementar específica, de acordo com as disposições dos artigos 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade) e o previsto neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável.</p> <p>§ 2º Operação Urbana Consorciada pode ser proposta pelo Poder Público Municipal – Executivo ou Legislativo – conforme previsto nos arts. 32 a 34 da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade – ou por qualquer cidadão ou entidade que nela tenha interesse.</p>

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, considerando que a mesma foi proposta por esta comissão.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 94 – Altera o caput e o inciso III do art. 106

Objetivo: melhoria da redação na técnica legislativa.

Justificativa do relator (Urbanismo): trata-se da Emenda n. 85 da Comissão de Legislação, Justiça e Redação com revisão e Emenda 37 do Relatório Técnico na Comissão de Urbanismo. Melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:

<p>Art. 106. A utilização do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado pelo Conselho da Cidade mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operação, contendo no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>III - Estudo de Impacto de Vizinhança, nos casos exigidos por lei;</p>	<p>Art. 106. A utilização do instrumento de Operações Urbanas Consorciadas deverá ser apresentada ao Conselho da Cidade mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operação, contendo no mínimo:</p> <p>(...)</p> <p>III - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança (EIV), nos casos exigidos por lei;</p>
---	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 95 – Altera o art. 107

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 86** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 96 – Altera o art. 109

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 87** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 97 - Altera o parágrafo único do art. 109

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 88** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 98 - Altera o caput do art. 110

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 89** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 99 - Altera o caput do art. 113

Objetivo: Retirar a expressão “com o aval do Conselho da Cidade” do dispositivo original.

Justificativa do relator (Urbanismo): o órgão é de natureza meramente consultiva.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 113 O Município poderá, sendo de interesse público, através de legislação específica, com o aval do Conselho da Cidade , instituir os demais instrumentos urbanísticos preconizados pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade.	Art. 113 O Município poderá, sendo de interesse público, através de legislação específica, instituir os demais instrumentos urbanísticos preconizados pela Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Ressalta-se que a alteração proposta não afasta a necessidade ou possibilidade de consulta ao Conselho da Cidade nos casos já previstos na legislação.

Emenda nº 100 - Altera o inciso IV do art. 115

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 91** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 101 - Altera, na Seção IV, do Capítulo II, do Título III, a numeração da Subseção III para Subseção I

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 92** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 102 - Altera o inciso II do art. 116

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 93** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 103 - Altera o art. 121

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 94** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 104 - Altera o caput e acrescenta o inciso XV ao art. 125

Objetivos: substituir a expressão “*nesta Lei Complementar*”, por “*neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável*” e acrescentar inciso disposto sobre o Plano Municipal de Saúde.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional, na técnica legislativa e atendimento aos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 125 Os Planos Setoriais são aqueles necessários para a promoção do desenvolvimento da cidade, a qualificação do ambiente rural e urbano, e tem por objetivo o atendimento das diretrizes estratégicas estabelecidas nesta Lei Complementar , e são: (...) Dispositivo não constava na proposição original.	Art. 125 Os Planos Setoriais são aqueles necessários para a promoção do desenvolvimento da cidade, a qualificação do ambiente rural e urbano, e tem por objetivo o atendimento das diretrizes estratégicas estabelecidas neste Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável , e são: (...) XV - Plano Municipal de Saúde.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 105 - Suprime os §§ 1º a 4º do art. 125 e acrescenta § 5º

Objetivos: retirar os prazos originalmente previstos para a apresentação dos Planos Setoriais, tendo em vista a data de apresentação da proposição e a data atual.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional, na técnica legislativa, atendimento à Emenda 5/2022 (Vereador Lucas), adequação da proposição à recém aprovada Região Metropolitana.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 125 (...)	Art. 125 (...)
(...)	(...)
§ 1º Fica definido o prazo de 12 (doze) meses após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento do instrumento descrito no inciso VIII deste artigo.	Parágrafo único. O Plano de Mobilidade de Joinville, deverá ser elaborado de forma participativa e conter análise sobre as condições de acessibilidade e mobilidade existentes no Município e suas conexões entre bairros e com os municípios da região metropolitana a fim de identificar os diferentes tipos de demandas urbanas, sociais, demográficas, econômicas e ambientais que deverão nortear a formulação das propostas.
§ 2º Fica definido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos III e IX, deste artigo.	
§ 3º Fica definido o prazo de 60 (sessenta) meses após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos VI, XI e XIV, deste artigo. § 4º Fica definido o prazo de 96 (noventa e seis) meses após a publicação desta Lei Complementar	

para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos X, XII e XIII, deste artigo. nto dos instrumentos descritos nos incisos VI, XI e XIV, deste artigo.

§ 4º Fica definido o prazo de 96 (noventa e seis) meses após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento dos instrumentos descritos nos incisos X, XII e XIII, deste artigo.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

No entanto sugere-se **subemenda (Subemenda nº 34)**, adotando-se o “Parágrafo único” em vez de “§ 5º”, conforme já ajustado no comparativo acima, considerando a supressão dos parágrafos 1º a 4º.

Emenda nº 106 - Modifica o caput e suprime o inciso IV, do art. 127

Objetivos: no caput, substitui “pelo Estatuto da Cidade” por “pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)”. Ainda no caput, retira obrigatoriedade de consulta ao Conselho da Cidade para a elaboração de Programas Municipais. Ao suprimir o inciso IV, objetiva-se retirar a exigência da “comprovação da anuência dos proprietários beneficiados pela intervenção”, para a realização de Programas Municipais voltados à implementação de Planos Urbanísticos.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional, na técnica legislativa. Atendimento a sugestões recebidas na Comissão Especial e audiências públicas. Argumenta ainda que o Conselho da Cidade é de natureza meramente consultiva.

Comparativo:

Redação original:

Art. 127 Programas Municipais poderão prever a implementação de Planos Urbanísticos mediante o pagamento de Contribuição de Melhoria ou outros instrumentos, **nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, desde que seja ouvido o Conselho da Cidade,** e Lei municipal específica que determine os seguintes aspectos:

I - a finalidade do plano;

II - a delimitação da área objeto da intervenção;

III - o anteprojeto, ou representação visual, e as características das intervenções previstas;

IV - a comprovação da anuência dos proprietários beneficiários pela intervenção;

V - o valor da contribuição e a forma de pagamento a serem feitos pelos proprietários beneficiados;

VI - o cronograma de execução das obras que compõem o plano urbanístico;

VII - as soluções e instrumentos a serem adotados para mitigação e/ou compensação de impactos;

VIII - o estudo sobre a viabilidade econômica, estratégias de financiamento e fontes de recurso.

Redação proposta:

Art. 127 **Os** Programas Municipais poderão prever a implementação de Planos Urbanísticos mediante o pagamento de Contribuição de Melhoria ou outros instrumentos, **nos termos estabelecidos pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade)** e pela lei complementar municipal específica que determinará os seguintes aspectos:

I - a finalidade do plano;

II - a delimitação da área objeto da intervenção;

III - o anteprojeto, ou representação visual, e as características das intervenções previstas;

IV - o valor da contribuição e a forma de pagamento a serem feitos pelos proprietários beneficiados;

V - o cronograma de execução das obras que compõem o plano urbanístico;

VI - as soluções e instrumentos a serem adotados para mitigação e/ou compensação de impactos;

VII - o estudo sobre a viabilidade econômica, estratégias de financiamento e fontes de recurso.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Ressalta-se que a alteração proposta não afasta a necessidade ou possibilidade de consulta ao Conselho da Cidade nos casos já previstos na legislação.

Quanto à comprovação da anuência dos proprietários beneficiários pela intervenção, por se tratar de mera diretriz a ser disciplinada por lei municipal específica, a supressão do inciso não obsta que tal fato seja rediscutido e previsto, conforme o caso, na referida lei específica. Inexiste, portanto, qualquer prejuízo ou violação aos princípios da razoabilidade ou proporcionalidade.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 35)** para que os demais incisos, do IV em diante, sejam remunerados, conforme já ajustado na tabela comparativa.

Emenda nº 107 - Acrescenta o parágrafo 2º ao art. 128 e renumera o parágrafo único para § 1º

Objetivos: prever que a expansão da rede de esgoto deve atender primeiramente os bairros com maior densidade demográfica.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional, na técnica legislativa. Emenda baseada nos pareceres técnicos e audiências públicas. Os locais que mais geram esgoto são os que apresentam maior densidade demográfica.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 128. O Plano de Saneamento Básico tem por objetivo geral integrar as ações do Poder Público Municipal no que se refere à preservação dos serviços de saneamento ambiental, para garantia da qualidade de vida da população, de acordo com a estratégia de qualificação do ambiente natural.	Art. 128. O Plano de Saneamento Básico tem por objetivo geral integrar as ações do Poder Público Municipal no que se refere à preservação dos serviços de saneamento ambiental, para garantia da qualidade de vida da população, de acordo com a estratégia de qualificação do ambiente natural.
Parágrafo único. São componentes essenciais e imprescindíveis aqueles	§ 1º São componentes essenciais e imprescindíveis aqueles previstos na

previstos na legislação superior vigente.	legislação superior vigente. § 2º A expansão da rede de esgoto deve atender primeiramente os bairros com maior densidade demográfica.
---	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Trata-se de mera diretriz para o Plano de Saneamento Básico, não criando atribuições diretas aos órgãos ou despesas ao Poder Executivo Municipal.

Emenda nº 108 - Suprime o § 2º do art. 129

Objetivos: retirar da proposição o prazo de 24 (vinte e quatro meses) para o encaminhamento ao Legislativo do Plano de Infraestrutura e Equipamentos.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original: § 2º Fica definido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento ao Legislativo do Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos.	Redação proposta: Parágrafo único. (...) § 2º (suprimido)
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 36)** para que o § 1º seja alterado para “Parágrafo único”, considerando que o artigo na proposição original possuía apenas dois parágrafos.

Emenda nº 109 - Suprime o § 2º do art. 130

Objetivos: retirar da proposição o prazo de 24 (vinte e quatro meses) para o encaminhamento ao Legislativo do Plano de Promoção Econômica.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original: § 2º Fica definido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento ao Legislativo do Plano de Promoção Econômica.	Redação proposta: Parágrafo único. (...) (§ 2º suprimido)
--	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Sugere-se **subemenda (Subemenda nº 37)** para que o § 1º seja alterado para “Parágrafo único”, considerando que o artigo na proposição original possuía apenas dois parágrafos.

Emenda nº 110 - Altera a redação do inciso II do art. 131

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 103** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 111 - Altera a redação caput e do parágrafo único do art. 132

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 104** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 112 – Altera a redação caput do art. 133

Objetivo: retirar da proposição o prazo de 24 (vinte e quatro meses) para a elaboração e divulgação do Sistema de Informações Municipais de avaliação do desenvolvimento sustentável municipal.

Justificativa do relator (Urbanismo): melhoria redacional da técnica legislativa. Baseada nos pareceres técnicos.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Art. 133. Fica estabelecido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei Complementar para a elaboração e divulgação do Sistema de Informações Municipais, que deverá possuir os seguintes elementos:	Art. 133. Depois de publicada esta Lei Complementar do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável proceder-se-á a elaboração e divulgação do Sistema de Informações Municipais, que deverá possuir os seguintes elementos:

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 113 - Altera o caput e acrescenta os incisos I a III ao art. 135

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da **Emenda nº 106** do Parecer Técnico, sendo desnecessária nova análise.

Emenda nº 114 - Acrescenta o art. 137

Objetivos: alterar o Anexo II da proposição, alterando a Macrozona Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA) para Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC), nas proximidades da Rua Aubé e Rua Graciosa e entorno do Rio Cachoeira, conforme Anexo II - A.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos, audiências públicas, e pedidos da comunidade. Originalmente, a matéria foi discutida por meio da Emenda nº 1/2021, aprovada na CLJR.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Dispositivo não constava na proposição original.	Art. 137. Altera o Anexo II desta Lei Complementar na Macrozona Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA) para Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC), nas proximidades da Rua Aubé e Rua Graciosa e entorno do Rio Cachoeira, conforme Anexo II-A.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 115 - Acrescenta o art. 138

Objetivos: alterar o Anexo II da proposição, alterando a Macrozona Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC) para Área Urbana de Adensamento Secundário (AUAS) no Bairro Aventureiro, entre as Ruas Jacob Forbice e Rio do Ferro, conforme Anexo II - B.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos, audiências públicas, e pedidos da comunidade.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Dispositivo não constava na proposição original.	Art. 138. Altera o Anexo II desta Lei Complementar na Macrozona Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC) para Área Urbana de Adensamento Secundário (AUAS) no Bairro Aventureiro, entre as Ruas Jacob Forbice e Rio do Ferro, conforme Anexo II-B.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 116 - Acrescenta o art. 139

Objetivos: alterar os Anexos I e II da proposição em relação ao bairro Espinheiros, estabelecendo a Área de Expansão Urbana (AEU) Espinheiros, conforme Anexo I - C e Anexo II - C.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos, audiências públicas, e pedidos da comunidade. Afirma o relator que “a delimitação de áreas de expansão urbana garante ao proprietário saber que futuramente sua área poderá passar por estudo para mudança de uso e ocupação. Até

que o estudo seja realizado pelo Poder Executivo a área permanece com o uso e ocupação atual”. A matéria foi aprovada pela CLJR por meio da Emenda nº 4/2022.

Comparativo:

Redação original: Dispositivo não constava na proposição original.	Redação proposta: Art. 139. Altera os Anexos I e II desta Lei Complementar no Bairro Espinheiros, estabelecendo a Área de Expansão Urbana (AEU) Espinheiros, conforme Anexo I-C e Anexo II-C.
---	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 117 - Acrescenta o art. 140

Objetivos: alterar os Anexos I e II da proposição no entorno da Estrada Parati, retificando o perímetro urbano e o macrozoneamento estabelecidos na Lei Complementar no 594, de 11 de fevereiro de 2022, conforme Anexo I - D e Anexo II - D.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos, audiências públicas, e pedidos da comunidade. A matéria foi aprovada pela CLJR por meio da Emenda nº 10/2022.

Comparativo:

Redação original: Dispositivo não constava na proposição original.	Redação proposta: Art. 140. Altera os Anexos I e II desta Lei Complementar no entorno da Estrada Parati, retificando o perímetro
---	---

	urbano e o macrozoneamento estabelecidos na Lei Complementar no 594, de 11 de fevereiro de 2022, conforme Anexo I-D e Anexo II-D.
--	--

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 118 - Acrescenta o art. 141

Objetivos: alterar os Anexos I e II da proposição estabelecendo a Área Urbana de Adensamento Secundário (AUAS) a uma distância a oeste 150.00m (cento e cinquenta metros) da Avenida Waldemiro José Borges, conforme Anexo I - E e Anexo II - E.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos, audiências públicas, e pedidos da comunidade. A matéria foi aprovada pela CLJR por meio da Emenda nº 7/2021.

Comparativo:

Redação original: Dispositivo não constava na proposição original.	Redação proposta: Art. 141. Altera os Anexos I e II desta Lei Complementar a uma distância a oeste 150.00m (cento e cinquenta metros) da Avenida Waldemiro José Borges, estabelecendo a Área Urbana de Adensamento Secundário (AUAS), conforme Anexo I-E e Anexo II-E.
---	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 119 - Acrescenta o art. 142

Objetivos: alterar os Anexos I e II da proposição em uma linha imaginária 400,00m (quatrocentos metros) no sentido norte e no sentido sul da Estrada Palmeira até a Estrada Caminho Curto, estabelecendo o macrozoneamento de Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC) e de Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA), conforme Anexo I - F e Anexo II - F.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos, audiências públicas, e pedidos da comunidade. A matéria foi aprovada pela CLJR por meio da Emenda nº 8/2022.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Dispositivo não constava na proposição original.	Art. 142. Altera os Anexos I e II desta Lei Complementar em uma linha imaginária 400,00m (quatrocentos metros) no sentido norte e no sentido sul da Estrada Palmeira até a Estrada Caminho Curto, estabelecendo o macrozoneamento de Área Urbana de Adensamento Controlado (AUAC) e de Área Urbana de Proteção Ambiental (AUPA), conforme Anexo I-F e Anexo II-F.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 120 - Acrescenta o art. 143

Objetivos: alterar os Anexos I e II da proposição a norte da Área Urbana de Expansão Norte (AEU - Norte) até o Canal do Cubatão, retificando o perímetro urbano em conformidade com a Lei Complementar nº 581, de 02 de dezembro de 2021 e, definindo a Área de Expansão Urbana de Proteção da Paisagem Campestre, conforme Anexo I - G e Anexo II - G.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos, audiências públicas, e pedidos da comunidade. Segundo o relator, “a delimitação de áreas de expansão urbana garante ao proprietário saber que futuramente sua área poderá passar por estudo para mudança de uso e ocupação. Até que o estudo seja realizado pelo Poder Executivo a área permanece com o uso e ocupação atual”. A matéria foi aprovada pela CLJR por meio da Emenda nº 8/2021.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Dispositivo não constava na proposição original.	Art. 143. Altera os Anexos I e II desta Lei Complementar a norte da Área Urbana de Expansão Norte (AEU - Norte) até o Canal do Cubatão, retificando o perímetro urbano em conformidade com a Lei Complementar nº 581, de 02 de dezembro de 2021 e, definindo a Área de Expansão Urbana de Proteção da Paisagem Campestre, conforme Anexo I-G e Anexo II-G.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os

princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 121 - Acrescenta o art. 144

Objetivos: alterar os Anexos I e II da proposição no entorno da Estrada Arataca, entre os Bairros Vila Nova e Morro do Meio e a 400,00m (quatrocentos metros) a oeste da SC - 108, estabelecendo a Área de Expansão Urbana (AEU) Oeste, conforme Anexo I - H e Anexo II - H.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos, audiências públicas, e pedidos da comunidade. Segundo o relator, “a delimitação de áreas de expansão urbana garante ao proprietário saber que futuramente sua área poderá passar por estudo para mudança de uso e ocupação. Até que o estudo seja realizado pelo Poder Executivo a área permanece com o uso e ocupação atual”. A matéria foi aprovada pela CLJR por meio das Emendas números 9/2022 e 10/2022.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Dispositivo não constava na proposição original.	Art. 144. Altera os Anexos I e II desta Lei Complementar no entorno da Estrada Arataca, entre os Bairros Vila Nova e Morro do Meio e a 400,00m (quatrocentos metros) a oeste da SC - 108, estabelecendo a Área de Expansão Urbana (AEU) Oeste, conforme Anexo I -H e Anexo II-H.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 122 - Acrescenta o art. 145

Objetivos: alterar os Anexos I e II da proposição no entorno da Área de Expansão Sul até o limite do Município de Joinville, conforme Anexo I -I e Anexo II-I.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos, audiências públicas, e pedidos da comunidade. Segundo o relator, *“a delimitação de áreas de expansão urbana garante ao proprietário saber que futuramente sua área poderá passar por estudo para mudança de uso e ocupação. Até que o estudo seja realizado pelo Poder Executivo a área permanece com o uso e ocupação atual”*. Prossegue afirmando que *“A atual área rural desta localidade foi mantida assim na última revisão apenas com o intuito de preservação das margens do Rio Pirai, pois bem; a proteção das margens já é amparada pelo Código Florestal”*.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Dispositivo não constava na proposição original.	Art. 145. Altera os Anexos I e II desta Lei Complementar no entorno da Área de Expansão Sul até o limite do Município de Joinville, conforme Anexo I-I e Anexo II-I.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 123 - Acrescenta o art. 146

Objetivos: alterar os Anexos I e II da proposição no Bairro Paranaguamirim, estabelecendo a Área de Expansão Urbana (AEU) Paranaguamirim, conforme Anexo I - J e Anexo II - J.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos, audiências públicas, e pedidos da comunidade. Segundo o relator, “a delimitação de áreas de expansão urbana garante ao proprietário saber que futuramente sua área poderá passar por estudo para mudança de uso e ocupação. Até que o estudo seja realizado pelo Poder Executivo a área permanece com o uso e ocupação atual”. Prossegue afirmando que “Esta região já não possui produção rural e mesmo que transformada em área de expansão urbana continuará como área rural até sua conversão em área urbana, sendo necessário o cumprimento dos estudos e dispositivos legais”.

Comparativo:

Redação original: Dispositivo não constava na proposição original.	Redação proposta: Art. 146. Altera os Anexos I e II desta Lei Complementar no Bairro Paranaguamirim, estabelecendo a Área de Expansão Urbana (AEU) Paranaguamirim, conforme Anexo I-J e Anexo II-J
---	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 124 - Acrescenta o art. 147

Objetivos: alterar os Anexos I e II da proposição no Bairro Paranaguamirim, no entorno da Rua Rio Velho, estabelecendo a Área de Expansão Urbana (AEU) Rio Velho, conforme Anexo I - K e Anexo II - K

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos, audiências públicas, e pedidos da comunidade. Segundo o relator, “a delimitação de áreas de expansão urbana garante ao proprietário saber que

futuramente sua área poderá passar por estudo para mudança de uso e ocupação. Até que o estudo seja realizado pelo Poder Executivo a área permanece com o uso e ocupação atual”. Prossegue afirmando que “Esta região já não possui produção rural e mesmo que transformada em área de expansão urbana continuará como área rural até sua conversão em área urbana, sendo necessário o cumprimento dos estudos e dispositivos legais”.

Comparativo:

Redação original:	Redação proposta:
Dispositivo não constava na proposição original.	Art. 147. Altera os Anexos I e II desta Lei Complementar no Bairro Paranaguamirim, no entorno da Rua Rio Velho, estabelecendo a Área de Expansão Urbana (AEU) Rio Velho, conforme Anexo I-K e Anexo II-K

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 125 - Acrescenta o art. 148

Objetivos: alterar os Anexos I e II da proposição em uma linha imaginária 400,00m (quatrocentos metros) no sentido norte e no sentido sul da Estrada Palmeira, entre a Estrada Caminho Curto e o limite do Município de Joinville, estabelecendo a Área de Expansão Urbana (AEU) Palmeira, conforme Anexo I - L e Anexo II - L.

Justificativa do relator (Urbanismo): alteração baseada nos pareceres técnicos, audiências públicas, e pedidos da comunidade. Segundo o relator, “a delimitação de áreas de expansão urbana garante ao proprietário saber que futuramente sua área poderá passar por estudo para mudança de uso e ocupação. Até que o estudo seja realizado pelo Poder Executivo a área permanece com o uso e

ocupação atual”. Prossegue afirmando que “*Esta região já não possui produção rural e mesmo que transformada em área de expansão urbana continuará como área rural até sua conversão em área urbana, sendo necessário o cumprimento dos estudos e dispositivos legais*”.

Comparativo:

<p>Redação original:</p> <p>Dispositivo não constava na proposição original.</p>	<p>Redação proposta:</p> <p>Art. 148. Altera os Anexos I e II desta Lei Complementar em uma linha imaginária 400,00m (quatrocentos metros) no sentido norte e no sentido sul da Estrada Palmeira, entre a Estrada Caminho Curto e o limite do Município de Joinville, estabelecendo a Área de Expansão Urbana (AEU) Palmeira, conforme Anexo I - L e Anexo II - L</p>
--	---

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

A modificação proposta está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 126 - Acrescenta o art. 149

Objetivos: acrescentar dispositivo para tratar sobre a forma de publicação da Lei Complementar, que não contará com os artigos relacionados às alterações nos mapas propostas através de emendas parlamentares.

Justificativa do relator (Urbanismo): organização redacional.

Comparativo:

<p>Redação original:</p> <p>Dispositivo não constava na proposição</p>	<p>Redação proposta:</p> <p>Art. 149. À medida que os mapas</p>
--	---

original.

descritos nos artigos 137 ao 148 forem sendo inseridos nos anexos gerais, seus artigos serão automaticamente revogados, assim como seus subanexos.

Manifestação deste relator: pela aprovação da emenda, pelos próprios fundamentos da justificativa.

O artigo objetiva somente afirmar que os dispositivos que se referem a alterações no mapa, propostos pelos Vereadores através da emenda, não entrarão em vigor junto com o restante da Lei Complementar, pois visam exclusivamente garantir a prerrogativa de veto do Poder Executivo.

A inclusão do dispositivo está dentro da prerrogativa parlamentar de sugerir modificações na proposição original, observando os requisitos regimentais, não criando atribuições a órgãos ou despesas ao Poder Executivo e estando de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. A alteração, portanto, possui admissibilidade jurídica.

Emenda nº 127 (Poder Executivo) - Substitui os Anexos I e II

A alteração proposta pela emenda já foi aprovada pela CLJR, por meio da Emenda nº 1/2020 (Parecer Parlamentar nº 90/2021), sendo desnecessária nova análise.

3. OPINIÃO CONCLUSIVA DO RELATOR SOBRE A MATÉRIA

Por todo o exposto, o relator opina pela **ADMISSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação das Emendas apresentadas pela Comissão de Urbanismo, Obras, Serviços Públicos e Meio Ambiente ao **Projeto de Lei Complementar nº 61/2018**, condicionada à adoção das subemendas apresentadas no corpo deste parecer, conforme a tabela a seguir:

Subemenda nº	Emenda alterada (Urbanismo):	Assunto da Emenda (Urbanismo):
1	Emenda nº 3	Promove diversas alterações no art. 2º, inclusive no caput, altera a redação de incisos, suprime inciso e acrescenta novos incisos.

2	Emenda nº 6	Acrescenta o inciso X ao art. 6º
3	Emenda nº 7	Altera o caput do art. 7º, altera a alínea “c” do inciso I, acrescenta a alínea “d” ao inciso I, e altera o inciso III
4	Emenda nº 8	Altera o inciso X acrescentando o termo “náutico” e acrescenta os incisos XII e XIII ao art.8º
5	Emenda nº 11	Altera o caput, substitui a alínea “a”, revoga a alínea “b”, modifica a alínea “c”, inclui o termo “prévio” no inciso II e altera o inciso III do art. 11
6	Emenda nº 13	Altera inciso VII e inclui o inciso VIII ao art. 13
7	Emenda nº 14	Altera os incisos I, III, IV, V, X e XIV e suprime o inciso XII, todos do art. 15
8	Emenda nº 16	Modifica os incisos II, III, IV acrescenta os incisos XVIII, XIX, XX e XXI ao art.18
9	Emenda nº 17	Altera o caput, o inciso I e IV, do art. 19
10	Emenda nº 18	Altera o inciso II do art. 20
11	Emenda nº 20	Altera o caput, o inciso I, substitui o inciso II com o termo “Plano Municipal de Saúde” e acrescenta o inciso VI ao Art. 22
12	Emenda nº 21	Altera os incisos I, IV e V, do Art. 23
13	Emenda nº 22	Altera os incisos III, VII e XIV e inclui os incisos XIX e XX ao art. 24
14	Emenda nº 24	Suprime-se o inciso VII do art. 26
15	Emenda nº 26	Altera o caput e inciso I e substitui o texto associado à alínea "a" em que se desdobra o inciso IV do art. 28, passa a estar incorporada ao disposto no próprio inciso IV do art. 28
16	Emenda nº 28	Altera os incisos I ao XIX e inclui os incisos XX ao XXIII ao art. 30
17	Emenda nº 29	Altera o caput, o inciso I, a sua alínea “c” e inclui as alíneas “c”, “d” e “e” ao inciso IV do art. 31
18	Emenda nº 31	Altera a alínea “a” do inciso III, altera a alínea “c”, cria a alínea “h” ao inciso VI e cria o inciso VII ao art. 33
19	Emenda nº 36	Altera o caput, as alíneas “d” e “e” e acrescenta a alínea “i” ao inciso I, bem como altera a alínea “a” e “b”, do inciso VI, todos do art. 38
20	Emenda nº 37	Altera o inciso III, VI, suprime o inciso IX, e inclui o inciso X ao art. 39
21	Emenda nº 45	Altera os incisos I, II e III do art. 49
22	Emenda nº 47	Suprime as alíneas “b” e “c” do inciso I, acrescenta as alíneas “a” a “n”, altera o inciso II, altera incisos III e V e suprime os incisos IV, VI a XIV e o parágrafo único, todos do art. 50
23	Emenda nº 49	Altera os incisos II, IV, V e VII e acrescenta os incisos XI, XII e XIII, todos ao art. 53
24	Emenda nº 57	Altera o caput, os incisos I, II e III e suprime a alínea “b” do inciso III, do art. 61
25	Emenda nº 60	Altera a redação do art. 66

26	Emenda nº 72	Altera o § 2º do art. 79
27	Emenda nº 73	Altera o caput e os incisos III e V e acrescenta o inciso VI ao art. 80
28	Emenda nº 75	Altera o caput do art. 82
29	Emenda nº 76	Altera o caput e o inciso V do art. 83
30	Emenda nº 79	Suprime o termo “deliberativo” do caput do art. 86
31	Emenda nº 83	Altera o caput, os §§ 2º e 3º e acrescenta os §§ 4º, 5º e 6º ao art. 90
32	Emenda nº 85	Altera o caput, suprime o §1º e inclui o § 4º do art. 92
33	Emenda nº 91	Altera os §§ 2º e 3º do art. 101
34	Emenda nº 105	Suprime os §§ 1º a 4º do art. 125 e acrescenta § 5º
35	Emenda nº 106	Modifica o caput e suprime o inciso IV, do art. 127
36	Emenda nº 108	Suprime o § 2º do art. 129
37	Emenda nº 109	Suprime o § 2º do art. 130

Ressalta-se que as emendas apresentadas, em sua grande maioria, tratam apenas de aprimoramentos redacionais, técnica legislativa, renumeração de dispositivos após supressões e consolidação de emendas com a redação original. Há, poucos casos, observações e modificações relacionadas à admissibilidade jurídica das emendas. Contudo, não há qualquer subemenda promovendo modificações relacionadas ao mérito da proposição.

Joinville, 15 de julho de 2022.

Vereador Alisson
Relator